

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 107

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 14 de junho de 2023

# Plenário acata mudanças no Regimento, mas rejeita alteração de prazos para emendas

Projeto da Mesa Diretora visa promover ajustes na organização e no funcionamento da Alepe

O Plenário da Assembleia Legislativa aprovou ontem por 27 votos, em Primeira Discussão, o Projeto de Resolução (PR) 829/2023, de autoria da Mesa Diretora da Alepe, que faz alterações no Regimento Interno da Casa. A versão do texto votada no Plenário foi fruto de discussão realizada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pela manhã.

No entanto, um dos pontos acordados no colegiado, que reduziria o prazo de apresentação de emendas e substitutivos na tramitação de projetos, foi rejeitado no Plenário. A alteração foi apreciada em destaque, a pedido do deputado Antonio Coelho (União,) e acabou sendo rejeitada por 17 votos, contra 12 votos a favor.

Com esse resultado, permanecem os prazos de emenda definidos no artigo 239 do Regimento: 10 dias úteis no regime de urgência, 15 dias úteis no regime de prioridade e 20 dias úteis na tramitação ordinária.

### LIDERANÇAS

A proposição da Mesa Diretora foi apresentada com o objetivo de aprimorar o regimento e promover ajustes na organização e funcionamento da Casa. Uma das mudanças prevê que, na indicação do líder do Governo feita pelo



**REJEIÇÃO** - Os pedidos de destaque no Projeto de Resolução 829/2023 foram solicitados pelo deputado Antonio Coelho



**GOVERNO** - Alberto Feitosa explicou que discussão sobre prazo de emendas refere-se principalmente a projetos do Executivo

FOTOS: ROBERTO SOARES

Regimento, que passaria a exigir um acordo entre lideranças de partidos e bancadas para inserir, nas votações de Comissões, projetos que não tenham sido publicados em edital com antecedência mínima de dois dias.

A alteração dessa regra foi apreciada em destaque, também por solicitação de Antonio Coelho, e rejeitada pelo mesmo placar: 17 votos a 12. Com isso, a decisão de inserir projetos sem antecedência mínima segue como está, sendo definida por acordo entre os membros de cada colegiado.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Na reunião da Comissão de Justiça, pela manhã, o seu presidente, deputado Antônio Moraes (PP), destacou a aprovação do substitutivo no Colegiado, que havia ocorrido por unanimidade.

De acordo com o relator, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a discussão se deu sobretudo em relação aos casos de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo. “O objeto da negociação foram os prazos que os deputados teriam para apresentar emendas aos projetos que vêm do Governo com alguma especificação, como regime de urgência ou prioridade”, explicou Feitosa.



**VOTAÇÃO** - Mudanças no Regimento Interno foram aprovadas, mas com a rejeição de artigos colocados em destaque

chefe do Poder Executivo, caberá ao líder governista escolher seus vice-líderes, sendo a mesma competên-

cia atribuída ao líder da Oposição, escolhido pela maioria absoluta dos líderes da bancada oposicio-

nista na Alepe.

Outra modificação no Regimento Interno, que chegou a ser acatada no

Colegiado de Justiça, também não passou no Plenário. Neste caso, foi uma alteração no artigo 125 do

# Gestão do presidente Lula motiva elogios e críticas na Alepe

Deputados divergiram sobre o desempenho do Governo que está no seu sexto mês

**A**nálise sobre a atual gestão do Governo Lula em áreas como meio ambiente, políticas sociais e economia esteve presente em pronunciamentos durante a Reunião Plenária de ontem. Deputados divergiram sobre a atuação do atual presidente e colocaram suas visões sobre o trabalho realizado pela equipe do Governo Federal.

Na avaliação de João Paulo (PT), o balanço das atividades realizadas até o momento é positivo. Para ele, tanto no desempenho interno quanto externo, o País vem obtendo índices que apontam para a retomada do crescimento e o fortalecimento da democracia.

“Com a esperada queda da taxa de juros, quando o Governo Lula poderá investir ainda mais em medidas visando o crescimento da economia, o desenvolvimento industrial, mais acesso da população pobre aos bens de consumo, e o combate à fome, vão reduzir o número de pessoas que ainda estão na extrema pobreza”, afirmou.

Já o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) destacou a queda de popularidade do presidente Lula em pesquisa divulgada pelo Ipec na última segunda (12). Ele enfatizou a perda de 10 pontos percentuais na região Nordeste, onde Lula historicamente tem mais apoio. Para ele, fatores como o aumento da taxa de desemprego e a suspensão da redução da alíquota de PIS/Cofins de pessoas jurídicas contribuíram para o resultado da pesquisa.

“Tudo isso vai fazendo com que a popularidade, a credibilidade, a confiança no governo vá derretendo na sua principal base”, defendeu. Em aparte, o parlamentar recebeu apoio do deputado Pastor Júnior Tércio (PP).

## DIREITOS HUMANOS

As homenagens feitas ontem pelo Tribunal de Justiça a pessoas e entidades que atuam em defesa dos direitos humanos foram tema de discurso do deputado Sileno Guedes (PSB). Agraciado com a Medalha Nildo Nery, ele creditou o reconhecimento do Judiciário à equipe da



**OTIMISMO** - Para João Paulo, a presidência de Lula aponta para a retomada do crescimento e o fortalecimento da democracia



**DIREITOS HUMANOS** - Sileno Guedes salientou premiação de programas, mas avalia que iniciativas podem estar ameaçadas



**ANIVERSÁRIO** - Francismar Pontes ocupou a tribuna para homenagear os 63 anos do IMIP, considerado instituição de referência



**PROGRAMA** - Renato Antunes repercutiu as investigações feitas sobre desvios no Programa Leite Para Todos

FOTOS: ROBERTO SOARES

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, que coordenou no governo passado.

O parlamentar destacou, ainda, a entrega do Prêmio de Justiça Social Alcides do Nascimento Lins, na mesma ocasião. Segundo Guedes, nove programas governamentais foram agraciados, dentre eles, o de proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte. Mas o deputado alertou que a continuidade das iniciativas está ameaçada, “porque muitos desses programas estão paralisados”.

## COMBATE AO RACISMO

A deputada Rosa Amorim (PT) comemorou a sanção do Estatuto da Igualdade Racial de Pernambuco pela governadora Raquel Lyra, na segunda (12). Ela ressaltou que este é um momento histórico para o Estado, que deverá implementar políticas públicas a partir das diretrizes do documento.

O objetivo do Estatuto é promover a igualdade de oportunidades para a população negra nas áreas da saúde, educação, cultura e, principalmente,

da segurança pública. “A nossa luta continua e vamos cobrar para que Pernambuco tenha uma Secretaria de Igualdade Racial e para que a gente coloque a política antirracista no orçamento do Estado”.

Rosa Amorim também destacou a greve nacional de entregadores de aplicativos realizada na última sexta (9). A paralisação foi feita para reivindicar melhores condições de trabalho, como a criação de pontos de apoio, a disponibilização de EPIs, o aumento das taxas de entrega nos domingos e feriados, entre outros.

## MEIO AMBIENTE

A necessidade de conciliar a preservação do Refúgio de Vida Silvestre Tatu-bola, no Sertão do São Francisco, com a sobrevivência de 3 mil famílias que habitam a região foi analisada em Plenário. Luciano Duque (Solidariedade) criticou a criação da Unidade de Conservação sem levar em conta o direito das comunidades ao território, localizado entre os municípios de Lagoa Grande, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista. O parla-

mentar solicitou a realização de uma Audiência Pública na Alepe para discutir o impasse.

## CULTURA

Investimentos de R\$ 100 milhões na cultura por meio da Lei Paulo Gustavo foram destacados por Izaías Régis (PSDB). O líder do Governo na Alepe parabenizou a governadora Raquel Lyra pelo empenho em conseguir recursos para cuidar do setor. Segundo o deputado, equipamentos como o Cinema São Luiz, fechado há quase um ano, e o Museu da Imagem e do Som de Pernambuco serão beneficiados com o plano de ação da gestão estadual. Izaías Régis pediu que a antiga estação ferroviária de Garanhuns, no Agreste Meridional, onde funciona um centro cultural, também receba investimentos.

## SAÚDE

O aniversário de 63 anos do IMIP (Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira) foi lembrado pelo deputado Francismar Pontes (PSB). Ele destacou que a instituição é referência nacional e

internacional pela excelência no atendimento materno-infantil, na pesquisa científica e na formação de profissionais.

## UPE

Joel da Harpa (PL) defendeu a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Pernambuco (UPE). O deputado pontuou que a categoria está há quase dez anos sem ter reajuste salarial, e que o documento daria à instituição uma organização funcional adequada, além de corrigir distorções e injustiças.

“Os servidores da UPE podem contar com esta Casa para fortalecer essa luta e chamar a atenção da sociedade pernambucana e do Poder Executivo para resolver essa questão”, afirmou. Ele também sugeriu a realização de uma audiência pública sobre o tema na Comissão de Administração da Alepe.

## INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O deputado Renato Antunes (PL) repercutiu as

investigações da Polícia Federal sobre o desvio de R\$ 100 milhões do programa Leite Para Todos, interrompido desde o início do ano. De acordo com o parlamentar, a governadora Raquel Lyra não estaria fazendo os repasses ao programa justamente por causa dos indícios de fraude - e não por inércia ou insensibilidade.

“Temos que cobrar pelo retorno do programa, mas não podemos encobrir os desvios e o fato de que há crianças desassistidas”, enfatizou. Em aparte, o deputado Coronel Alberto Feitosa disse que a questão burocrática não justifica a interrupção do programa.

## ESTRADAS

João Paulo Costa (PCdoB) defendeu a requalificação de estradas estaduais usando os R\$ 900 milhões a serem obtidos pelo Governo por meio de empréstimo com o Banco do Brasil. O deputado citou rodovias como a PE-510, que corta a cidade de Cabrobó (Sertão do São Francisco), entre as estradas que mais necessitam de reparos.

# Comissão da Mulher recebe coordenadoras da Marcha das Margaridas

Manifestação vai acontecer nos próximos dias 15 e 16 de agosto, em Brasília

**C**oordenadoras da Marcha das Margaridas participaram ontem da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Elas pediram apoio para garantir a saída de uma delegação de 3 mil mulheres de Pernambuco rumo à manifestação, marcada para os dias 15 e 16 de agosto, em Brasília.

A deputada Rosa Amorim (PT) apresentou uma série de encaminhamentos em relação à Marcha. As propostas incluem apoio financeiro para alimentação e transporte, instalação de uma feira da Marcha das Margaridas no espaço da Assembleia Legislativa e uma Reunião Solene no dia 8 de agosto para o lançamento do evento.

As medidas foram sugeridas por um grupo de trabalho de parlamentares, da qual Amorim faz parte. O grupo também pretende elaborar um pacote de ações legislativas a partir dos 13 eixos políticos da marcha.

Representante da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape), Domênica Rodrigues destacou o tema desta edição. “A pauta da marcha é pela reconstrução do Brasil e pelo bem viver de todas as mulheres: negras, indígenas, pescadoras, assalariadas, mulheres trans”.

## FEMINÍCIDIO

Na mesma reunião, a presidente do Colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), pediu apoio pela instalação de unidades da Casa da Mulher Brasileira em municípios do interior do Estado, em parceria com o Ministério das Mulheres. Os espaços reúnem em um só lugar diversos serviços de enfrentamento à violência, com atendimento



**DIVERSIDADE** - “Pauta da marcha é pela reconstrução do Brasil e pelo bem viver de todas as mulheres”, afirmou Domênica



**ENCAMINHAMENTOS** - Deputada Rosa Amorim apresentou propostas para apoiar a Marcha das Margaridas



**ACOLHIMENTO** - Gleide Ângelo pediu apoio para a Casa da Mulher Brasileira também na Reunião Plenária

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES



**PARTICIPAÇÃO** - Representantes das trabalhadoras rurais estiveram presentes na reunião do colegiado



**GESTANTES** - Comissão de Saúde aprovou proposta que visa dar opção de parto cesariano para mulheres

integrado e especializado de acolhimento.

A parlamentar renovou o pedido durante a Reunião Plenária, à tarde. Na ocasião, ela também cobrou do Governo do Estado a reabertura de delegacias de mulheres. “Não é razoável todos os dias você ligar no noticiário e ver mulher apanhando, morrendo e sendo estuprada. Passou da hora da governadora (Raquele Lyra) abrir delegacias de mulheres 24h. Já se pas-

saram seis meses e nove continuam fechadas.”

Gleide Ângelo também repudiou, na tribuna do Plenário, as ameaças feitas aos familiares da personal trainer Myrella Barbosa, que morreu na última semana no município de Chã de Alegria (Mata Norte). O caso foi registrado como acidente de trânsito, mas amigos e parentes da jovem afirmaram que ela teria sido vítima de feminicídio e passaram a rece-

ber ligações com ameaças de morte. A parlamentar criticou, ainda, a falta de efetivos das Polícias Civil e Militar para investigar e reprimir casos como este.

## COMISSÃO DE SAÚDE

Novos direitos para as gestantes foram aprovados ontem na reunião da Comissão de Saúde da Alepe. A proposição ratificada permitirá a essas mulheres optarem pela cesariana eletiva até a 37ª semana de gestação, desde que, antes, recebam informações sobre os benefícios do parto normal e os riscos da intervenção cirúrgica. Além disso, a matéria assegura, no Sistema Único de Saúde (SUS), a decisão pelo uso de analgesias, inclusive não farmacológica, independentemente do tipo de parto desejado.

O parecer favorável foi dado pelo deputado Adalto Santos (PP), que preside o colegiado. O texto tem como base duas proposições (PLs de nº 369/2019 e 406/2019) apresentadas na legislatura anterior, respectivamente pelas ex-deputadas Roberta Arraes (PP) e Clarissa Tercio (PP), que foram unificadas em um Substitutivo da Comissão de Justiça. “O projeto trará benefícios a todas as gestantes que precisam dessa medicação e dessa atenção dos médicos na hora do parto”, expressou o relator.

# Informativo sobre atividade econômica é apresentado em comissão temática da Alepe

Estudo analisou o comportamento da economia de Pernambuco nos últimos oito anos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Pernambuco registrou alta de 9,4% na atividade econômica desde 2015. A informação integra o Informativo Econômico de Pernambuco, realizado pela Consultoria Legislativa da Alepe, e apresentado ontem em reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Casa. O estudo analisou o comportamento da economia de Pernambuco ao longo dos últimos oito anos.

Entre os aspectos revelados pelo levantamento, o consultor legislativo e economista, Cláudio Alencar, destacou o setor de serviços como o que mais cresceu no ano passado, chegando a registrar uma alta de 11,2%, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O consultor legislativo ressaltou que Pernambuco foi o Estado que melhor performou economicamente nos últimos anos, se comparado com outros estados também analisados pelo levantamento. “Na Bahia houve uma diminuição de menos 2,1% na atividade econômica. Incrível, mas eles não conseguiram se recuperar ainda da crise de 2015/2016. Aqui em Pernambuco, nós conseguimos, em comparação à Bahia e ao Ceará, nos recuperar melhor em relação à atividade econômica nesses últimos 8 anos”, afirmou.

Em relação à situação dos empregos, o relatório revela a influência da pandemia de Covid-19 sobre a taxa de pessoas que não ocupam postos formais de trabalho. Os dados analisados demonstram que o ápice da taxa de desemprego foi registrado em 2020, chegando a 19,4% em Pernambuco. Entretanto, a economia já demonstra sinais de recuperação a partir de 2021, quando se



**DESENVOLVIMENTO** - Colegiado é responsável pela discussão de medidas que promovem e regulam atividades econômicas no Estado



**DADOS** - O consultor legislativo Cláudio Alencar apresentou indicadores econômicos de Pernambuco dos últimos oito anos



**RELATÓRIO** - Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Mário Ricardo parabenizou a Consultoria Legislativa pelo trabalho

observou o registro do saldo positivo de 93.182 empregos formais, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

## INDICADORES

Outro indicador observado pela pesquisa é em relação ao saldo de operações de crédito. As

operações realizadas por pessoas físicas demonstraram evolução acumulada desde 2015. O aumento foi de 56,9% em Pernambuco, maior que a média nacional, que foi de 45,8%. Esse percentual serve como indicador da demanda de crédito pelas famílias, majoritariamente destinado para fins de

consumo ou investimento em habitação, segundo o levantamento.

Já o saldo de operações de crédito efetuadas por pessoas jurídicas, o que demonstra a propensão de investimentos na economia por parte do setor empresarial, apresentou resultados considerados preocupantes pelos organizadores do estu-

do. Em Pernambuco, o indicador foi reduzido em quase 30% entre 2015 e 2022, mais que o dobro do observado em nível nacional.

Segundo Cláudio Alencar, outra área que cresceu nesses últimos oito anos foi a de turismo. Mesmo com a queda generalizada em 2020, em decorrência da pandemia, Pernambuco se recupe-

rou e apresentou crescimento de 41,1% e 16,1%, em 2021 e 2022, respectivamente, segundo o IBGE.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Mário Ricardo (Republicanos), agradeceu a apresentação e parabenizou a Consultoria Legislativa pelo trabalho realizado.

# Campanha Imuniza Alepe vacina servidores contra Covid e Influenza

FOTO: PAULO ANDRÉ

Ação busca garantir um ambiente de trabalho cada vez mais seguro para todos

A semana de 13 a 20 de junho será marcada por mais uma edição da Campanha Imuniza Alepe. Desta vez, servidores e colaboradores do Legislativo Estadual poderão se proteger contra Influenza e Covid com oferta do imunizante bivalente. A ação está sendo realizada no posto de atendimento da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO), no hall do Anexo I da Assembleia Legislativa.

“A vacina da gripe é de suma importância para amenizar os efeitos desse tipo de virose que está em circulação, e a imunização bivalente da Covid é de suma importância para um combate ainda mais eficiente contra as mutações

do vírus. Nós, enquanto Poder Legislativo, devemos estar atentos e dar o exemplo para a população e, claro, trazer para os nossos funcionários a garantia de um ambiente de trabalho cada vez mais seguro”, disse Wildy Ferreira, superintendente da SSMO.

## FUNCIONAMENTO

Os atendimentos acontecem das 8h às 16h e não necessitam de agendamento. No entanto, é exigido dos servidores que não se vacinaram no Recife a apresentação da carteira de vacinação para que seja conferida a regularização das doses. Para quem se vacinou na capital pernambucana, basta apresentar documento de identificação com CPF.



SAÚDE - Vacinação segue até o próximo dia 20, no hall do Anexo I da Assembleia Legislativa

## Homenagem

# Presidente do Cetran-PE recebe o Título de Cidadão Pernambucano

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe concedeu, na segunda-feira (12), o Título de Cidadão Pernambucano ao presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco (Cetran-PE), Walker Robson de Assunção Barbosa. Nascido em Belém (PA), em 1964, ele vive em Pernambuco desde 1965. A entrega do título foi uma proposição do primeiro-secretário da Alepe, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), que reconhece “os relevantes serviços prestados por ele ao Estado”, por meio do Cetran-PE. “É um momento muito especial para mim. O generoso ato da Alepe, proposto pelo parlamentar Gustavo Gouveia, simboliza o amor recíproco que sinto por esse Estado maravilhoso”, afirmou Walker Barbosa. Tendo cursado os ensinos básico e médio no Colégio Militar do Recife, Walker é engenheiro agrônomo formado pela UFRPE. Possui pós-graduação em Agricultura Tropical (Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior), MBA em Gestão Superior (Amana-Key) e tem mestrado em Administração Rural (UFRPE). Em 1999, ingressou na Polícia Rodoviária Federal, órgão onde já desempenhou as mais diversas funções. Foi secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana de Boa Vista (RO), de 2005 a 2006. Traz ainda passagens pela Receita Federal, Banco do Brasil e INCRA. Ele é presidente do Cetran-PE desde 2019.



## Ato

## ATO Nº. 526/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64, do Regimento Interno,

**RESOLVE:** determinar que em atenção a Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023, e a Lei nº 18.149, de 25 de abril de 2023, extraordinariamente, os Atos de nomeação para os cargos em Comissão integrantes da Estrutura dos Gabinetes Parlamentares e Comissões Permanentes, deste Poder Legislativo, Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA e Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP e Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, que tomem posse até o dia 15 de junho do ano vigente, tenham seus efeitos financeiros retroativos à 1º de junho de 2023.

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 644/23

O PRIMEIRO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007817/2023, do **Deputado Gilmar Júnior**,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 549/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente à nomeação de **DEYSE PINHEIRO CORREIA**.

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 645/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007643/2023 e no Ofício nº 039/2023, do **Deputado Pastor Júnior Tércio**,

**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOSE MARQUES SALES NETO	Assessor Especial/PL-ASC		
HUMBERTO LIMA VASCONCELOS GOMES		Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 646/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007817/2023, do **Deputado Gilmar Júnior**,

**RESOLVE:** nomear **JOAO LUCAS SENA ALVES BEZERRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 98% (noventa e oito por cento), nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Vítor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## ATO Nº 647/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Atope Trâmites nºs 007758/2023 e 007772/2023, e nos Ofícios nºs 027/2023 e 029/2023, da **Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, Deputada Dani Portela**,

**RESOLVE:** nomear as servidoras para exercerem os cargos em comissão daquela Comissão Permanente, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. REP.
JULIANA SERRETTI DE CASTRO COLAÇO RIBEIRO	Assessor Especial de Comissão Permanente / PL-AECP	50%
WALESKA ALVES DA SILVA	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP	0%

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 648/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 007306/2023 e no Ofício nº 51/2023, do **Presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Waldemar Borges**,

**RESOLVE:** nomear THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

## ORDEM DO DIA

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autores dos Projetos:** Deputado Romero Albuquerque e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023**

**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023**

**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Romero Sales Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023**  
**Autora:** Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autora do Projeto:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

**Com Emenda Aditiva nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autora do Projeto:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023**  
**Autora:** Deputada Socorro Pimentel

Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023**  
**Autora:** Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autor do Projeto:** Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autor do Projeto:** Deputado Romero Sales Filho

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autor do Projeto:** Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023**  
**Autor:** Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autor do Projeto:** Deputado Eriberto Filho

Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autor do Projeto:** Deputado Álvaro Porto

Altera a Lei 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para instituir novas diretrizes.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autor do Projeto:** Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023**  
**Autor:** Deputado William Brígido

Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023  
REPUBLICADO EM - 08/03/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023**  
**Autora:** Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023**  
**Autora:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023**  
**Autor:** Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023**  
**Autor:** Deputado José Patriota

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2023

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023**  
**Autora:** Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Co”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023

**Segunda Discussão do Texto Base do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Resolução nº 829/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2650/2023**

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente em Exercício do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE visando a pavimentação asfáltica da Estrada Vicinal (VPE) conhecida como a Estrada do Pará, com aproximadamente 25 Km extensão, do entroncamento do Povoado de Gamelinha até o Distrito do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2651/2023**

**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada uma limpeza nos acostamentos das seguintes rodovias do Estado: PE 166 – de Brejo da Madre de Deus à Belo Jardim, sentido Serra dos Ventos e PE 145, de Brejo da Madre de Deus ao Lampião, tendo em vista que os matagais estão se expandindo cada vez mais, aumentando o risco de acidentes na localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2652/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro da Jaqueira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2653/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro das Graças, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2654/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Santo Antônio, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2655/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Espinhoiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2656/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2657/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2658/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2659/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2660/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento na Av. Agamenonº Magalhães, localizada no bairro do Derby, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2661/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Vargem Linda, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2662/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Nova, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2663/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Cajá, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2664/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Leal, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2665/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Várzea Comprida, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2666/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Oliveira, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2667/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua do Vale, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2668/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Baraúna, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2669/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Bem-te-vi, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2670/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Vale Fundo, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2671/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Pereira Barreto, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2672/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Visconde de Garrett, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2673/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Várzea de Giló, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2674/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dona Maria José do Amaral Leite, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2675/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2676/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Mário de Oliveira, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2677/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Hermano de Barros e Silva, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2678/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Albatroz, no Bairro do Curado I, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2679/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Central, no Bairro do Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2680/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Itamaracá, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2681/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Jardim Brasília, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2682/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Pau-Brasil, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2683/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Artur de Sá, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2684/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Maria Gomes, no Bairro de Sapucaia, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2685/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Noventa e Três, no Bairro de Maranguape II, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2686/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Palmares, no Bairro do Janga, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2687/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Doutor José Maurício, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2688/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Newton<sup>o</sup> Torres Lauria Ramos, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2689/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Luxemburgo, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2690/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Doutor Paulo Petribu, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2691/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oseas Barbosa de Lima (Lot Minhoto II), no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2692/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Mangueira, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2693/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o

policiamento ostensivo na Rua Maria Guilhermina, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2694/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua João Pessoa, no Bairro de Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2695/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cirandeiro João Coloia, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2696/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dois, no Bairro de Nova Esperança, na Cidade de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2697/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alberto de Oliveira, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2698/2023**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da PE-630, beneficiando os municípios de Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Dormentes, Santa Filomena e Petrolina, sertão do Araripe e do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2699/2023**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e à 3ª Superintendência Regional da CODEVASF no sentido de providenciarem apoio aos agricultores do município de Santa Cruz, na oferta de Cisternas para captação de água potável.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2700/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando o policiamento no município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2701/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando a requalificação da PE-37, no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao distrito de Juçaraí, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2702/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de disponibilizar uma base móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos em estádios, ginásios e grandes eventos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2703/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Compesa visando à conclusão da obra no sistema de abastecimento de água no bairro de Sapucaia, localizado no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2704/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de solicitar a proibição de fogueiras e queima de fogos de artifícios durante os festejos de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2705/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado visando a iluminação da BR-408 no perímetro urbano de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2706/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de sugerir a criação de um programa de combate à fome e à insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2707/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Diretora Presidente do Hemope objetivando a instalação de postos de coleta de sangue temporários nos Shopping Center Tacaruna e Patteo, localizados no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2708/2023**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2709/2023**

**Autor:** **Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Saúde , à Secretária Municipal de Saúde do Recife e ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco no sentido de criar hospitais infantis temporários com leitos de UTIs materno-infantil na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2710/2023**

**Autora:** **Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciar a retomada do projeto da pavimentação da PE-211 que liga a Cidade de Alagoinha à PE-193 em Capoeiras, passando pelos povoados de Campo do Magé em Alagoinha, Jurubeba e Neves em Capoeiras, e pelos Distritos de Perpetuo Socorro em Alagoinha e Salobro em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2711/2023**

**Autor:** **Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido estadualizar o trecho que liga o município de Garanhuns ao Distrito de Miracica, conhecido como Estrada do Mundaú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2712/2023**

**Autor:** **Dep. Izaías Régis**

Apelo ao Comandante Geral do CBMPE no sentido de adotar medidas urgentes em relação ao prédio da Rua Dom José, 848, bairro Santo Antônio, município de Garanhuns, que se encontra na eminência de desabar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2713/2023**

**Autor:** **Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a oferta de camas e armários para o alojamento feminino da Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS, tendo em vista que há uma enorme precariedade neste local, com ausência de estrutura necessária para o bem-estar das estudantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2714/2023**

**Autor:** **Dep. Waldemar Borges**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de acelerar as obras de pavimentação da Rodovia PE-087, especificamente no trecho que liga os distritos de Mandacaru a Uruçu-Mirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 689/2023**

**Autor:** **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Palmares pela passagem dos seus 144 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 690/2023**

**Autor:** **Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Município de Triunfo, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 139 anos de fundação, no dia 13 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 691/2023**

**Autor:** **Dep. Jarbas Filho**

Voto d4e Aplausos pela passagem dos 28 anos de emancipação política do município de Lagoa Grande, a Capital da Uva e do Vinho do Nordeste, no dia 16 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 692/2023**

**Autor:** **Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento de Airon de Paula Gomes, ex-Vereador do município de Macaparana, ocorrido no último dia 9 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 693/2023**

**Autor:** **Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores SGT PM Cleonildo Adalberto Alves, SGT PM Edineron Oliveira Morais Cardoso e CB PM Hildermes Monte Albuquerque Júnior, SD PM Janderson Silva Lopes Bezerra, SGT PM Roberto Absalão de Lima Júnior, SD PM Leandro Ferreira de Souza, CB PM Luamar Fernando da Silva , SD PM Giovanni Oliveira Santos, CB PM Anastácio Alves de Lima Neto, CB PM José Thiago Muniz de Araújo Silva, SGT PM Gilberto Patriota Sampaio, SD PM Isaque Santos, todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 694/2023**

**Autor:** **Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 74 anos de fundação da Fundação Joaquim Nabuco, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 695/2023**

**Autor:** **Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 44 anos de fundação do Museu do Homem do Nordeste, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

## Atas

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E GUSTAVO GOUVEIA**

A’S 14:30 HORAS DE 12 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALÉS FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (39 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; LULA CABRAL E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E GILMAR JÚNIOR PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE ELOGIA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA OBTENÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO DE 900 MILHÕES DE REAIS JUNTO AO BANCO DO BRASIL PARA A REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS DO ESTADO. O PARLAMENTAR CITA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DA PE-15; A RECUPERAÇÃO DA PE-33 E PE-17, ENTRE OUTRAS RODOVIAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO SILENO GUEDES, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 07. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CONSIDERA INJUSTA A FALA DO DEPUTADO IZAIÁS RÉGIS POR NÃO MENCIONAR A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO LULA NA LIBERAÇÃO DA VERBA, ANUNCIADA DURANTE A VISITA DO PRESIDENTE A PERNAMBUCO NA ÚLTIMA SEMANA. APÓS, REGISTRA O DIA NACIONAL E MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, CITANDO OS IMPACTOS NEGATIVOS QUE A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS CAUSA NA SOCIEDADE COMO UM TODO, TAIS COMO A FALTA DE INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, A REDUÇÃO DA PRODUTIVIDADE FUTURA DA FORÇA DE TRABALHO E A CONTRIBUIÇÃO PARA A DESIGUALDADE SOCIAL. O PARLAMENTAR CITA DADOS DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO E AFIRMA QUE O COMBATE A ESSA SITUAÇÃO DEMANDA UM MAIOR ENVOLVIMENTO DO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE REGISTRA A OCORRÊNCIA DE MAIS TRÊS FEMINICÍDIOS NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA, EM BELO JARDIM, CABROBÓ E CHÃ DE ALEGRIA. A PARLAMENTAR COBRA DO GOVERNO ESTADUAL AÇÕES EFETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DA MULHER, COMENTANDO QUE A ATUAL ADMINISTRAÇÃO IGNORA AS DIFICULDADES ESTRUTURAIIS E A FALTA DE EFETIVO NAS DELEGACIAS DA MULHER EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO. A DEPUTADA QUESTIONA A AUSÊNCIA DE REUNIÕES DA CÂMARA TÉCNICA PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DESTACANDO QUE HÁ SEIS MESES O COLEGIADO INSTITUÍDO EM CONJUNTO COM O PACTO PELA VIDA NÃO SE REÚNE. O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE COBRA DOS GESTORES PÚBLICOS O CUMPRIMENTO DA LEI QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DESTACANDO QUE ESTÃO SENDO ABERTAS SELEÇÕES OFERECENDO SALÁRIOS INFERIORES AO PISO, E CITA A SELEÇÃO SIMPLIFICADA DIVULGADA PELA PREFEITURA DE OLINDA. O DEPUTADO COBRA A CORREÇÃO E A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DA REFERIDA SELEÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE PEDE APOIO PARA A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 567/2023, DE SUA AUTORIA, QUE VISA READEQUAR O PRAZO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, PRORROGANDO-O PARA AGOSTO DE 2025. A DEPUTADA AFIRMA QUE ESTA ALTERAÇÃO LEGISLASTIVA É NECESSÁRIA ATÉ QUE HAJA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SUFICIENTE PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE ENERGIA LIMP NA ILHA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE CELEBRA O DIA DA MARINHA, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 11. O DEPUTADO EXALTA A MARINHA BRASILEIRA, RESSALTANDO A HONRA, CORAGEM E DEDICAÇÃO DESSA ANTIGA INSTITUIÇÃO. O PARLAMENTAR DESTACA QUE ESSA FORÇA ARMADA É RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DA SOBERANIA NACIONAL EM ÁGUAS TERRITORIAIS E PELA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DE MARES, RIOS E LAGOS, BEM COMO POSSUI DESTACADA ATUAÇÃO NA PESQUISA CIENTÍFICA E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA. CITANDO QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO ABRIGA UMA IMPORTANTE UNIDADE DESSA FORÇA. A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS, EM OLINDA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPUDIA BLOCO DA PARADA GAY DE SÃO PAULO CUJO TEMA FOI “CRIANÇAS TRANS EXISTEM”. O PARLAMENTAR CONSIDERA INADMISSÍVEL A PRESENÇA DE MENORES DE IDADE SEGURANDO CARTAZES COM A FRASE “CRIANÇAS TRANS EXISTEM” NA MANIFESTAÇÃO. É APARTEADO PELO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 567/2023. DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E DÉBORA ALMEIDA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 567/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICAS INDICAÇÕES NºS. 2581 A 2639/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 657 E 662 A 671/2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 815 A 830/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2650 A 2714/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 689 A 695/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

<b>Álvaro Porto</b>
Presidente
<b>Pastor Cleiton Collins</b>
1º Secretário
<b>Joel da Harpa</b>
2º Secretário

**ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

ÀS 18 HORAS DE 12 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR WALKER ROBSON DE ASSUNÇÃO BARBOSA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA ATUAÇÃO COMO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NOS ESTADOS DE RORAIMA E PERNAMBUCO, TRAZENDO AINDA NA SUA BAGAGEM PROFISSIONAL PASSAGENS PELA RECEITA FEDERAL, BANCO DO BRASIL E INCRA, E ATUALMENTE OCUPANDO A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (CETRANPIE). O PRESIDENTE DESTACA AS COMPETÊNCIAS DESTE IMPORTANTE ÓRGÃO COLEGIADO PARA A COORDENAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO NO ESTADO, SENDO O HOMENAGEADO MERECEDOR DO TÍTULO HONORÍFICO ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA LEIDE DE ASSUNÇÃO BARBOSA, MÃE DO AGRACIADO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR WALKER ROBSON DE ASSUNÇÃO BARBOSA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

<b>Álvaro Porto</b>
Presidente
<b>Pastor Cleiton Collins</b>
1º Secretário
<b>Joel da Harpa</b>
2º Secretário

## Expediente

**QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**PROPOSTA Nº 07/2023** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 829/2023 que Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 08/2023** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 830/2023 que Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências. À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 13, 14 E 15 de junho de 2023, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

1º SECRETÁRIO

Pastor Cleiton Collins

## Ofício

### Ofício nº 7786/2023

Recife, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, venho por meio deste indicar a alteração na composição na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tornando o Deputado Diogo Moraes membro titular e o Deputado Sileno Guedes membro suplente.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Dani Portela  
Líder da Oposição

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000831/2023

Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado de Pernambuco: (AC)

I - a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc; (AC)

II - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei; (AC)

III - a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções civis, penais e previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei; (AC)

IV - a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei; (AC)

V - a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei; (AC)

VI - o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei. (AC)

Art. 3º-B. Fica criado o "Protocolo de Combate às Opressões", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito: (AC)

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, que tomar conhecimento; (AC)

II - ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da ALEPE, a Polícia Civil e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sob pena das sanções previstas nesta Lei; (AC)

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º-A desta Lei; (AC)

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidas racistas, LGBTQI+fóbicas, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher; (AC)

V - após a interrupção e em caso da conduta racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente

racista, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei; (AC)

VI - em todos os casos o árbitro fica obrigado a registrar as ofensas na súmula de ocorrências na partida. (AC)

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo o combate ao racismo, à LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Segundo um levantamento do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, o Brasil viveu um aumento no número de ocorrências de racismo no ano passado. Em 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo. Já em 2022, foram comprovadas 90 situações – um aumento de 40%.

Já o coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ, em parceria com a CBF, afirma que episódios de homofobia passaram de 42 em 2021 para 74 em 2022 – um crescimento de 76%.

Há também um processo histórico de tentativa de afastamento das mulheres dos estádios e arenas esportivas, que precisam resistir aos processos de machismo para exercer suas torcidas.

O recente caso envolvendo o jogador brasileiro Vini Jr deu novo fôlego ao debate e se soma à tantos outros casos, como os que ocorreram em Pernambuco contra o treinador Nilson Correia em março de 2022 e contra o goleiro Rodolfo, do 1º de Maio, em partida em agosto de 2022, só para falar dos casos mais recentes.

A história de Nilson Correia é emblemática, inclusive da trajetória de compromisso com o combate ao racismo no futebol. Inicialmente goleiro do Santa Cruz, sempre foi vítima de ataques racistas pelos torcedores dos times adversários, em especial do Clube Náutico, que junto ao Sport e ao América são os times que inicialmente não aceitavam jogadores negros. Nilson depois vai pra o Náutico e vira ídolo e garoto propaganda de campanhas de combate ao racismo do time. O Santa Cruz é o único que tem sua história marcada pela inclusão racial, visto que foi o primeiro clube da capital pernambucana a aceitar entre os atletas um negro – o volante Teófilo Batista de Carvalho, o "Lacraia", que foi também um dos fundadores do clube, além de diretor, capitão, técnico e o responsável por desenhar o primeiro brasão do clube.

Para além das penalidades, importantes medidas no combate às opressões, é necessário fortalecer medidas educativas e protocolos para lidar com os casos de racismo, machismo e LGBTQI+fobia nos estádios e arenas esportivas.

Esses são os esforços do presente projeto de lei e conto com o apoio dos demais membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

ROSA AMORIM  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 15ª, 16ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000832/2023

Dispõe sobre a preferência na remoção de pacientes para hospitais do Estado de Pernambuco, visando a proximidade de suas residências, e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a preferência na remoção de pacientes para hospitais localizados no Estado de Pernambuco, de forma a priorizar a proximidade geográfica de suas residências, quando necessário o deslocamento para tratamento médico ou internamento.

Art. 2º A remoção prioritária prevista no art. 1º desta Lei deverá ser realizada levando-se em consideração a disponibilidade de leitos e a especialidade médica necessária para o tratamento do paciente.

Art. 3º Para fins deste Lei, considera-se paciente aquele que, por prescrição médica, necessitar de transferência para outro hospital para continuidade de seu tratamento, quando não for possível atendê-lo na unidade de saúde de origem.

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco estabelecer critérios e procedimentos para garantir a preferência na remoção dos pacientes, assegurando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica facultado ao paciente ou seu responsável legal manifestar sua preferência por hospital mais próximo de sua residência, desde que atendidos os critérios de disponibilidade de leitos e especialidade médica.

Art. 6º Os hospitais e unidades de saúde, tanto públicos quanto privados, devem colaborar com as solicitações de remoção prioritária, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial garantir a proximidade de atendimento médico aos pacientes que necessitam ser removidos para hospitais em diferentes regiões do Estado de Pernambuco. A preferência na remoção para hospitais mais próximos das residências visa proporcionar maior conforto e apoio familiar aos pacientes, bem como contribuir para a humanização do atendimento médico.

Além disso, a proximidade geográfica pode facilitar o acompanhamento médico contínuo, diminuir os custos com deslocamento e minimizar o estresse decorrente da necessidade de tratamento fora do local de residência.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos aos pacientes pernambucanos em situação de remoção hospitalar.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000833/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 126-G. Dia 21 de maio: Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Este Projeto de Lei busca instituir o “Dia Estadual de Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano”, a ser comemorado anualmente no dia 21 (vinte e um) de maio, como uma iniciativa educacional voltada a necessidade de promoção do combate ao racismo no futebol âmbito estadual.

Nosso Estado possui grandes agremiações esportivas, muitas delas centenárias, tanto na Capital quanto ao longo de nosso interior. O projeto de interiorização de nosso futebol teve início na gestão do Ex-Presidente Carlos Alberto Oliveira, homenageado por esta Casa ao ter seu nome atribuído a “Medalha Leão do Norte, Mérito Esportivo Carlos Alberto Oliveira”.

O árduo trabalho de interiorização ganhou impulso e solidez sob a administração do Presidente Evandro Carvalho, cuja articulação nacional junto a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) gera frutos permanentes para os clubes filiados à FPF (Federação Pernambucana de Futebol), sendo a nossa federação um elo permanente entre instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário no combate ao racismo junto aos seus clubes filiados.

O futebol, como uma das mais populares e influentes manifestações culturais do Brasil, reflete os valores e as dinâmicas sociais de nossa nação. Infelizmente, também tem sido palco de episódios frequentes de preconceito racial, que minam os princípios de igualdade e respeito que devem prevalecer em nossa sociedade.

E esta triste realidade, qual seja a da manifestação de práticas racistas nos estádios de futebol, ocorre em todo o mundo. Recentemente o jogador brasileiro Vinícius Júnior foi alvo de uma repugnante violência racial que ganhou repercussão em todo o mundo, gerando grandes mobilizações no sentido de afastarmos o preconceito racial dos campos em todo o globo.

O combate ao racismo é uma luta fundamental e urgente, que transcende as fronteiras do esporte e requer ações concretas para promover a conscientização e a mudança de atitudes.

É imperativo que sejam tomadas medidas para denunciar, prevenir e punir atos de racismo no futebol, de forma a garantir um ambiente inclusivo, acolhedor e igualitário para todos os jogadores, torcedores e demais envolvidos nessa atividade tão apaixonante.

A instituição do “Dia Estadual de Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano” a ser celebrado anualmente no dia 21 (vinte e um) de maio é uma oportunidade valiosa para conscientizar a população sobre a gravidade desse problema, estimular o debate e fomentar ações efetivas no enfrentamento ao racismo no contexto do futebol.

Ao estabelecer oficialmente esse dia o Estado de Pernambuco demonstrará seu comprometimento em promover a igualdade racial, apoiando o engajamento da FFP (Federação Pernambucana de Futebol), clubes, associações esportivas, torcedores, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais interessados nesta relevante causa.

Celebrar anualmente o “Dia Estadual de Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano” será uma oportunidade para realizar eventos, campanhas educativas, debates, exposições e outras atividades que estimulem a reflexão sobre a importância da diversidade e a construção de um futebol mais justo e inclusivo, colocando nosso Estado na vanguarda da cidadania em nosso país.

O futebol, como uma importante manifestação cultural e econômica, não só em nosso Estado, mas em todos os continentes, possui grande influência na sociedade e pode desempenhar um papel transformador na luta contra o racismo.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

##### HENRIQUE QUEIROZ FILHO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000834/2023

Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Saúde Rural Itinerante no Estado de Pernambuco a ser executado e coordenado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - realizar atendimentos médicos e laboratoriais à população que reside em áreas que não dispõe de uma estrutura local própria;

II - orientar para diagnóstico médico de controle, tratamento e prevenção de doenças; e

III - estimular ações preventivas através de orientação à população quanto a saúde e os procedimentos e cuidados relacionados.

Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de divulgar através das GERES, previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo único. A divulgação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes no município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.

Art. 4º Para realização dos atendimentos, a Secretaria de Saúde poderá contar com o apoio de diferentes órgãos municipais que atuem na área da saúde, assistência social, saúde da mulher, criança e adolescente, bem como através de trabalho voluntário de associações de fins lucrativos com a finalidade dos serviços ofertados.

Art. 5º Fica estabelecido a realização mensalmente de edições do Programa Saúde Rural Itinerante, com 2 (duas) edições por GERES, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

Art. 6º Poderá a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, em ação conjunta com as Secretarias Municipais, realizar rota de atendimento diante das necessidades e realidade do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposta tem como objetivo a implementação de ferramentas de ações na direção da promoção e efetividade da política pública de saúde. Tendo a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 196, afirmado que “A saúde é um direito de todos e um dever do Estado”, ou seja, todo cidadão deveria ter garantido, através das políticas sociais, a chance de ter o risco de doenças reduzido pelo acesso a prevenção e utilização da prestação de saúde pública igualitária e com qualidade.

O Estado tem como dever, promover os direitos ao acesso, formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas para promover a melhoria das condições de vida da população rural residente no Estado de Pernambuco.

É de conhecimento que uma mesma política pública empregada em diversos locais pode apresentar resultados diferentes, vários fatores contribuem para essa diversidade, como: características sociodemográficas, atividades socioeconômicas, organização das instituições e ferramentas de ação e todos estes fatores estão relacionados e têm influência direta na prestação e efetividade do serviço a ser ofertado .

É fundamental observar a construção social para um melhor desempenho de uma determinada política pública para que seja garantindo assim, o melhor desenvolvimento das prestações de serviços devidos e garantir largo alcance social e de grande interesse público e coletivo.

#### Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2023.

##### HENRIQUE QUEIROZ FILHO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000835/2023

Concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Estabelece a gratuidade no transporte público intermunicipal no Estado de Pernambuco para os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, através da concessão do passe livre, para fins de tratamento devidamente comprovado.

Parágrafo único. Dar-se-á por efetiva a comprovação com a apresentação do laudo médico.

Art. 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodoviárias ficam também obrigados a embarcar as pessoas portadores do vírus HIV, observando-se a gratuidade prevista no art. 1º.

Art. 3º Os permissionários e autorizatários do sistema de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violarem o art. 1º desta Lei poderão ter suspensas ou canceladas as concessões, autorizações e/ou permissões para operar na linha onde ocorreu a infração.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento de que trata o art. 3º será determinada pela Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal - EPTI, considerada a gravidade e a natureza da infração conforme apurado em procedimento administrativo específico, observado o devido processo legal.

Art. 4º As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde e ambiente, do Ministério da Saúde, Pernambuco é o estado com maior número de infecções pelo vírus HIV no Nordeste. Para enfrentar essa questão, precisamos de todos os seguimentos da sociedade envolvidos. Cumprindo o papel que cabe ao Estado, entendemos que garantir o direito a realização do tratamento por via da gratuidade no transporte, irá ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento adequado.

Ocorre, porém, que nem todas as pessoas vivendo com HIV se submetem ao tratamento, embora ele seja ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde. Isso se dá por fatores diversos: desinformação, desconhecimento do vírus, sofrimento psicológico face à descoberta da contaminação viral ou falta de recursos para se deslocar até os equipamentos de saúde.

Ademais, frequentemente as pessoas que vivem com HIV possuem outras enfermidades crônicas, tornando o acesso ao tratamento ainda mais importante. Merece especial atenção o fato de que o HIV tem uma dimensão psicológica/psiquiátrica a ser considerada - numerosos pacientes com HIV têm algum tipo de sofrimento mental. A garantia do transporte gratuito também facilitará o acesso a esta dimensão da saúde, portanto.

Pacientes com AIDS geralmente precisam fazer visitas regulares a hospitais e clínicas para receber tratamento médico, como terapia antirretroviral (TARV) e acompanhamento médico especializado. A isenção no transporte público ajuda a garantir que esses pacientes possam acessar esses serviços de saúde de forma mais fácil e econômica.

A proposição não ultrapassa os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidem nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

##### JOÃO PAULO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000836/2023

Submete a indicação do artesanato em arreios de couro e aço do município de Cachoeirinha, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do artesanato em arreios de couro e aço do município de Cachoeirinha para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O desenvolvimento e aperfeiçoamento da atividade em couro e aço em Cachoeirinha vem se apresentando como uma alternativa de independencia financeira para à população a mais de um século. Essa atividade se transformou em uma opção de trabalho que abarca a maior parte da PEA do município. As centenas de tendas (oficinas) de médio e pequeno porte, muitas delas localizadas em quintais de casas, produzem diversos artigos de couro, como, selas, mantas, luvas de vaquejada, arreios (rabicho, loro, cabeçada, rédea, peitoral, cabresto etc.), chicotes, calças, cintos etc.; e de aço, como, fivelas, estribos, breques, brídias, esporas, argolas etc. Fornecendo vários tipos de produtos para montaria e dando aos adeptos dos rodeios, da moda country e principalmente das vaquejadas várias opções de artigos de couro, que se destacam por serem feitos de couro legítimo, ao contrário de outros artigos feitos de material sintético. Atualmente a produção dos artigos é feita em série e requer vários tipos de ferramentas, sendo artigos, na sua grande maioria, utilitários, principalmente para montaria. No processo de produção, o trabalho manual ainda predomina. Na produção, a principal mão-de-obra continua sendo a masculina, porém tanto na produção de artigos de aço como, principalmente, de

couro vê-se que as mulheres ganham cada vez mais espaço nessa atividade, sendo que são as principais responsáveis pela costura (geralmente manual) em uma espécie de serviço terceirizado, ocupando uma parcela significativa, sobretudo, de donas de casa, as quais tem essa atividade como a principal fonte de renda, podendo ser realizada em diferentes lugares, já que para o exercício desse trabalho é requerido apenas a peça de couro, a agulha e a linha. Logo, é comum, na cidade, encontrar mulheres costurando em suas casas, em calçadas, em filas de bancos, etc.

Além disso, outra característica marcante dessa atividade no município em questão são os micronegócios, onde várias pessoas são empreendedoras de seus próprios negócios. Expondo-se aos riscos que a competitividade oferece, principalmente, nos dias atuais, onde há uma abertura cada vez maior do mercado e também devido ao fato de que o produtor/empreendedor não dispõe de um conhecimento sistematizado sobre o mercado, deixando, assim, o seu negócio mais vulnerável. Contudo, Cachoeirinha é conhecida na região, e até nacionalmente, como a “terra dos arreios em couro e aço”. Os artigos de couro e de aço são comercializados, principalmente, em lojas exclusivas, conhecidas por selárias, localizadas principalmente em uma rua, a Siqueira Campos, também conhecida como “rua das selárias”, à margem da BR 423, além de ganhar destaque em uma feira exclusiva que acontece toda quinta-feira, composta pela exposição de diferentes artigos em couro e aço de diferentes produtores, na qual a maior parte dos clientes é de outras cidades, de diferentes regiões brasileiras, pois o mercado interno não é capaz de absorver toda a produção.

Diante do Exposto solicito a aprovação do Projeto de Resolução.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**CORONEL ALBERTO FEITOSA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 5ª comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 002715/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Paquistão, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002716/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Luxemburgo, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002717/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Sanharó, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002718/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George

Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Guarajá, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002719/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Dr. José Maurício, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002720/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Almira Camelo de Andrade Almeida, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Delegada Especial Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE).

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002721/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Franklin Araújo, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 002722/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Riveira, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

**Justificativa**

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Indicação Nº 002723/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Vinã del Mar, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência na serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Indicação Nº 002724/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua do Retiro, localizada no bairro do Janga, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência na serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Indicação Nº 002725/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de implantar o abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem do conjunto habitacional do Loteamento Canoas, no distrito de Nossa Senhora do Ó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação visa atender o pleito do conjunto habitacional do Loteamento Canoas, no distrito de Nossa Senhora do Ó, que solicita aos responsáveis da Compesa que implante o abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem do local. Cerca de três mil famílias não têm disponibilidade de água encanada. Por isso, este serviço seria fundamental para a qualidade de vida da população, além de garantir a sustentabilidade hídrica dessa localidade.

O acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão amplamente debatida pela população e exige uma resposta rápida por parte da Compesa em relação a prestação dos serviços. Por isso, propomos esta indicação por entender que o acesso a água é um direito humano fundamental e que deve ser distribuído de modo igualitário a todos os cidadãos. Não existe vida sem água e não há como se viver dignamente se seu acesso é falho ou até mesmo não ocorre.

Portanto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente indicação para que a Compesa atenda o pleito da população com a implantação do abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem em Canoas, tendo em vista a relevância da matéria.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 002726/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de providenciar de forma urgente a individualização da medição de água dos Conjuntos Habitacionais Sítio Canoas I e II, localizados no Distrito de Nossa Senhora do Ó, Ipojuca – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores dos Conjuntos Habitacionais Sítio Canoas I e II, localizados no Distrito de Nossa Senhora do Ó, Ipojuca-PE, tem sofrido por ato ilegal da COMPESA, entidade do Governo do Estado, que se nega a realizar a individualização da medição de água das suas unidades que ficam nos Conjuntos Habitacionais Sítio Canoas I e II em Ipojuca-PE.

Desde 26/10/2021 estão recebendo os apartamentos, porém os mesmos estão sendo impedidos de procederem a individualização da medição de água de suas respectivas unidades habitacionais pela COMPESA, entidade do Governo do Estado, que alega haver débitos no valor total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em cada um dos Conjuntos Habitacionais, Vila Canoas I e II, por consumo de água durante as obras dos respectivos empreendimentos, especificamente entre os meses de fevereiro/21 e outubro/21. Ora, esta prática é ILEGAL, não há possibilidade de impedimento da individualização da água, pois, os débitos são ANTERIORES a entrada dos novos moradores, conforme é pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, os débitos não são vinculados ao BEM e sim a PESSOA, seja ela jurídica ou física, e portanto, a negativa de individualizar a água é ato ilegal e merece rápida solução, vejamos:
“2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de á gua como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. ” AgRg no REsp 1258866/SP

“4. Segundo entendimento firmado no â mbito da jurisprudência do c. STJ, d é bitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação

respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados.”

*Acórdão 1250091, 07065533520198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 19/6/2020.*

De igual forma, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região, definiu ainda que a responsabilidade civil decorrente do atraso na instalação de rede de água e esgoto é da Caixa Econômica Federal e da COMPESA, entidade do Governo do Estado, no Processo nº 0501776.11.2017.4.05.8308 que serviu como Incidente de Uniformização Regional para casos iguais ao referido, vejamos a tese fixada:

*“Mesmo reconhecendo a responsabilidade de natureza objetiva e solidária dos fornecedores da cadeia de consumo em causa, que devem entregar o produto em condições aptas a sua utilização, o fato de terceiro presta-se a excluir a responsabilidade de um fornecedor desta cadeia, podendo este terceiro ser um dos co-fornecedores da mesma, mormente se demonstrada a ocorrência de fraude, dolo ou má-f é por parte dos demais.”*

Dessa forma, a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, entidade do Governo do Estado, deve realizar de forma URGENTE a ligação individualizada de água para os moradores dos Conjuntos Habitacionais Sítio Canoas I e II, localizados no Distrito de Nossa Senhora do Ó, em Ipojuca, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e estar em confronto com o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme acima elencado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 002727/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco e à Ilma. Sra. Dra. Carla Patrícia Cunha, secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja retomado o policiamento nos distritos de Araripina/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado Pernambuco; Exmo. Sr. Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araripina.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O policiamento nos distritos do sertão de Pernambuco desempenha um papel crucial na manutenção da segurança e da ordem pública nessa região. Araripina é caracterizada por uma extensa área rural e pequenos distritos, muitos dos quais enfrentam desafios socioeconômicos e condições adversas devido à escassez de recursos.

Nesse contexto, a presença policial é fundamental para proteger a população local e garantir um ambiente seguro para que as pessoas possam viver e trabalhar.

São seis distritos que pertencem à sede Araripina: Nascente, Gergelim, Moraes, Bom Jardim do Araripe, Lagoa do Barro e Serrânia. Atualmente tais distritos estão sem policiamento o que tem causado um preocupante aumento no número de delitos na região, o que motivou o apelo do Exmo. Sr. Roseilton de Oliveira, presidente da Câmara de Vereadores de Araripina.

A presença policial dissuade potenciais criminosos e contribui para a prevenção de crimes, como roubos, furtos e violência. A resposta rápida e eficiente da polícia também é essencial para combater o crime e garantir a punição adequada aos infratores.

É necessário aos agentes políticos e públicos, garantir a proteção dos cidadãos contra ameaças e violências diversas. Isso inclui desde a garantia de segurança em residências e propriedades até a segurança nas vias públicas, escolas e outros locais de interesse coletivo.

Além disso, a presença policial é crucial durante situações de emergência, como desastres naturais, acidentes graves ou distúrbios civis. Os policiais estão preparados para coordenar evacuações, fornecer assistência às vítimas e manter a ordem em situações caóticas.

Em resumo, o policiamento nos distritos de Araripina, é essencial para garantir a segurança, proteger a população, prevenir o crime e oferecer apoio em situações de emergência. Essas ações são fundamentais para o bem-estar e o desenvolvimento da região.

Ante o exposto, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares, aprovação desta proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 002728/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dra. Marília Dantas, no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação entre os números 1014 ao 2086, da Rua Governador Leopoldo Neves, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb; Lucineia Soares da Silva, Solicitante da indicação.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Trata de reivindicação não só dos moradores do trecho da rua que não se encontra com drenagem e pavimentação, mas de todos os moradores da Rua Governador Leopoldo Neves, dos transeuntes, dos motoristas que trafegam pelo local, que não entendem o motivo da rua não está completamente pavimentada.

A não pavimentação completa da rua gera um mal-estar entre os moradores que pagam o mesmo valor do IPTU, tem as mesmas obrigações, mas um simples calçamento não tem. Além dos transtornos com a poeira, os alagamentos no período da chuva, a dificuldade de locomoção dos veículos particulares, do caminham do lixo, da ambulância, além do aspecto de abandono que o trecho fica.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Angelo</b>

## Indicação Nº 002729/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Aloisio Ferraz, secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, diretor-presidente da Compesa e à 3ª Superintendência Regional da Codevasf, no sentido de que seja implementado o abastecimento de água efetivo na Vila Bom Jardim e Vila Né Camilo, comunidades de Bodocó/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Compesa; Exmo. Sr. Mikael Felix, Vereador de Bodocó; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; 3º Superintendência Regional da CODEVASF, À Superintendência; Ilmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Venho por meio desta proposição expressar minha preocupação e solicitar intervenção urgente no abastecimento de água para as localidades de Vila Bom Jardim e Vila Né Camilo, em Bodocó/PE, que ainda sofrem com a estiagem.

A escassez de água é um problema que afeta diretamente a vida dos moradores das referidas localidades, com consequências significativas para a saúde, a agricultura e a subsistência local. As comunidades enfrentam dificuldades diárias para obter água potável, o que gera impactos negativos em sua qualidade de vida.

É fundamental aprimorar e expandir os sistemas de captação, armazenamento e distribuição de água. Isso pode envolver a construção de poços artesanios, barragens, cisternas, redes de abastecimento, entre outras soluções.

Por isso, peço aos ilustres pares aprovação desta proposição, que atende ao apelo, do Exmo. Sr. Mikael Felix, vereador de Bodocó, que se preocupa com o abastecimento de água e da mitigação da estiagem. Que possamos juntos buscar soluções efetivas para melhorar a vida dos moradores de Vila Bom Jardim e Vila Né Camilo, ainda afetados diretamente pela estiagem.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 002730/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de

Pernambuco; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone de Aguiar Cunha Marques, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido de enquadrar na última classe, última faixa, com 360h (QPC IV-E 360 Hs), o pensionista do policial civil ou penal, em virtude de morte em serviço ou em decorrência dele, assim como o policial civil ou penal, em virtude de invalidez.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta indicação visa solicitar que o pensionista do policial civil ou penal, que tenha sido morto em serviço ou em decorrência dele, bem como o policial civil ou penal, em virtude de invalidez, sejam enquadrado na última classe, última faixa, com 360h (QPC IV-E 360 Hs). Os policiais civis e penais são profissionais que desempenham um trabalho incansável, e diuturnamente se dedicam à sociedade pernambucana. Estes homens e mulheres não medem esforços para promover a paz social e a segurança pública e são verdadeiros heróis da vida real. No cumprimento de suas missões, muitas vezes a vida pessoal se mistura com a vida profissional, e por isso o reconhecimento por esses profissionais da segurança pública deve ser incessante.</p> <p>Esse reconhecimento significa também enaltecer aqueles que perderam suas vidas em serviço ou se tornaram inválidos em decorrência dele. Os policiais e os pensionistas merecem ser beneficiados com uma pensão de final de carreira, sendo enquadrados na última classe, última faixa, com 360h (QPC IV-E 360 Hs), e não com o inicial do Plano de Cargos e Carreira. Isso dará mais qualidade de vida aos profissionais, familiares enlutados e àqueles que dependem da pensão para sobreviver.</p> <p>Sendo assim, solicitamos que o pensionista do policial civil ou penal, que tenha sido morto em serviço ou em decorrência dele, assim como o policial civil ou penal, que tenha ficado inválido, sejam enquadrados na última classe, última faixa, com 360h (QPC IV-E 360 Hs).</p> <p>Considerando a importância do pleito, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

<b>Eriberto Filho</b>
-----------------------

## Indicação Nº 002731/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e ao Sr. André Teixeira Filho, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a reabertura do escritório da Adepe no município de Araripina, serião do araripe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Sr. André Teixeira Filho, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Câmara de Vereadores do Município de Araripina, À Direção.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente proposição tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado a reabertura do escritório da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE) no município de Araripina.</p> <p>A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Adepe) tem como função primordial estimular o crescimento de Pernambuco. Dos pequenos aos grandes investidores, prospectando novos negócios para gerar emprego e renda para o estado. A nossa região do Araripe é um importante polo de desenvolvimento com o polo gesseiro, o nosso Distrito Industrial, com a apicultura, mandiocultura, ovinocaprinocultura. São diversas e múltiplas as vocações econômicas da nossa gente, e o Governo do Estado precisa de uma atenção especial nesse sentido. Com isso viabilizando geração de emprego, renda, dignidade. Contamos com a sensibilidade do Governo do Estado, e colocamos o nosso mandato a disposição para avançarmos sempre e mais.</p> <p>Por tudo exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 002732/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **Tamandaré/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta proposição é para atender solicitação do povo que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 002733/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **Sirinhaem/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Manoel Soares, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, VEREADOR PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereador; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco; Rádio Atividade FM, Direção; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta proposição é para atender solicitação do povo que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 002734/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, a Ilma. Senhora Diretora Presidente, da APAC, Suzana Montenegro, ao Ilmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e a Ilma. Senhora Diretora Presidente, da APAC, Suzana Montenegro para que verifiquem a possibilidade da criação de um Grupo de trabalho com vistas a atuar no enfrentamento das consequências do fenômeno EL Niño, evento climático que se caracteriza por período de estiagem severa nas regiões semiáridas, principalmente no Nordeste Brasileiro e que afeta de forma contundente a economia, a segurança hídrica e a vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Aluisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Suzana Montenegro, Presidente da APAC.

<b>Justificativa</b>
<p>O Fenômeno Climático o El Niño é o aquecimento das águas do oceano Pacífico, especialmente ao longo da costa oeste da América do Sul. O que provoca diferentes anomalias climáticas em várias regiões do globo, com destaque para a faixa tropical. O El Niño é um dos fatores que pode influenciar na previsão de recordes de temperaturas nos próximos quatro anos. De acordo com a Organização Mundial Meteorológica (OMM), há uma probabilidade de 66% de a média anual de aquecimento ultrapassar 1,5°C entre 2023 e 2027</p> <p>Os últimos três Super El Niños que ocorreram na história ocorreram em 1982 / 1983, o 2º em 1997 / 1998 e o 3º em 2015 e 2016. O fenômeno provoca secas severas na região Nordeste do Brasil, afetando de forma drástica as atividades econômicas, notadamente a agropecuária e enfim, toda a vida no semiárido. Pelo exposto acima e pelo histórico das grandes estiagens no nosso estado, se faz necessário que antecipadamente o Estado do Pernambuco e as demais entidades que tem relação com os vários setores afetados, possam juntos construir políticas públicas e estratégias que possam mitigar os efeitos desse fenômeno, em toda a economia do estado e nas implicações sociais que o El Niño pode causar. Reforçamos o papel de antecipação aos fatos e de coordenação do poder público nesse momento. Para tanto sugerimos as instituições que poderão fazer parte e contribuir nesse grupo de trabalho: SDAAPP; APAC; IPA; SDE; SDS; SDUH; DNOCS; MDA; MAMC; MAPA; UFRPE; UFAPE; ALEPE; AMUPE; FAEPE; FETAPE; CODEVASF; SEBRAE; FIEPE; Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Débora Almeida</b>

## Indicação Nº 002735/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e ao Exmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Avenida Jardim Brasília, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Ana Valéria, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002736/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos e a Exma. Sra. Marília Dantas , Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Alto da Boa Esperança, no Bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Cristiane Ribeiro dos Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002737/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Henrique Campos e a Exma. Sra. Marília Dantas , Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Professor Cláudio Silva, no Bairro de Sítio dos Pintos, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Cristiane Ribeiro dos Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002738/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Chã de Alegria, Exmo. Sr. Tarcisio Massena e ao Exmo. Sr. Márcio Amaral , Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Cirandeiro João Coloia, no Bairro de Maria Doralice Mascena, na Cidade de Chã de Alegria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tarcisio Massena, Prefeito da Cidade de Chã de Alegria; Márcio Amaral, Secretária de Infraestrutura; Dayane das Graças, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p>

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002739/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Leonardo da Vinci, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Sandra Medeiros Lins, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002740/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Rio Pardo, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Maria Cecília, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002741/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior , Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Doutor Gonzaga Maranhão, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Daniela Souza da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002742/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Primeiro de Maio, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Carlos Adolfo Balbino, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002743/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Nunes Machado, no Bairro do Centro, na Cidade de Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marcela Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002744/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Nazário Coutinho, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Edenilza Maria de Souza, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002745/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Duque de Caxias, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luciene Tavares, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002746/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Benedito (Lot Jd Santa Maria), no Bairro de Matinha, na Cidade de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Danilo José Bezerra da Silva, Soliicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002747/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Joaquim Nabuco, no Bairro de Timbó, na Cidade de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Josinete Alves, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 002748/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Governador Paulo Guerra, no Bairro de Distrito Industrial, na Cidade de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento



## Indicação Nº 002758/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua das Acácias, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elaine de Souza, Solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 002759/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Jorge, no Bairro do Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marcilene Maria dos Santos, Solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 002760/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Claudia Nilo Vital, Solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 002761/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Vicente Xavier, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandra Mirelle, Solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 002762/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Diretor Presidente do DER PE Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, para que verifiquem a possibilidade da realização de um Estudo do Tráfego na PE 180, na Zona Urbana de São Bento do Una, desde a entrada da Rua Nova, passando pelo trevo do Posto Pit Stop até as imediações da Granja São Luiz, com o intuito de definir soluções para reduzir o risco de acidentes e insegurança da população que trafega pela rodovia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER; Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Prefeito de São Bento do Una; Avanildo Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una; Sidcley Pimentel de Brito, VEREADOR; Diogo Professor, VEREADOR; Nildo da Rádio, vereador; Cícera da Rua Nova, VEREADOR; João da Cruzinha, VEREADOR.

**Justificativa**

Esse trecho dessa rodovia tem sido identificado como área crítica, por se tratar da ligação entre Belo Jardim e Lajedo, sendo o transitoinfensicado pelo movimento da área urbana de São Bento do Una, na qual o trafego de veículos aumentou consideravelmente, levando consequentemente ao aumento do risco de acidentes e a insegurança da via.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Débora Almeida**

## Indicação Nº 002763/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Silvério Pessoa., Secretário de Cultura de Pernambuco (Secult-PE), à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes e ao Exmo. Sr. Marcelo Canuto, Presidente da FUNDARPE, no sentido de doar Instrumentos Musicais a Banda Marcial da Escola Técnica Estadual Maria José de Vasconcelos no município de Bezerros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Victor Rafael, Maestro; Jaime Melo, Contra Mestre; Naamã Ferraz, Representante Estudantil; Raquel Lyra, Governadora; Silvério Pessoa, Secretário de Cultura de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes; Marcelo Canuto, Presidente da FUNDARPE.

**Justificativa**

Nossa Indicação é no sentido de aquisição de novos instrumentos para a Banda Marcial da Escola Técnica Estadual Maria José de Vasconcelos no município de Bezerros. Fundada no ano de 2018, .

Atualmente conta com 40 músicos na área percussiva, no entanto a instituição não disponibiliza desta quantidade de instrumentos e alguns dos disponíveis estão deteriorados ou danificados por consequência do período pandêmico que os deixou em desuso.

Para tanto, necessitam especificamente efetuar a aquisição de um quadriton, três repiques, um caixa tenor, dois caixas high strokes e seis pratos, sendo dois de quatorze polegadas e quatro de doze polegadas,

Salientamos que A banda marcial oferece oportunidades valiosas para a educação musical. Os membros aprendem a tocar instrumentos musicais, ler partituras e desenvolver habilidades musicais. Isso promove o apreço pela música, ajuda a desenvolver talentos individuais e estimula o interesse pela arte em geral.

A banda marcial é uma forma de entretenimento para a sociedade. As apresentações em desfiles, eventos esportivos, concertos e outros eventos culturais trazem alegria e emoção para o público. Além disso, a banda marcial pode preservar e promover a cultura local, executando músicas tradicionais e folclóricas que representam a identidade de uma comunidade ou região.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Coronel Alberto Feitosa**

# Requerimentos

## Requerimento Nº 000696/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao artista e artesão, Mestre João do Pife, pela sua contribuição e vida dedicada a cultura popular do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João do Pife, Mestre.

**Justificativa**

João Alfredo Marques dos Santos, mais conhecido como Mestre João do Pife, nasceu em Riacho das Almas, antigo distrito de Caruaru e tem sua trajetória marcada pela música desde muito novo, e hoje, integra o rol de Patrimônios Vivos do Estado.

João do Pife é um exemplo de simpatia, sabedoria e talento na arte de compor, fazer e tocar a musicalidade nordestina, através dos baiões, xotes, arrastapés e cirandas.

Ao Mestre, nossa homenagem por toda dedicação e colaboração à cultura popular do Estado de Pernambuco.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplausos.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Rosa Amorim**  
Deputada

## Requerimento Nº 000697/2023

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelo DIA DE PORTUGAL, DE CAMÕES E DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS, celebrado em 10 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Katia Gilaberte, Embaixadora do ERENE; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Francisco Azevedo Duarte, Conselheiro da Embaixada de Portugal no Brasil e gestor temporário do consulado de Portugal em Recife; Marcio Silva, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco e Consul Honorário da Turquia em RECIFE.; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID).

**Justificativa**

Esta data é de extrema importância, pois trata-se de uma tripla celebração: a identidade nacional portuguesa, a literatura de Luís de Camões e a diáspora portuguesa.

O Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas exalta a história, a cultura e as conquistas do povo português. É um momento para refletirmos sobre as raízes de nossa identidade nacional ligadas a Portugal, homenagear a genialidade de Luís de Camões, reconhecer a contribuição trazida pela diáspora portuguesa, bem como aprofundar os laços que nos unem aos portugueses que vivem entre nós e resgatar a proximidade e amizade entre nossos povos.

Neste dia especial, desejamos que os portugueses, onde quer que estejam, celebrem com orgulho sua identidade, sua literatura e sua história. Que as comunidades portuguesas fortaleçam os laços com sua pátria e promovam a união entre povos e culturas.

Parabéns, Portugal, por mais um Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas! Que esta data seja celebrada com alegria, reconhecendo a riqueza de nossa identidade nacional e a importância de nossa diáspora.

Antes o exposto, solicito dos nobres pares o apoio para aprovação desse requerimento.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Lula Cabral**  
Deputado

## Requerimento Nº 000698/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **SD GUILHERME LÚCIO CALADO DA CUNHA** e **SD EVANDRO FERNANDO DA SILVA**, todos lotados no 12º BPM – Batalhão Arraial Novo Bom Jesus, Rua Dona Maria Lacerda, s/n Várzea,Recife,PE , pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrando séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Evandro Fernando da Silva, SD PM 12º BPM – Batalhão Arraial Novo Bom Jesus; Ilustríssimo Senhor Guilherme Lúcio Calado da Cunha, SD PM 12º BPM – Batalhão Arraial Novo Bom Jesus; Ilustríssimo Senhor TC QOPM João Marcelo Sousa, Comandante 12º BPM Batalhão Arraial Novo Bom Jesus.

**Justificativa**

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de **SD GUILHERME LÚCIO CALADO DA CUNHA e SD EVANDRO FERNANDO DA SILVA**, todos lotados no 12º BPM – Batalhão Arraial Novo Bom Jesus, Rua Dona Maria Lacerda, s/n Várzea,Recife,PE Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo a todos os Policiais Militares envolvidos em uma operação bem sucedida realizada no bairro de Prazeres, município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de retirar do seio da sociedade de alta periculosidade que estava à solta, realizando e tráfego de entorpecentes, associação para o tráfico, foi capturado e levados as barras da justiça. Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Abimael Santos**  
Deputado

## Requerimento Nº 000699/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco, pelos 198 anos da instituição. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Coronel Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

**Justificativa**

Em 11 de junho de 1825, foi criada a Polícia Militar de Pernambuco, através do Decreto Imperial, assinado pelo Imperador D. Pedro I, que criou, na então Província de Pernambuco, um corpo de Polícia, com o objetivo de dar tranquilidade e segurança pública para a população do Recife. Em decorrência da Confederação do Equador, movimento republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824, surgiu o Corpo de Polícia, composto de um efetivo inicial de 320 homens e constituído um Estado-Maior, uma Companhia de Cavalaria e duas de Infantaria. Seu primeiro Quartel era sediado no Pátio do Paraíso, no Recife (na região da Av. Dantas Barreto) e o seu primeiro Comandante-Geral foi o Tenente Coronel de 1ª Linha do Exército Antônio Maria da Silva Torres, que inclusive, tomou parte na repressão aos mártires de 1824. Nos seus 198 anos a Polícia Militar de Pernambuco teve diversas denominação, entre elas: Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Resolução do Governo Regencial), Força Policial da Província de Pernambuco (Lei de 1826), Guarda Cívica (1890), Brigada Policial do Estado de Pernambuco (Decreto-Lei de 13 de dezembro de 1891), Brigada Militar de Pernambuco (Lei nº 473, de 28 de junho de 1900), Brigada Militar de Pernambuco (Ato nº 125, de 31 de outubro de 1930), Polícia Militar de Pernambuco (Decreto de 1º de janeiro de 1947). Tem na sua missão a segurança pública, sendo o dever do Estado, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, cabendo às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, as atividades de defesa civil. Atualmente a estrutura da corporação é composta pelo: 1º BPM – Batalhão Duarte Coelho, 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, 11º BPM – Batalhão 17 de Agosto, 12º BPM – Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, 13º BPM – Batalhão Coronel PM João Nunes, 16º BPM – Batalhão Frei Caneca, 17º BPM – Batalhão General Abreu e Lima, 18º BPM – Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti, 19º BPM – Batalhão André Vidal de Negreiros, 20º BPM – Batalhão Coronel PM Olinto de Melo Viana, 25º BPM – Batalhão Cel. PM Claudio Galindo da Silva, 26º BPM – Batalhão 1º sargento PM José Mariano Pimentel Neto, 4º BPM – Batalhão Barreto de Menezes, 9º BPM – Batalhão Mons. Arruda Câmara, 10º BPM – Batalhão Joaquim Nabuco, 15º BPM – Batalhão Des. João Pães, 21º BPM – Batalhão Monte das Tabocas, 22º BPM – Batalhão Cel. PM Antônio Barbosa de Lucena, 24º Batalhão de Cel. PM Nelson Ambrósio da Silva, 3ºCIPM – Companhia Independente Tem Cel. Felipe Apurangy de Araújo, 5º CIPM – Companhia Independente Cel. Mário Mariano de Vasconcelos Araújo, 6º CIPM – Companhia Professor Antônio de Souza Vilaça, 8º CIPM – Companhia Independente Caprubem Quirino de Souza, 10ª CIPM – Companhia Independente, 11ª CIPM – Companhia Independente 2º Sargento PM Antônio Pedro de Souza (Cabo Cobrinha), 3º BPM – Batalhão Martins Soares Moreno, 5º BPM – Batalhão Governador Nilo Coelho, 7º BPM – Batalhão Voluntários da Pátria, 8º BPM – Batalhão Agamenon Magalhães, 14º BPM – Batalhão Cel. Manoel de Souza Ferraz, 23º BPM – Batalhão Cel. Presciliano Pereira de Moraes, 1ª CIPM – Companhia Independente Rio São Francisco, 2º CIPM – Companhia Independente Cap. PM Arlindo Rocha, 4º CIPM – Companhia Independente Tem. Cirilo de Souza Araújo, 7ª CIPM – Companhia Independente Cap. Natanael Silva Barros, 9º CIPM – Companhia Independente, BPRp – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, RPMon – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, BPCHoque – Batalhão Matias de Albuquerque, BOPE – Batalhão de Operações Especiais, CIPCães – Companhia Independente de Policiamento com Cães, 1ª CIPOMA – Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente, 1º BPTran – Batalhão de Trânsito Felipe Camarão, BPRv – Batalhão de Polícia Rodoviária, BPGd – Batalhão de Polícia de Guarda – Paulo Guerra, CIPMoto – Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta, CIATur – Companhia Independente de Apoio ao Turista, BEPI – Batalhão Especializado de Policiamento do Interior, 1º BIESP – Batalhão Integrado Especializado – Batalhão Coronel PM Roberto de Carvalho Moura e Silva, 2º BIESP – Batalhão Integrado Especializado – Batalhão Major PM Oplato Gueiros, entre diretorias e unidades. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Delegada Gleide Angelo**  
Deputada

## Requerimento Nº 000700/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Comando do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso – RPMon, pelos 198 anos da instituição. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, Comandante do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso da Polícia Militar de Pernambuco – RPMon PE..

**Justificativa**

O Regimento de Cavalaria foi criado em 11 de junho de 1825, na mesma data de criação da Polícia Militar, estando aquartelado na Avenida General San Martin, no bairro do mesmo nome. Hoje denominado Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, executa o policiamento montado em locais de difícil acesso, além de atuar durante a noite, velando pela segurança do nosso Estado, participando também das ações de controle de distúrbios civis, em conjunto com a tropa de choque a pé. Apesar da sua importância para a sociedade pernambucana, em 25 de outubro de 1963 a Unidade de Cavalaria foi extinta, através do Decreto Lei nº 4.773, sendo reativada em 19 de maio de 1964, através do Decreto Lei nº 5.019, desta feita, com a denominação de “Esquadrão Dias Cardoso”, em homenagem ao mestre -de-campo Antônio Dias Cardoso, organizador da tropa de cavalaria e herói da Batalha dos Guararapes. O Regimento de Polícia Montada, foi primeiramente sediado nas instalações do Palácio do Campo das Princesas; em seguida foi transferido para a Avenida João de Barros, depois para o Parque de Exposição de Animais, localizado no Cordeiro, e por fim, a 16 de outubro de 1965, passou a ocupar as instalações, sediadas na Avenida General San Martin, s/n, no bairro de San Martin. A Corporação conta com o serviço de Equoterapia, método terapêutico que utiliza o cavalo numa abordagem interdisciplinar na área de equitação, saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de deficiências. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Delegada Gleide Angelo**  
Deputada

# Requerimento Nº 000701/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ex-vereador do Recife, ex-deputado federal, ex-secretário de Administração do Recife e ex-secretário de Planejamento e Gestão, das Cidades e da Educação do Estado de Pernambuco, Danilo Cabral, pela sua nomeação como superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmº Sr. Danilo Cabral, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); Exmº Sr. Waldez Góes, Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional.

**Justificativa**

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar o auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ex-vereador do Recife, ex-deputado federal, ex-secretário de Administração do Recife e ex-secretário de Planejamento e Gestão, das Cidades e da Educação do Estado de Pernambuco, Danilo Cabral, que foi nomeado superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) no último dia 7 de junho. O novo dirigente é graduado em Direito e especializado em Direito Administrativo, ambos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Também possui especialização em Administração Pública pela Universidade de Pernambuco (UPE). Auditor concursado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), na referida instituição desempenhou as funções de diretor-geral e de secretário da Auditoria Geral. Na Prefeitura do Recife foi secretário de Administração. No Governo de Pernambuco, foi secretário de Educação (2005 a 2009), das Cidades (2011 a 2014) e de Planejamento e Gestão (2015 a 2016). Como político, foi vereador do Recife e deputado federal por três ocasiões. Na Câmara dos Deputados, foi autor de importantes matérias, a exemplo da Lei Federal nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Sobre sua nomeação naquela autarquia, Danilo falou: "Temos o desafio estratégico de contribuir para a redução das desigualdades, o aumento do PIB, a atração de investimentos e a geração de emprego na área de atuação da Sudene. Nosso compromisso é de fazer isso com diálogo, construindo pontes, retomando o papel de destaque da Sudene na construção de um Nordeste mais justo e igual. A solução para o Brasil passa pelo Nordeste. Como disse Celso Furtado, o 'Nordeste não pesa ao Brasil!." Em sua experiência, Danilo Cabral se destaca pelo preparo técnico, conhecimento em gestão e habilidade política. Com sua nomeação para a Sudene, ganha Pernambuco e todo o Nordeste. Portanto, é justo que este Poder preste homenagem ao novo superintendente daquela autarquia, que certamente fará um importante trabalho em prol do desenvolvimento de planos e diretrizes para o crescimento do Nordeste, assim como para a integração competitiva da produção regional na economia. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**José Patriota**  
Deputado

# Requerimento Nº 000702/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um **VOTO DE PROTESTO** pelo ato de racismo sofrido pelo secretário de Governo e Participação Social da Prefeitura do Recife, Aldemar Santos Dema, na ocasião de evento da Frente Nacional de Prefeitos, ocorrido no dia 2 de junho de 2023, na Paraíba.

**Justificativa**

Este requerimento está motivado pela prática de ato de racismo contra o secretário de Governo e Participação Social da Prefeitura do Recife, Aldemar Santos Dema, durante evento da Frente Nacional de Prefeitos, ocorrido no dia 2 de junho de 2023, na cidade de João Pessoa, na Paraíba. O racismo é um dos crimes mais absurdos que existem na sociedade e não pode ser admitido nem ficar impune, precisando ser combatido por todos e ser repudiado pelos nobres membros desta Casa de Leis.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.**

**Rodrigo Farias**  
Deputado

# Requerimento Nº 000703/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um **VOTO DE PROTESTO** pelo ato de racismo sofrido pelo Sr. Aldemar Santos - Secretário de Governo do Recife no Encontro Reflexões sobre o Futuro da Cidades promovido pela FNP. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr Aldemar Santos, Secretário de Governo do Recife; Vereador Romero Jatobá, Presidente da Câmara de Vereadores do Recife.

**Justificativa**

Este requerimento está motivado pela prática de atos racistas proferidos contra o Secretário de Governo do Recife, advogado e meu amigo Aldemar Santos, no evento promovido pela Frente Nacional dos Prefeitos, em João Pessoa. Segundo a própria ONU, a discriminação racial é definida como: "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública." Mesmo após mais de um século de abolição da escravidão, negros ainda vivem passando por situações discriminatórias pela simples condição da sua cor da pele. Temos de repudia, denunciar e combater todas as formas de discriminação. A sociedade não pode aceitar esse tipo de conduta de ninguém. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Voto de Protesto.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.**

**Joãozinho Tenório**  
Deputado

# Requerimento Nº 000704/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Protesto ao humorista Leonardo de Lima Borges Lins, pelas falas desrespeitosas envolvendo crianças. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

**Justificativa**

O requerimento que ora encaminho a esta Casa legislativa tem por finalidade transmitir o nosso repúdio ao humorista Leonardo de Lima Borges Lins, conhecido como Léo Lins, pelo desrespeito com as crianças durante uma de suas apresentações. Utilizando-se de palavras abusivas, o humorista fez uma comparação da pedofilia com a vontade dele ver crianças em um parque e que preferia o incesto pois não contariam aos seus pais, dentre outros termos pejorativos. Trata-se de uma atitude inadmissível nos dias atuais. Inclusive o mesmo já foi demitido do SBT após fazer um comentário preconceituoso envolvendo uma criança com hidrocefalia, já foi processado por gordofobia, já fez piada de péssimo gosto com a queda do avião da chapecoense, dentre outras polêmicas. É importante registrar que no mês de maio é comemorado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2008, e esse período também é chamado Maio Laranja. Ambos têm o propósito de despertar uma reflexão e mobilização sobre esse tema. Ademais, o art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é claro quando imputa à sociedade em geral o dever de assegurar a dignidade e o respeito às crianças. Como representantes do povo de Pernambuco, não iremos tolerar qualquer insinuação de violência sexual contra crianças. De maneira que exijamos respeito e a devida retratação por parte do humorista. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**  
Deputado

## Requerimento Nº 000705/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Nicinha Otília, mestra ceramista do Alto do Moura, município de Caruaru, Pernambuco, por sua história de destaque e preservação da arte e cultura do barro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nicinha Otília, Mestra ceraminista.

#### Justificativa

Considerado o maior centro de artes figurativas da América Latina, o Alto do Moura, localizado no município de Caruaru, acolhe artistas ceramistas reconhecidos no mundo todo. Mestra Nicinha Otília está entre eles/elas e se destaca por sua arte, que inspira tradição e a inovação.

Desde criança, incentivada por seu pai, Nicinha encontrou no barro uma forma de brincar e produzir seus próprios brinquedos. Hoje, Hoje poeta e palestrante motivacional, contribui ricamente no desenvolvimento e cultivo de uma arte que reconheça as mulheres em seu amplo potencial artístico e político. Também divide seu trabalho manual na produção de peças utilitárias e trabalhos autorais/contemporâneos.

Dona Nicinha é uma referência feminina da arte caruaruense e é uma das fundadoras da Associação de Mulheres Artesãs Flor do Barro, coletivo de mulheres artistas ceramistas/empreendedoras, fundada em 2016 no Alto do Mouro, que tem por finalidade, visibilizar e valorizar o trabalho das mulheres artistas do barro, preservando a arte e cultura ancestral.

Por seu destaque como mestra ceramista e em nome de todas as demais mulheres artistas do Alto do Mouro, enviamos com muita honra, nossos Votos de Aplausos à Nicinha Otília.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Rosa Amorim**  
Deputada

## Requerimento Nº 000706/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Francisco de Assis Calixto, presentante do Coco do Raízes de Arcoverde, por sua contribuição na preservação e memória da cultura nordestina e brasileira.

#### Justificativa

O Coco Raízes de Arcoverde, como carrega em seu nome, nasce na cidade de Arcoverde, interior de Pernambuco por volta de 1992, pelo Mestre Lula Calixto e pelas famílias Gomes e irmãs Lopes. Após a partida de Lula, seu irmão Assis Calixto deu continuidade ao legado do grupo, rompendo as barreiras da cidade de Pernambuco e representando a cultura do coco de trupe Brasil afora e no exterior. O Mestre Assis Calixto, patrimônio vivo de Pernambuco desde 2019, difunde a cultura popular nordestina junto a sua família, através da batida dos pés com o tamanco no chão de terra, acompanhados pelo triângulo, pandeiro, surdo e o ganzá. Hoje, o Coco Raízes de Arcoverde contribui para o resgate da tradição artística do Estado e abrilhantam as tradições culturais pelo mundo.

Por sua contribuição na preservação e memória da cultura nordestina e brasileira, através do coco de trupe, enviamos com muita alegria e honra ao Mestre Assis Calixto e o Coco Raízes de Arcoverde, nossos Votos de Aplausos.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Rosa Amorim**  
Deputada

## Requerimento Nº 000707/2023

Requeremos à Mesa, com base no art. 256 do Regimento Interno, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que “submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco”.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

**Adalto Santos**  
**Antônio Moraes**  
**Coronel Alberto Feitosa**  
**Dani Portela**  
**Débora Almeida**  
**Eriberto Filho**  
**Joaquim Lira**  
**Nino de Enoque**  
**Rosa Amorim**  
**Socorro Pimentel**  
**William Brlgido**

## Requerimento Nº 000708/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao cantor e compositor, Azulão, por sua contribuição para a preservação e memória da cultura popular brasileira e nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Azulão, Cantor e compositor.

#### Justificativa

Eleito Patrimônio Vivo de Caruaru, município do Agreste pernambucano, Francisco Bezerra de Lima, “Azulão” é um dos maiores cantores de *forró* de nosso país. Nascido no dia 25 de junho de 1942, em Brejo de Taquara, distrito de Caruaru, teve sua carreira inspirada nos ídolos Jackson do Pandeiro e Luiz Gonzaga, o Rei do Baião. Hoje, com mais de 60 anos de carreira, eterniza em sua voz as músicas “Dona Tereza”, “Mané Gostoso”, “Caçote” e “Caruaru do Passado”.

Por sua trajetória artística brilhante, enviamos ao Mestre Azulão, nossos Votos de Aplausos!

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Rosa Amorim**  
Deputada

## Requerimento Nº 000709/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação a Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, acerca do Projeto Ganhe o Mundo, considerando a ausência de informação sobre o referido programa no anúncio de investimentos na área de educação, realizado no dia 02/06/2023.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre o que o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação, pretende fazer com o exitoso projeto Ganhe o Mundo, iniciativa que em 11 anos de existência já levou mais de 10 mil estudantes da rede pública estadual para estudar no exterior. No anúncio do programa Juntos pela Educação, na última sexta-feira, dia 2 de junho de 2023, o Ganhe o Mundo foi sequer citado, causando preocupação para alunos, professores e todos aqueles que fazem a educação de Pernambuco. O Ganhe o Mundo foi criado em novembro de 2011 e, de lá para cá, só fez crescer. Alunos da rede pública estadual tiveram a oportunidade de morar e estudar em países como Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Espanha, Argentina, Chile e Colômbia. Em nome da importância do projeto para educação estadual e da transparência, que é um dos pilares da administração pública, o Governo do Estado tem o dever de divulgar se há algum plano para o Ganhe o Mundo, o quanto será investido no referido projeto ou se ele, lamentavelmente, será extinto.

**Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.**

**Rodrigo Farias**  
Deputado

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 000710/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco e à Excelentíssima Sra. Regina Célia Barbosa, Secretária da Mulher, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos em relação à capacitação prevista na PORTARIA CONJUNTA SDS/SECMULHER Nº 001/2023:

- 1) Qual o cronograma previsto para realização da capacitação citada na PORTARIA CONJUNTA SDS/SECMULHER Nº 001/2023?
- 2) Quantos profissionais de segurança pública ao todo serão contemplados com a capacitação?
- 3) Quais batalhões participarão da capacitação?
- 4) Quantos e quais cursos e treinamentos integrarão a capacitação?
- 5) Qual o conteúdo programático dos cursos e treinamentos?
- 6) Qual o orçamento previsto para realização da capacitação?

#### Justificativa

A lei federal 11.340/2006 em seu artigo 10-A determina que: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.” A mesma lei em seu artigo 12-A também determina que os estados e o distrito federal devem ter como prioridade a formação de “equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher”. Nesse sentido, a **portaria conjunta SDS/SECMULHER 001/2023** que versa sobre a capacitação dos profissionais de segurança pública nos casos de atendimento à mulher vítima de violência é de fundamental importância para o cumprimento da legislação e para a garantia de atendimento digno a essas mulheres. A portaria explicita que a capacitação se dará através de cursos e treinamentos ofertados aos agentes policiais civis e militares do Estado. Segundo o art. 3 da referida portaria, ela entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que sua publicação ocorreu no dia 04 de abril de 2023, faz-se necessário que a atual gestão infome o cronograma de sua realização, o seu conteúdo programático e a abrangência dos profissionais que serão capacitados. Tais informações também não puderam ser encontradas nos canais de comunicação oficiais do poder executivo. Sendo estas informações fundamentais para que o poder legislativo possa exercer sua função de acompanhamento e fiscalização desta importante política pública, solicita-se deferimento a este requerimento de pedido de informações.

**Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.**

**Dani Portela**  
Deputada

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 000711/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação a Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, acerca de operação de crédito que o Governo de Pernambuco fez junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 900 milhões, anunciado em 07 de junho de 2023, para a estradas de Pernambuco, considerando que não foram informadas quais as estradas que serão contempladas, como também não há descrição dos prazos estabelecidos e quais os critérios de escolha, resultando em ausência de transparência e publicidade do Governo do Estado de Pernambuco.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre uma operação de crédito que o Governo de Pernambuco fez junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 900 milhões, autorizada por esta Casa Legislativa. Após o Governo do Estado paralisar sem explicações obras em rodovias de Pernambuco mesmo com dinheiro em caixa, anunciou no dia 07 de junho de 2023 um operação de crédito no valor de R\$ 900 milhões para reforma as estradas pernambucana. Todavia, não houve devida transparência e publicidade, não foram informadas quais as estradas que serão contempladas, como também não há descrição dos prazos estabelecidos e quais os critérios de escolha, causando confusão entre os gestores municipais. Sendo assim, é preciso que todas as informações sejam ofertadas com detalhe, em face da essencialidade do serviço público.

**Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.**

**Rodrigo Farias**  
Deputado

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 000712/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 308/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

#### Justificativa

A presente solicitação da retirada de tramitação do PLO 308/2023, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Fabrizio Ferraz**  
Deputado

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 000713/2023

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do **Projeto de Resolução nº 829/2023**, de autoria da Mesa Diretora que altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

#### Justificativa

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**Álvaro Porto**  
Deputado

**Abimael Santos**  
**Adalto Santos**  
**Aglailson Victor**  
**Álvaro Porto**  
**Antonio Coelho**  
**Claudiano Martins Filho**  
**Coronel Alberto Feitosa**  
**Diogo Moraes**  
**Eriberto Filho**  
**Fabrizio Ferraz**

France Hacker  
Francismar Pontes  
Gustavo Gouveia  
Henrique Queiroz Filho  
Izaías Régis  
João Paulo  
João Paulo Costa  
Joãozinho Tenório  
Joaquim Lira  
Kaio Maniçoba  
Luciano Duque  
Mário Ricardo  
Nino de Enoque  
Pastor Cleiton Collins  
Sílano Guedes  
Waldemar Borges  
William Brígido

DEFERIDO

## Requerimento Nº 000714/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja votado em DESTAQUE o art.125 constante no Substitutivo 001/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução 829/2023, de autoria da Mesa Diretora.

### Justificativa

O Requerimento em DESTAQUE tem por objetivo manter a redação original do art 125, do Regimento Interno instituído pela Resolução Nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, dispensando as alterações propostas no Substitutivo 1/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Pelo exposto e relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

Antonio Coelho  
Deputado

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa  
Dani Portela  
Delegada Gleide Angelo  
Francismar Pontes  
Jarbas Filho  
João Paulo Costa  
José Patriota  
Luciano Duque  
Rosa Amorim  
Sílano Guedes  
Waldemar Borges  
William Brígido

DEFERIDO

## Requerimento Nº 000715/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja votado em DESTAQUE a modificação apontada pelo inciso I do Art 239, proposto pelo Substitutivo 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução 829/2023, de autoria da Mesa Diretora.

### Justificativa

O Requerimento em DESTAQUE tem por objetivo manter a redação original do Inciso I do Art 239, do Regimento Interno, dispensando a alteração proposta no Substitutivo 1/2023 ao PR 829/2023. Pelo exposto e relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

Antonio Coelho  
Deputado

Adalto Santos  
Aglailson Victor  
Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa  
Dani Portela  
Delegada Gleide Angelo  
Francismar Pontes  
Jarbas Filho  
João Paulo Costa  
José Patriota  
Luciano Duque  
Rosa Amorim  
Sílano Guedes  
Waldemar Borges  
William Brígido

DEFERIDO

## Requerimento Nº 000716/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado uma REUNIÃO SOLENE na data de 26 de junho de 2023, em homenagem ao Dia do Gestor Governamental de Pernambuco.

### Justificativa

A carreira de Gestor Governamental (GGOV) foi criada em 2008, durante o mandato do Governador Eduardo Campos, com o propósito fundamental de fortalecer o nível estratégico de governo em suas capacidades de concepção e implementação das políticas governamentais, além de profissionalizar a ocupação dos cargos de direção e assessoramento superiores da Administração Pública, fornecendo as condições para a continuidade das políticas públicas.

O gestor tem, entre suas atribuições, desempenhar atividades de direção, gerência, assessoramento e avaliação de políticas públicas e, assim, profissionalizar a gestão pública. Os executivos públicos de carreira são responsáveis pelo contínuo aprimoramento da administração pública.

Há quinze anos, os gestores governamentais atuam em áreas estratégicas do Estado como orçamento público, na administração dos processos licitatórios e no planejamento estratégico, cuidando das pessoas e do controle de gastos, além de contribuírem para a melhoria da educação, saúde e segurança, através do monitoramento constante dos seus principais indicadores

A carreira de Gestor Governamental (GGOV) foi criada em 2008, durante o mandato do governador Eduardo Campos, com o propósito fundamental de fortalecer o nível estratégico de governo em suas capacidades de concepção e implementação das políticas governamentais, além de profissionalizar a ocupação dos cargos de direção e assessoramento superiores da Administração Pública, fornecendo as condições para a continuidade das políticas públicas.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

Renato Antunes  
Deputado

## Pareceres

### PARECER Nº 000263/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, CF/88). LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Trata-se de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito econômico, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, uma vez que busca fomentar o empreendedorismo pelos idosos, assim como a sua reinserção no mercado de trabalho, buscando a proposição regular a atuação de agentes econômicos no mercado.

Ademais, a Constituição do Estado de Pernambuco prescreve a necessidade de estímulo ao amparo técnico de idosos:

Art. 226. O Estado incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e da população em situação de rua, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Nesse sentido, destaque-se, ainda, a Lei Estadual nº 12.109, de 2001, que estabelece a Política Estadual da Pessoa Idosa. Esta norma estabelece disposições alinhadas ao PLO em análise, como as seguintes:

Art. 8º Na implantação da política estadual da pessoa idosa são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e garantia dos direitos da pessoa idosa: [...]

IX - garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho;

X - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida sócio-econômica das comunidades;

Art. 10. Entende-se por modalidade não asilar de atendimento: [...]

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas.

Entretanto, nota-se a existência de alguns dispositivos que criam atribuições para órgãos integrantes da administração pública, sendo eivados do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, portanto. Além disso, percebe-se que a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, matéria similar à tratada pelo presente Projeto de Lei, de forma que deve ser alterada para incluir as inovações legislativas ora trazidas.

Logo, em atendimento às normas de técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo, com o fito de retirar as inconstitucionalidades presentes e passar a alterar a Lei nº 17.833, de 2022, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia do direito ao acesso à informação; (NR)

II - estímulo à geração rápida de renda; (NR)

III - combate ao etarismo; (AC)

IV - promoção da inclusão digital; (AC)

V - redução do isolamento social de pessoas idosas; e (AC)

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal. (AC)

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas: (NR)

I - divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; (AC)

II - promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; (AC)

III - estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; (AC)

IV - implementação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do trabalhador; (AC)

V - promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; (AC)

VI - melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas por meio do trabalho; (AC)

VII - redução do impacto econômico e das taxas de dependência econômica, bem como dos desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; e (AC)

VIII - incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas. (AC)

Art. 4º Fica estabelecido, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional, às pessoas idosas com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido
	(REPUBLICADO)	

## PARECER Nº 000675/2023

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2023 AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCE O INCISO IV AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL (SISAR). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. ACESSO À ÁGUA E AO ABASTECIMENTO FAMILIAR. PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros, que cresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

*Ab initio*, verifica-se que foi atendido o requisito formal objetivo do apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados nas Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC).

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A medida ora proposta aprimora a gestão dos Recursos Hídricos estaduais, por meio da elevação do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar) a status constitucional. Conforme destacado na Justificativa:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por finalidade garantir a perenidade de Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar). A iniciativa parte do pressuposto de que determinadas políticas públicas existentes no Estado de Pernambuco, seja por sua importância para a população, seja por serem referências nacionais, devem ser incorporadas ao núcleo essencial da Administração Estadual. São medidas que se iniciaram como uma política de governo, mas ganharam densidade e adesão social, se tornando uma verdadeira característica do próprio Estado pernambucano, razão pela qual merecem proteção constitucional. [...] Abordando especificamente a garantia objeto da presente PEC, a Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu, dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável, que os Estados Signatários, até 2030, aumentem substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce, para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez. Em diapasão com tal objetivo, com a presente medida inclui, em nível constitucional, a previsão de um Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar). Com isso, norteia-se a atuação da Administração Pública para que busque a contínua universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, direito este que deve ser de todos os pernambucanos e pernambucanas, das presentes e futuras gerações. [...]”

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência material comum (art. 23, IX e X, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da gestão dos Recursos Hídricos estaduais, assim como do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), permanecerão a cargo do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas a dar concretude à proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

A PEC em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o texto constitucional (art. 225, *caput*, CF/88), desta feita por meio da garantia de acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, no meio rural.

Além disso, a proposição encontra supedâneo no preceito constitucional estadual que determina, na Política Estadual de Meio ambiente, a racionalização do uso dos recursos hídricos (art. 209, II, CE-PE/89), bem como no Plano Estadual de Meio Ambiente, que ressalta o dever do Estado em proteger os rios, correntes de águas, lagos, lagoas e garantir o livre acesso às águas públicas estaduais, para dessedentação humana e animal (art. 210, II c/c art. 213, CE-PE/89).

Feitas essas considerações, ausentes quaisquer vícios que maculem a iniciativa *sub examine*, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000676/2023

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2023 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.369, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA GARANTIR O BENEFÍCIO AOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS QUE EXIGEM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMPETÊNCIA RESIDUAL. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A proposição adiciona o inciso X na referida lei estadual, a fim de estabelecer a nova hipótese de gozo do benefício.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De início, impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento enquadra-se na competência residual conferida ao Estados-Membros, conforme estabelecido na Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Trata-se em verdade de medida de discriminação positiva, por meio do reconhecimento de desigualdades históricas que atingem grupos desfavorecidos socialmente e por isso merecem tratamento próprio, em atendimento à busca pela eliminação de preconceitos e atingimento da igualdade (Arts. 3º e 5º da CF/88). No mesmo sentido, reconhece tradicionalmente o STF:

(...) A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. No caso, a regra induz à discriminação proibida, como demonstrei. Ter-se-ia um resultado contrário à regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, de sexo, origem, raça ou profissão. Por essas razões, acompanho o relator e dou interpretação conforme à Constituição. À licença-maternidade não se aplica a limitação estabelecida no art. 14 da EC 20/1998. [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, voto do min. Nelson Jobim, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.]

De fato, não é concebível que pessoas que recebem até 3 salários mínimos, aprovadas em concurso publico que exige CNH, deixem de assumir o cargo em razão de falta de condições para obter a documentação.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Ademais, a proposição milita em favor do atingimento de objetivos constitucionais, especialmente a redução de desigualdades sociais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> William Brígido	Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000677/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR E DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 204/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a *competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (*Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 204/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 204/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes	William Brígido Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000678/2023

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 740/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA**

PROPOSIÇÕES ESTABELECEM A DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS FEMININOS AO PÚBLICO QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). EMENDA PARLAMENTAR QUE MODIFICA A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, A FIM DE ALTERAR A TERMINOLOGIA PARA ABRANGER TODAS AS PESSOAS QUE MENSTRUAM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas. No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado, que cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica. Diante da similitude de objetos entre os PLOs nºs 237/2023 e 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A emenda modificativa nº 1/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, tem a finalidade de alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei 740/2023, a fim de incluir no Programa e Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos para todas pessoas que menstruem.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, incisos I e II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO nº 237/2023 prevê a distribuição gratuita de absorventes íntimos por meio das cestas básicas fornecidas pelo poder público, enquanto o PLO nº 740/2023 cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaque-se, ainda, que os projetos de lei em análise estabelecem medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

Nesse sentido, no âmbito federal, a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, possui a mesma finalidade e encontra-se em pleno vigor, inclusive já contando com regulamento do Poder Executivo (Decreto nº 10.989/2022).

O STF entende que, nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Cumpra mencionar que apesar de o PLO nº 237/2023, de autoria parlamentar, não obedecer ao que dispõe o §5º do art. 19 da Constituição Estadual de 1989, visto que não possui estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, com observância do que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria análoga ao PLO apresentado pela Governadora do Estado. Deste modo, não necessita da demonstração e deve tramitar em conjunto em respeito ao que determina o art. 264 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, tem a finalidade de modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei 740/2023, a fim de incluir no Programa e Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos todas as pessoas que menstruam. Essa deve, então, por não ter óbices de constitucionalidade, deve ser incluída no teor da proposição.

Então, sugere-se o seguinte Substitutivo, a fim de conciliar as referidas proposições:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023 E Nº 740/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 237/2023 e 740/2023 passam a ter a seguinte redação:

*“Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.*

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, que garantirá o acesso aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual às:*

*I - estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais;*

*II – pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual;*

*III - pessoas que menstruam que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e*

*IV - pessoas que menstruam que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual articulará junto aos Municípios para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social.*

*Art. 2º São objetivos do Programa ora instituído:*

*I - propiciar a dignidade menstrual;*

*II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;*

*III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e*

*IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.*

*Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.*

*Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto, especialmente, quanto ao formato de distribuição dos absorventes higiênicos.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nºs 237/2023 e 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais e da Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nºs 237/2023 e 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais e da Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000679/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 244/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS DE USO ANIMAL APREENDIDOS POR AUTORIDADES ESTADUAIS. ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E COMUM PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS (ART. 23, VII c/c ART. 24, VI, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA RETIRAR A DESTINAÇÃO NOS CASOS DE INFRAÇÕES PENAIS. MATÉRIA REGULADA PELO CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo,

tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas.

Nos termos da justificativa, a proposição é uma medida que visa incentivar e fortalecer a atuação de pessoas e entidades que atuam na proteção dos animais, conforme se observa:

[...] Nosso projeto objetiva evitar o desperdício decorrente do descarte de mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas que não possam ser sanadas. Propomos que essas mercadorias e produtos sejam doados às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo. Isso irá ajudá-las a continuarem desenvolvendo o importante trabalho socioambiental em defesa e proteção de animais abandonados ou resgatados de cativeiros ilegais.[...]

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Inicialmente, é oportuno destacar que esta Comissão, de forma reiterada, já aprovou projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre a destinação de bens apreendidos por autoridades estaduais .

Nesse sentido, pode-se mencionar: (i) Projeto de Lei Ordinária 658/2016, convertido na Lei Estadual nº 16.374, de 29 de maio de 2018, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes e dá outras providências;; (ii) Projeto de Lei 615/2019, que originou a Lei nº 16.985, de 30 de julho de 2020, que determina a doação de alimentos apreendidos pela ADAGRO a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

Diante desse cenário, um dos argumentos favoráveis à aprovação da proposição é que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise insere-se na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Por conseguinte, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois se trata de tema circunscrito ao exercício da competência legislativa estadual.

Ademais, a disciplina normativa proposta não pode ser enquadrada como matéria tributária. Com efeito, Hugo de Brito Machado define Direito Tributário como: "(...) o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros). Ou seja, o âmbito de disciplina do Direito Tributário circunscreve-se as relações entre o fisco e as pessoas sujeitas ao poder de tributar.

Na hipótese do projeto de lei, contudo, a destinação dos bens e mercadoria de uso animal apreendidos configura matéria própria do Direito Administrativo, vez que não diz respeito à relação entre o fisco e o contribuinte. Inexiste, portanto, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre "matéria tributária" (art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual), razão pela qual não se observa qualquer óbice de natureza constitucional ou legal que possa ser oposto à aprovação da Proposição em questão.

Outro argumento pela aprovação é que a proposição também pode ser vista como um desdobramento da competência legislativa concorrente e da competência material comum para dispor sobre proteção da fauna, nos termos dos dispositivos da Constituição de 1988 a seguir transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;  
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse contexto, entende-se que a proposição ora em apreço, ao estabelecer uma destinação social e economicamente adequada para os produtos de uso animal apreendidos, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas. Entretanto, em relação aos bens apreendidos em virtude do cometimento de ilícitos penais, entendemos que tal regramento deve ser aplicado em consonância com o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal. Ademais, entendemos que parte das disposições do artigo 2º do PLO sob exame interfeririam na organização da Administração Pública, de forma que optamos por retirar tais disposições, em observância à Separação de Poderes.

Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 244/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.

Art. 1º As mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas e que não possam ser sanadas, poderão ser doados às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo.

§ 1º Fica vedado o descarte, incineração ou destruição de mercadorias e produtos apreendidos que estiverem aptos para o consumo animal.

§ 2º As mercadorias e produtos apreendidos poderão ser doados de forma prioritária às pessoas ou famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico ou no Programa Chapéu de Palha do Governo do Estado, que comprovarem que possuem animais sob os seus cuidados, mormente para fins de agropecuária.

§ 3º O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a celeridade na tramitação dos processos de doação, a fim de evitar a perda da validade, das condições sanitárias e da qualidade das mercadorias e produtos apreendidos.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica às rações, gêneros alimentícios, medicamentos, fármacos, acessórios, equipamentos, produtos de higiene, móveis, roupas, coleiras, guias, gaiolas, casas, bolsas de transporte, brinquedos, dispositivos eletrônicos e quaisquer outros objetos apreendidos, que foram fabricados para o consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie.

§ 5º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em consonância com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º É vedado aos beneficiários a comercialização das mercadorias e produtos doados a eles pelo banco de coleta, recebimento e armazenamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000680/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 316/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.949, DE JULHO DE 2020, A FIM DE ASSEGURAR O SIGILO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NASCIMENTO E PROCESSO DE ENTREGA DIRETA PARA ADOÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ARTS. 18; 24, INCISO XV; E 25, § 1º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO SOCIAL À MATERNIDADE E COM A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 6º E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

Em síntese, a proposição prevê que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possuem direito ao sigilo das informações relativas ao nascimento e ao processo de entrega. Além disso, o projeto estabelece que as gestantes ou mães deverão ser tratadas com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que atuarem durante o parto e processo de entrega, sem que sua decisão seja confrontada. Por fim, a proposta acrescenta penalidades aplicáveis em caso de seu descumprimento por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada (advertência ou multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma formal, a possibilidade de exercício da competência legislativa tem amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, bem como na atribuição para dispor sobre proteção à infância e juventude, conforme se depreende dos arts. 18; 24, inciso XV, e 25, § 1º, da Constituição Federal:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Cumprir destacar que os §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) já estabelecem o sigilo das informações relacionadas ao processo de entrega para adoção e ao nascimento, de modo que a previsão contida na proposição em apreço não contraria normas de caráter geral.

Ademais, a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar é viável, uma vez que o objeto da proposição em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, sob o aspecto material, a garantia de sigilo nos processos de entrega para adoção é compatível com a tutela dos direitos sociais à maternidade e à infância, bem como com o dever imposto ao Poder Público de assegurar a proteção integral dos interesses da criança, nos termos dos arts. 6º e 227 da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000681/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

OBRIGA A ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOAS IDOSAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR A REDAÇÃO DO PROJETO, COMPATIBILIZANDO SEGURANÇA E BOM FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas”.

Nos termos da justificativa, a proposição é mais uma medida que visa fortalecer o direito a informações dos consumidores idosos e evitar fraudes, conforme se observa: “A presente proposição visa criar no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade perante a relação de consumo.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, o fato é que é pública e notória que a contratação de empréstimo consignado por telefone impossibilita que o consumidor conheça todas as implicações que a tomada de crédito gera. No mais, como a ligação da instituição financeira é ativa (e não passiva), mediante captação da clientela, o consumidor – sobretudo a pessoa idosa – que recebe a ligação pode não estar preparado para analisar todas as variáveis do contrato. Nesse sentido, o PLO contribui para o consumo consciente.

Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem *relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente*” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil* . Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Diante dessas considerações, *pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*Também cabível mencionar que, no início de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional uma lei estadual que exigia a assinatura presencial de contratos de crédito firmados por pessoas idosas. Eis a ementa do citado acórdão:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 7027, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)*

*Entretanto, muito embora a proposição da forma que apresentada pelo nobre parlamentar seja constitucional, entendemos que é possível garantir um maior equilíbrio entre a tutela do consumidor idoso e o exercício da atividade bancária, modificando o texto para garantir que os contratos de operação de crédito entre instituições financeiras e pessoas idosas também possam ser firmados de forma não presencial, desde que adotados determinados procedimentos de segurança.*

*Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:*

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física ou adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

“Art. 1º Fica determinado, no Estado de Pernambuco, a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

§ 1º Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º Considera-se procedimento de segurança para fins desta Lei, todo e qualquer método utilizado para assegurar identificação segura e pessoal do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação.

Art. 2º As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser informadas previamente para conhecimento do contratante, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia, preferencialmente em meio físico, do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de advertência na primeira infração, e às penalidades previstas no art. 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, nas Faixas Pecuniárias A ou B, no caso da segunda infração em diante, sem prejuízo de outras sanções previstas em outras leis sobre a matéria.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

**PARECER Nº 000682/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 388/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.

Da leitura do projeto, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, a fim de facilitar a compreensão pelos usuários.

O aprimoramento do Portal da Transparência é um passo crucial para a promoção da responsabilidade fiscal e da integridade nas ações do governo. Ao disponibilizar dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, o projeto contribui para os seguintes aspectos.

Ao disponibilizar informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos, o portal incentiva o uso eficiente e responsável dos recursos públicos, uma vez que a administração pública estará sujeita a maior escrutínio e controle social.

Da mesma forma, a transparência nos processos licitatórios e na celebração de contratos é essencial para prevenir e combater a corrupção. O acesso facilitado a essas informações permite que a sociedade e os órgãos de controle identifiquem possíveis irregularidades e atuem na sua prevenção e repressão.

A divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira, além de cumprir as exigências legais já existentes, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, ao evidenciar lacunas ou ineficiências que necessitam de ajustes.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e ). **3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).** **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente**. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Ademais, esta Casa Legislativa tem como tradição aprovar normas que promovem a transparência pública sobre os mais diversos assuntos, por exemplo:

Lei Nº 17.529/2021: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Lei Nº 16.679/2019: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

A aprovação do projeto de Lei é fundamental para fortalecer a democracia, melhorar a gestão pública e combater a corrupção. Ao garantir acesso à informação e promover a participação social no controle das ações do governo, o projeto contribui para uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa

**PARECER Nº 000683/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

## PARECER Nº 000684/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 416/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO RURAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida* ".

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)."* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, entendemos necessária a apresentação de substitutivo a fim de realizar correções redacionais (o PLO veicula, por exemplo, dois incisos III), bem como garantir um enfoque na atuação da sociedade civil no tema. Assim, propomos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 71-A. Dias 25 a 31 de março: Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida. (AC)

Parágrafo único. No dia de mobilização estadual que trata o *caput* a sociedade civil organizada poderá executar ações que tenham como objetivo: (AC)

I – incentivar campanhas orientando os pais ou responsáveis como agir no momento em que a criança desaparece; (AC)

II – dar visibilidade aos pais e responsáveis sobre a Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, no sentido de garantir que a investigação do desaparecimento de criança será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes; (AC)

III – informar aos pais e familiares de crianças desaparecidas sobre a existência, em Pernambuco, da coleta de amostras de DNA que integra campanha nacional fomentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), para fins de ampliar as chances de identificação de desaparecidos por intermédio de confronto com os dados do Banco de Perfis Genéticos do Brasil; (AC)

IV - conscientizar os pais e responsáveis sobre a gravidade do desaparecimento de criança e a importância de notificar imediatamente junto às autoridades competentes; e (AC)

V - prevenir e combater o abuso e violência contra crianças, inclusive sequestros para fins de exploração sexual infantil, exploração do trabalho escravo de crianças, tráfico de órgãos, entre outros." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		William Brígido Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 416/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " *a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural* " .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

## . PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex .); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)."* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000685/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 422/2023  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL PELO USO DE EQUIPAMENTOS SUPLEMENTARES EM LEITOS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, MATERNIDADES E DEMAIS UNIDADES CONGÊNERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDA DE LIMITAÇÃO À LIVRE INICIATIVA (ART. 170, V, CF/88). CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078/90). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades

e demais unidades congêneres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;

Avançando na análise, é importante avaliar a constitucionalidade material da proposta, à luz do princípio da livre iniciativa.

Primeiro, deve-se levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, visando auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse esteio, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; **a defesa do consumidor** ; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657:

"...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

No caso *sub examine* , é preciso observar que o inciso V, do art. 170, CF/88, estabelece que a livre iniciativa é orientada pela defesa do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo.

A vedação ora instituída, qual seja, a proibição da cobrança ao consumidor pelo uso de TV, ar-condicionado e internet nas unidades de saúde, encontra-se igualmente em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), notadamente com o disposto nos arts. 39, IV e V, e no art. 51, IV, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]

IV - *prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

V - *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]

IV - *estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

De forma semelhante preceitua a Carta Estadual de 1989, ao estabelecer que é dever do Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor, inclusive mediante legislação suplementar específica sobre produção e consumo ( vide art. 143, CE-PE/89).

Por outro lado, os serviços de hotelaria considerados supérfluos devem ser excluídos do elenco previsto no PLO. Ou seja, a cobrança vedada é aquela relativa aos itens básicos de conforto, que, uma vez ofertados, não podem gerar custo extra. Assim, faz-se uma adequação técnica por meio de substitutivo, de forma consentânea com as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Assim sendo, tem-se o seguinte:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 422/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 106-B. É vedado exigir do consumidor qualquer valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares. (AC)

§1º Para os fins do *caput* , consideram-se equipamentos suplementares: (AC)

I - ar-condicionado; (AC)

II - televisão; e (AC)

III - internet. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
Coronel Alberto Feitosa

Romero Albuquerque  
William Brígido  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## PARECER Nº 000686/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 434/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 11.297/1995. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEAS. VÍTIMAS DE ATAQUE DE TUBARÃO. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência a vítimas de ataque de tubarão.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"Não é de hoje que Pernambuco é notícia no Brasil e no mundo pelos ataques de tubarão, tendo inclusive sido criado um Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões, com a finalidade de realizar estudos e intervenções a fim reduzir ou até mesmo impedir novos ataques nas praias do Estado, o que reflete sobremaneira no setor econômico e turístico.

Em que pese o trabalho de anos desempenhado pelos estudiosos e o próprio comitê, o número de vítimas ano após ano, só faz crescer, chegando hoje ao número de 77 pessoas vítimas de ataques de tubarão em Pernambuco desde de 1992, computando as duas últimas vítimas neste mês de março. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma e abrangência da aplicação dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]"

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
Coronel Alberto Feitosa

Romero Albuquerque  
William Brígido**Relator(a)**  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 000687/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CAMPO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual do Campo*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I). ” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
Favoráveis		
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000688/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 467/2023  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CAMPANHA ESTADUAL MEU COMBUSTÍVEL É AMIGO DO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, VI, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI, CF/88) DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA (ART. 225, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que “*Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Em síntese, o projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente”, destinada esclarecer e incentivar a utilização do combustível GNV, bem como conscientização a população regional sobre a importância da utilização do GNV e da redução do impacto causado ao meio ambiente. É de conhecimento público que o gás natural empregado nos veículos automotores (GNV) é um produto formado basicamente por hidrocarbonetos leves, principalmente de metano e etano, o que significa menos agressividade ao meio ambiente. Matéria que se insere na competência administrativa comum (art. 23, VI, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

[...].

Temos que é válida a instituição de campanha visando a preservação do meio ambiente. A matéria ambiental é de extrema importância, que além de prevista pela própria Constituição da República, o direito a um meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, também chamados de “direitos de solidariedade”. Esses direitos de terceira geração são entendidos como direitos da própria coletividade.

A doutrina majoritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao patrimônio comum da humanidade, ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios de indivisibilidade, interdependência e solidariedade.

É responsabilidade da União, Estados e Municípios garantir, através de normas, a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento de forma contínua, evitando a sua degradação e o preservando às próximas gerações. A responsabilidade se entende, também, buscar um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, garantindo, assim, sua preservação.

Na esfera internacional, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente é o texto responsável por estabelecer princípios que visam preservar e melhorar o meio ambiente no plano mundial. Um dos pilares construído a partir da Declaração, é a cooperação internacional entre as nações, prevista no princípio 20 do mesmo documento. A Declaração de Estocolmo, no entanto, foi uma das bases fundamentais para edição do artigo 225 da Constituição Federal (MILARÉ, 2007), na medida que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Não obstante as considerações expendidas, com objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei em apreço e adequá-lo às prescrições da Constituição Federal e Estadual, necessário se faz apresentação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 467/2023.

Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Art. Único. O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, com observação à Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
Favoráveis		
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes	<b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa

## PARECER Nº 000689/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 495/2023  
AUTORIA: DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA AFASIA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*A fim instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		

## PARECER Nº 000690/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 616/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AO REINO DA ESPANHA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA PARLAMENTAR PREVISTA NO ART. 199, X DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO OS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 616/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Outrossim, o art. 30, inciso I, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco. A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente::*  
[...]

*X -concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*  
[...].

Por sua vez, a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, atual legislação que regulamenta o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 28). Da Justificativa do presente projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, trata-se do único projeto com esse intuito apresentado pelo autor, nesta mesma sessão legislativa, em estrita obediência ao Art. 29, § 1º, da Resolução nº 1.892/2023. Assim, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 616/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 616/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	William Brígido Joãozinho TenórioRelator(a)
Romero Albuquerque Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		

## PARECER Nº 000691/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 655/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA

DAS ÁGUAS MINERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 655/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que confere ao município de Barra de Guabiraba o Título Honorífico de Capital Pernambucana das Águas Minerais.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 655/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 655/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa
Romero AlbuquerqueRelator(a) William Brígido Diogo Moraes		

## PARECER Nº 000692/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 690/2023  
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO RENATO RISSATO VELOSO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 690/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Renato Rissato Veloso.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa do Supremo Tribunal Federal, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.**

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 690/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 690/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo  
Relator(a)

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes

## PARECER Nº 000693/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 755/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, E SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, AMBOS AO REFERIDO PROJETO**

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, A FIM DE MODIFICAR AS TAXAS RELATIVAS À CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS. EMENDA QUE TRATA DO PARCELAMENTO DE TAXAS JÁ EXISTENTES, RELACIONADAS À CRIAÇÃO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES, BEM COMO DA CONSEQUÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE TAL PARCELAMENTO. SUBSTITUTIVO QUE SUPRIME INÚMEROS FATOS GERADORES DE TAXAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA AO MEIO AMBIENTE E SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA DA RELATORA A FIM DE MELHOR REGULAMENTAR A MATÉRIA. PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA APRESENTADA PELA RELATORA.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 12/2023, de 25 de maio de 2023.

A proposta tem a finalidade de alterar anexo presente na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, modificando hipóteses de incidência de determinadas taxas, bem como concedendo isenção de algumas delas.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.*

*O texto proposto aprimora a legislação vigente no Estado de Pernambuco, no que tange a isenção da taxa para algumas atividades relacionadas à fauna silvestre, visando à equiparação dos valores diante do cenário nacional e a alteração da Unidade de medida para “operação”, em algumas tipologias.*

*A isenção diz respeito às atividades de:*

- *transferência de ave entre criadores em até 35 operações por ano;*
- *transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios;*
- *alteração de vínculo de anilhas; e*
- *declaração de nascimento.*

*Certa da compreensão dos membros que compõe essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”*

Por sua vez, a proposição acessória, apresentada pelo Deputado Antônio Moraes, pretende estabelecer um parcelamento, em 24 parcelas mensais de idêntico valor, para aqueles contribuintes que estivessem em débito com a Administração Pública em relação às taxas cobradas em virtude da realização de atividades previstas no item 1..27 do anexo II da referida lei, justamente o item alterado na proposta da Governadora do Estado.

Por fim, o substitutivo apresentado pelo Deputado Eriberto Filho exclui a tabela 1.27 do anexo II da lei, de forma a suprimir diversos fatos geradores de taxa cobrada em função de fiscalização ambiental, bem como altera substancialmente a tabela 16.9 do anexo I da mesma lei.

O projeto, a emenda e o substitutivo em questão tramitam nesta casa pelo regime ordinário.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Já a emenda encontra fundamento no artigo 233 do RIALEPE.

O projeto ora em análise tem o objetivo de alterar anexo presente na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, modificando hipóteses de incidência de determinadas taxas, modificando a unidade de medida em que se baseia sua cobrança (não mais havendo cobrança por cada ave, mas sim por operação), bem como concedendo isenção de algumas delas.

Quanto ao aspecto constitucional, assim prevê a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Não resta dúvida, portanto, que a matéria regulamentada no projeto está inserida na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Em relação às proposições acessórias, entendemos que, em que pese a preocupação dos parlamentares com a matéria, as modificações por elas introduzidas não estão de acordo com os princípios ambientais positivados em nossa Carta Magna. Desta forma, compreendemos que a melhor solução jurídica para a matéria é a apresentação de nova Emenda, regulamentando o parcelamento para aqueles que estejam em dívida com o Estado de Pernambuco, bem como traçando regras a respeito dos montantes acessórios à dívida principal.

Com efeito, a Emenda por nós idealizada busca revisar a sistemática da cobrança prevista e preservar a possibilidade de adesão ao parcelamento, abrindo a possibilidade de que sejam oferecidos descontos sobre a parte acessória das dívidas.

A ideia segue uma lógica propositiva de promover alternativas assertivas para lidar com o atraso no pagamento das taxas, por meio do parcelamento da dívida e incentivo à regularização fiscal. Ao estabelecer essas alternativas, a legislação busca reduzir entraves e ajudar os contribuintes a cumprir suas obrigações fiscais ao invés de impor sanções.

A hipótese apresentada não se caracteriza como renúncia de receita, isto é, não há incidência do art. 14, da LRF. Vez que a vedação a renúncia de receita é limitada para “incentivo ou benefício de natureza tributária”, ao passo que os acessórios - multa e juros - não tem natureza tributária; a primeira constitui sanção em razão do inadimplemento da obrigação e os juros resultam do atraso no pagamento.

Além disso, a medida se adequa à temática do projeto e garante a segurança jurídica para que os próprios criadores atualizem os seus dados no Siliaweb. Hoje, eles estão desestimulados com manutenção dessas cobranças. Por outro lado, a presente redação mantém os aspectos originais do PLO nº 755/2023, atingindo o objetivo final de assegurar o controle ambiental pelos órgãos do Estado, algo que entendemos que não seria alcançado de forma integral com a aprovação das duas proposições acessórias sob análise neste Parecer.

Assim sendo, apresentamos a seguinte Emenda Aditiva:

### EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 755/2023

Adiciona artigo ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Art. 1º. O Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023 passa a tramitar acrescido dos seguintes dispositivos:

“.....

Art. 2º As dívidas relativas às taxas e demais débitos cobrados em decorrências das atividades constantes do item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 1º Poderá aderir ao parcelamento previsto no *caput* deste artigo todo o contribuinte em débito até a data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º Na hipótese de adesão ao parcelamento poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas decorrentes dos débitos acumulados.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei garante ao contribuinte a liberação de seu Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, nos casos em que o único motivo ensejador do bloqueio tenha sido o débito em questão.

§ 4º O inadimplemento de quaisquer das parcelas referidas no caput deste artigo implicará o bloqueio do Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, a exclusão do contribuinte do parcelamento, bem como a impossibilidade de realização de novo parcelamento referente à mesma dívida.

§ 5º Fica autorizada a análise e dispensa da cobrança judicial e/ou extrajudicial das dívidas constantes do *caput* deste artigo, até o limite dos valores disciplinados para dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos.

Art. 3º As hipóteses do item 1.27.1.1.7 do Anexo II ocorrem somente quando da comunicação pelo criador, informando que as situações de fuga, de furto ou de óbito da ave não mais subsistem.

Parágrafo Único. A comunicação sobre a ocorrência de fuga, furto ou óbito de aves, prevista no item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010, não ensejará a cobrança a título de reversão de fuga, furto ou óbito.”

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela

**1. aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva apresentada neste Parecer;

**1. rejeição** da Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e do Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela

**(i) aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva apresentada pela relatora, Deputada Débora Almeida;

**1. rejeição** da Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e do Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque William Brígido Diogo Moraes		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Coronel Alberto Feitosa

**PARECER Nº 000694/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 791/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CLAUDIO ROBERTO CATEL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 791/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Claudio Roberto Catel.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa do Supremo Tribunal Federal, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotar as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.**

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine*.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 791/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 791/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brlgido Diogo Moraes

**Relator(a)**

**PARECER Nº 000695/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 829/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que pretende alterar a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

*“A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituído por meio da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, assim como promover ajustes na organização e funcionamento deste Poder Legislativo.*

*Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.”*

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição vem arriada no art. 14, XXIV, e art. 16, VI, da Constituição Estadual.

A matéria do projeto de resolução ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*  
 .....

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”*

Ademais, nos termos previstos no RIALEPE:

*“ Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*  
 (...)

*VIII - alteração do Regimento Interno;*

*Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:*  
 (...)

*II - elaborar projeto de resolução, a fim de:*

*a) regulamentar os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis e as ações de segurança interna da Assembleia;”*

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra "Constituição Federal Interpretada – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo", página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

“A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, **dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços**, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções.”

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

“As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. **A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada” ( **SILVA**, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)

No entanto, a nosso sentir, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com a finalidade de alterar o dispositivo que trata dos prazos para apresentação de Emendas aos projetos, por entendermos que os prazos postos no PR ora analisado poderiam prejudicar o bom debate e aperfeiçoamento das proposições, bem como para passar a prever a possibilidade de inclusão de matérias em pauta sem observância do prazo de 2 (dois) dias corridos, mediante deliberação de lideranças, para alterar a quantidade de títulos de cidadão que podem ser conferidos por cada parlamentar em cada Sessão Legislativa, dentre outros assunto. Assim sendo, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 829/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 829/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....

§ 1º Competirá ao Governador do Estado indicar à Mesa Diretora o Líder do Governo, e a este a escolha de seus Vice-Líderes. (NR)

§ 2º O Líder da Oposição será indicado pela maioria absoluta dos Líderes das Bancadas de oposição na Assembleia, e indicará seus Vice-Líderes.” (NR)

“Art. 64. ....

XXI - .....

.....

b) determinar, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 262, a tramitação conjunta de proposições; (NR)

.....

“Art. 86. ....

Parágrafo único. Durante a tramitação de processo disciplinar contra Deputado ocupante de cargo na Mesa Diretora, proceder-se-á da forma que se segue: (NR)

I - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente; (NR)

II - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Primeiro Vice-Presidente, assumirá o Segundo Vice-Presidente, permanecendo vago este cargo; e (NR)

III - no caso de suspensão de ocupantes dos cargos de Secretário ou de Suplente, a substituição obedecerá à ordem dos cargos do art. 61, permanecendo vaga a Sétima Suplência, com suas atribuições acumuladas pelo titular da Sexta Suplência.” (NR)

“Art. 90. ....

.....

II - temporárias, as criadas para atender a finalidades de representação, especiais ou de inquérito, relacionadas às atribuições da Assembleia, e que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando cumprirem a finalidade que motivou a sua criação ou expirado o prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário.” (NR)

“Art. 100. ....

I - .....

a) .....  
.....

5. créditos adicionais; (AC)

Art. 101. ....

I - proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, incluindo incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, anistias, remissões ou quaisquer outras renúncias fiscais; (NR)

“Art. 117. ....  
.....

§ 5º O suplente de Comissão assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido, ou ausente. (NR)

§ 6º Em não havendo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar, poderá o membro titular ser substituído por suplente integrante da Bancada de Governo, de Oposição ou Independente correspondente.” (AC)

“Art. 124. ....  
.....

§ 4º Caso não esteja presente a totalidade de membros de que trata o § 3º, deverá ser feita nova convocação, em dia diverso, para a realização da eleição, com a exigência de presença da maioria absoluta dos membros titulares, hipótese em que apenas estes terão direito a voto, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos. (NR)

§ 4º-A. Em não havendo candidato que tenha obtido a maioria absoluta dos votos na eleição de que trata o § 4º, será realizada nova rodada de votação, considerando-se eleito aquele que obtiver maioria simples. (AC)

Art. 125. ....  
.....

II - estabelecer e fazer publicar edital contendo data, horário e pauta das Audiências Públicas das respectivas Comissões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos; (NR)

XXIII - solicitar, por iniciativa própria ou a pedido do relator, assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada aos órgãos de assessoramento institucional previstos no art. 95, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas a apreciação desta; e (NR)

§ 3º É vedado ao autor de proposição ser dela relator, ressalvado o disposto no § 4º do art. 302. (NR)

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá acrescentar proposições às pautas das Reuniões, sem observância da antecedência de que trata o inciso I do caput, nos seguintes casos: (NR)

I - para a finalidade única e exclusiva de distribuição a Relator; ou (AC)

II - para discussão e votação, mediante acordo por maioria entre os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, da Bancada do Governo e da Oposição, hipótese em que haverá o encerramento antecipado do prazo para apresentação de emendas de que trata o inciso I do art. 239. (AC)

§ 5º-A. Na hipótese do inciso II do §5º, fica resguardada a possibilidade de apresentação de emendas de que trata o inciso II do art. 239. (AC)

§ 6º O prazo de antecedência mínima de que trata o inciso II poderá ser dispensado mediante acordo da maioria absoluta dos membros titulares da Comissão.” (NR)

“Art. 127. ....  
.....

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias idênticas ou correlatas que tenham sido submetidas à tramitação conjunta. (NR)

“Art. 146. ....  
.....

§ 3º Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 7 (sete) Comissões Parlamentares Especiais, sendo desconsideradas para este quantitativo as comissões de que tratam o art. 149. (NR)

“Art. 239. ....  
.....

I - .....

a) em regime de urgência, 8 (oito) dias úteis; (NR)

b) em regime de prioridade, 12 (doze) dias úteis; e (NR)

c) com tramitação ordinária, 15 (quinze) dias úteis. (NR)

“Art. 249. ....  
.....

§ 1º-A. Serão distribuídas à Comissão Finanças, Orçamento e Tributação todas as proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário. (AC)

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, todas serão numeradas, publicadas e submetidas à tramitação conjunta; ou (AC)

II - em Reuniões Ordinárias Plenárias distintas, observar-se-á o disposto no art. 262. (AC)

Art. 250. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado o disposto no art. 250-A, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras: (NR)

Art. 250-A. As proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do § 1º-A do art. 249, serão distribuídas obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observadas as seguintes regras: (AC)

I - será ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição será apreciada, quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação; e (AC)

III - após o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes. (AC)

§ 1º Para os projetos de que trata este artigo, além do disposto no § 1º do art. 250, serão igualmente terminativos os pareceres contrários da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários da proposição. (AC)

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, aplicando-se, quanto à tramitação do recurso correspondente, o disposto nos §§ 3º a 8º do art. 250.” (AC)

“Art. 261. ....  
.....

II - até 7 (sete) dias úteis, em regime de prioridade; e (NR)

III - até 10 (dez) dias úteis, em regime de tramitação ordinária. (NR)

§ 2º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado do disposto nos §§ 3º-A e 3º-B, os prazos serão contados em dobro, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade inicial do tempo total e, às demais, o restante, que será comum, observado o disposto no § 3º. (NR)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o prazo para as demais Comissões só começará a contar a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (NR)

§ 3º-A. Nas proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do § 1º-A do art. 249, os prazos serão contados em triplo, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido: (AC)

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça: um terço do tempo total; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: um terço do tempo total; e (AC)

III - às demais Comissões: o tempo restante, que será comum. (AC)

§ 3º-B. Na hipótese do § 3º-A, o prazo somente começará a contar: (AC)

I - para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - para as demais Comissões, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. (AC)

Art. 262. As proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, serão submetidas à tramitação conjunta quando apresentadas: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, observando-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 249; ou (NR)

II - em Reuniões Ordinárias Plenárias distintas: (NR)

a) o presidente da Assembleia, de ofício ou a pedido de Deputado ou Comissão, assim o determinar; ou (AC)

b) a critério da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do art. 264. (AC)

§ 1º Da decisão que determinou a tramitação conjunta das proposições caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)

Art. 263. ....

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica às proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, apresentadas na mesma Reunião Ordinária Plenária, hipótese em que terão idêntica precedência. (AC)

Art. 264. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, verificando a possibilidade de conciliar proposições que regulem matéria idêntica ou correlata, poderá deliberar por sua tramitação conjunta. (NR)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá apresentar Substitutivo único, a fim de conciliar as proposições.” (AC)

“Art. 302. ....  
.....

§ 4º O disposto no § 3º do art. 125 não se aplica aos projetos disciplinados por este Capítulo.” (NR)

“Art. 310. ....  
.....

§ 2º A deliberação plenária ocorrerá em turno único.” (NR)

“Art. 352. ....  
.....

§ 1º Considera-se reforma a substituição integral do Regimento Interno. (AC)

§ 2º A iniciativa de projeto de resolução com a finalidade de criar, modificar ou extinguir Comissão Permanente é privativa da Mesa Diretora. (AC)

Art. 353. Tratando-se de modificação, o projeto será publicado e encaminhado à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de emendas. (NR)

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o projeto, com ou sem parecer da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o quorum para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta.” (NR)

“Art. 357. ....  
.....

Parágrafo único. Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 10 (dez) Frentes Parlamentares.” (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 2º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (NR)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (AC)

II - 1 (uma) Medalha Joaquim Nabuco. (AC)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os incisos III e IV do art. 3º da Resolução nº 1.889, de 17 de janeiro de 2023.”

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Resolução ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado. Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do Projeto de Resolução ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 829/2023, de autoria da Mesa Diretora, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-

assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 829/2023, de autoria da Mesa Diretora, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2023

	<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes

## PARECER Nº 000696/2023

#### Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação do Substitutivo Nº 01/2023 para aprimorar a redação da proposição, adotar critério mais proporcional e excluir possíveis inconstitucionalidades.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 17.029/2020, no intuito de tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos estabelecimentos de saúde privados com mais de 100 funcionários.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º-A Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede privada de saúde com mais de 100 (cem) empregados são obrigados a manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou empregado capacitado nesta, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional. (AC)

§ 1º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de empregado capacitado, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo a gestante ou parturiente com deficiência auditiva durante a consulta de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto somente ocorrerá com a expressa solicitação desta ou de seu responsável legal. (AC)  
[...].”

Nota-se, portanto, que a propositura preza pela garantia dos direitos dos deficientes auditivos, por meio do fomento ao atendimento especializado, tendo em vista que as barreiras de comunicação durante a prestação de serviços de saúde podem acarretar em consequências danosas e irreversíveis à integridade e ao bem-estar do paciente.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 59/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque		Joel da Harpa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000697/2023

#### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023,  
Auria: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015,

que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de promover melhoria no texto original da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça” nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, tem o fim apenas de promover melhoria redacional na proposição.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....”

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e(NR)  
.....

§ 4º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverão inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros, para os fins do disposto no inciso XVI.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura busca garantir à pessoa com TEA todos os direitos assegurados à pessoa com deficiência no uso do transporte público metropolitano e intermunicipal, incluindo a gratuidade de 01(um) acompanhante, além da devida sinalização, tendo em vista a conscientização dos demais passageiros e prestadores do serviço.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque		Joel da Harpa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000698/2023

#### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 259/2023  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel  
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 259/2023, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs a Emenda Modificativa nº 01/2023 visando a adequar a redação da ementa da proposição original. Observada a Emenda Modificativa proposta, o Colegiado deliberou pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo alterar a Política Estadual sobre Drogas a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.

#### 2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Política Estadual sobre Drogas (Lei nº 14.561/2011), a fim de estabelecer diretrizes para ampliar a proteção aos dependentes químicos. De acordo com a proposta, *in verbis* :

"Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011 de 8 de março de 2005, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos."

Art. 1º A Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....  
....."

VII - busca de harmonização das legislações e procedimentos técnicos de abordagem nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; (NR)

VIII - incentivo à participação da sociedade civil no enfrentamento aos problemas decorrentes do uso e abuso das drogas; (NR)

IX - garantia, sempre que possível, do sigilo das informações dos usuários e dependentes de drogas; e (AC)

X - fornecimento de informações adequadas sobre formas de tratamento e assistência econômica, jurídica e psicológica aos usuários e dependentes de drogas." (AC)

"Art. 7º-A. A internação voluntária ou involuntária deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação, atendida em qualquer caso o disposto no art. 23-A e seguintes da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (AC)  
[...]

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa na promoção do direito à saúde e à assistência social das pessoas com dependência química, garantindo que elas tenham acesso a informações sobre as formas de tratamento disponíveis, bem como assistência especializada em diversas áreas, além de atualizar as determinações atinentes à internação previstas na Política Estadual sobre Drogas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque		Joel da Harpa <b>Relator(a)</b>

PARECER Nº 000699/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido  
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de determinar prioridade de tramitação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Além disso, foi proposta a inclusão de outros grupos relevantes na referida prioridade de tramitação: pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, autismo e ostomizadas, sem prejuízo da reavaliação de outros grupos sociais relevantes ulteriormente. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de determinar prioridade de tramitação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. A Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Em seu art. 69-A, a referida Lei prevê a prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O Substitutivo em análise altera o art. 69-A da Lei nº 11.781/2000, com o objetivo de estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, autismo, ostomizadas e doenças raras. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças raras são definidas pelo número reduzido de pessoas afetadas: até 65 indivíduos a cada grupo de 100.000 pessoas; são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam de

enfermidade para enfermidade, assim como de pessoa para pessoa afetada pela mesma condição. Conforme levantamento do Ministério da Saúde (MS), cerca de 13 milhões de brasileiros apresentam tais enfermidades.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante medida para garantir prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos às pessoas que, em virtude de sua condição, necessitam de uma maior celeridade na resolução de questões junto à Administração Pública. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque		Joel da Harpa <b>Relator(a)</b>

PARECER Nº 000700/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019  
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio  
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Desarquivados no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2019, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. O papel do Legislativo é fundamental na formação dos direitos sobre a forma mais conveniente da mulher dar a luz, mediante o fomento da discussão na sociedade e o empoderamento das mulheres, para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado e evitar a violência obstétrica. A medida em discussão prevê o direito da gestante de eleger o parto cesariano ou normal, devendo ser respeitada em sua autonomia. Ainda se dispõe que toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui-peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins não possuam profissional habilitado no seu quadro geral. Nos termos de seu art. 2º, a proposição acresce à Lei nº 16.449/2018 os seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37ª (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um "Termo de Escolha da Via de Parto", elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º-B. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º-C. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º-D. As Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a possibilidade de escolha da via de parto, conforme definido na presente Lei. (AC)

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"Constitui direito da gestante escolher a via de parto, normal ou cesariano, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, tendo realizado, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal". (AC)

Art. 3º-E. Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós-parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)"

Visto que garante às gestantes e parturientes a humanização e autonomia de escolha da forma do parto, promovendo maior qualidade de vida no pós-parto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Luciano Duque <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Joel da Harpa

## PARECER Nº 000701/2023

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 374/2023

Autoria: Deputado Antonio Coelho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 374/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. A depressão é um distúrbio afetivo que acompanha a humanidade ao longo de sua história; no sentido patológico, há presença de tristeza, pessimismo e baixa autoestima, que aparecem com frequência e podem combinar-se entre si. Nesses casos, é imprescindível o acompanhamento médico, tanto para o diagnóstico quanto para o tratamento adequado. Nesse sentido, a proposição em apreço cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão (PDTSD) na rede pública de saúde. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica criada, nas redes públicas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome Depressiva - PDTSD.

§ 1º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios psicológicos capazes de gerar sintomas como profunda tristeza, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, ausência de apetite, ausência de prazer e/ou oscilações de humor que podem levar a um vazio existencial e/ou pensamentos suicidas, não limitando-se a estes sintomas.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei são também compreendidos como Síndrome Depressiva os seus diversos espectros, tais como: episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrente do desconhecimento acerca da Síndrome Depressiva e seus tipos;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública, diagnosticados com depressão;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII - abordagem do tema, em reuniões temáticas, como forma de disseminar as informações a respeito da doença e combater o preconceito em face da mesma.

Art. 3º Para realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Um dos objetivos da política é estimular a realização de pesquisas para incrementar o conhecimento sobre a depressão e seus distúrbios. Tal iniciativa é fundamental para aprimorar a abordagem clínica, desenvolver novas estratégias de tratamento e prevenir complicações graves decorrentes do desconhecimento sobre a síndrome depressiva e seus diferentes espectros. Nota-se, portanto, que a propositura, ao prevenir a identificação, o cadastramento e o acompanhamento dos pacientes diagnosticados com depressão na rede pública de saúde, busca garantir a oferta de tratamento adequado e individualizado, de forma a melhorar a qualidade de vida e a recuperação desses pacientes.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Joel da Harpa

## PARECER Nº 000702/2023

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 377/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 377/2023, que altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários do Programa Pernambuco Conduz.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição ora em análise objetiva alterar a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.218, de 30 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º.....  
....."

Parágrafo único. Será beneficiário do programa instituído no *caput* também o paratleta de que trata a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, nos termos do regulamento." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, portanto, que a propositura, ao incluir os paratletas entre os beneficiários do Pernambuco Conduz, minimiza suas dificuldades de locomoção e cria estímulo para que possam participar de treinamentos e competições, promovendo a acessibilidade e a autonomia de pessoas com deficiência. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Joel da Harpa

## PARECER Nº 000703/2023

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023

Autoria: Deputada Dani Portela

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, como forma de combater a exclusão e a discriminação dessa população no acesso aos serviços de saúde.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, da população negra e afrodescendente;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente relacionados ao preconceito racial;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da população negra e afrodescendente;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por preconceito racial; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população negra e afrodescendente;

VI - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

VII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial; e

VIII - realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, bem como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, portanto, que a propositura, ao instituir ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e tratamento integral das patologias mais prevalentes na população negra e afrodescendente, contribuirá para a redução das desigualdades e para a promoção da equidade em saúde, com o consequente fortalecimento da saúde pública. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

Adalto Santos <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Joel da Harpa
Adalto Santos Luciano Duque <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 000704/2023

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 415/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Origem: Poder Legislativo

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 415/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a instituição da Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências, nos termos descritos:

“ Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora na sociedade pernambucana;

II – contribuir para o aumento no número de doadores e para o aumento da efetividade das doações no estado;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV – auxiliar os órgãos públicos estaduais no atendimento tempestivo de suas funções; e

V – promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;

II – desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio, na área da Saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e transplante de órgãos e tecidos;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudiantil, a temática relativa à Política; e

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante instrumento legal para conscientização da população em geral quanto à importância da doação de órgão e tecidos, diante do grande número de pacientes à espera de transplante ou transfusão na rede pública de saúde. Verifica-se, portanto, que a proposição estabelece importante medida de educação em saúde. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 415/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel

### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

Adalto Santos <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Joel da Harpa
Adalto Santos Luciano Duque <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 000705/2023

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023

Autoria do Projeto de Lei: Deputado José Patriota

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, de autoria do deputado José Patriota, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de adequar a iniciativa às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011, bem como de retirar dispositivos relativos ao Cadastro de Pessoas com Deficiência, disciplinado por lei estadual distinta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

De acordo com a proposta:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

VII - Tiflogia - ciência que se ocupa dos estudos pertinentes aos cegos e a cegueira; (NR)

VIII - Acessibilidade - possibilidade e condição adequada para utilização de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, com segurança e autonomia, inclusive sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços destinados ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificada em: (AC)

a) atitudinal - eliminação de barreiras atitudinais, ou seja, de atitudes ou comportamentos preconceituosos, estigmatizados, estereotipados e/ou discriminatórios; (AC)

b) arquitetônica - eliminação de barreiras nas edificações, espaços e equipamentos urbanos; (AC)

c) metodológica - supressão de barreiras quanto às metodologias de ensino e técnicas de estudo; (AC)

d) programática - supressão de barreiras nas políticas públicas, especialmente quanto às leis e demais normas; (AC)

e) instrumental - eliminação de barreiras quanto aos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação; (AC)

f) comunicacional - superação de barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual; (AC)

g) digital - disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos; e (AC)

h) nos transportes - eliminação de barreiras nos veículos, terminais, pontos de paradas, calçadas e demais equipamentos da rede de transporte. (AC)

IX - Tecnologia assistiva - equipamentos, produtos, tecnologias e demais meios desenvolvidos particularmente para compensar os efeitos de uma deficiência e manter, ampliar ou otimizar a realização de atividades, de forma autônoma e independente; (AC)

X - Ajuda técnica - prática utilizada para possibilitar o uso de determinadas tecnologias assistivas e/ou de instrumentos da acessibilidade; e (AC)

XI - Pessoa com mobilidade reduzida: indivíduo que possui, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. (AC)

Art. 6º .....

Parágrafo único. ....

II - recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajuda técnica, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação. (NR)

Art. 14. ....

I - .....

k) estimular e promover alternativas de inserção produtiva, por meio de serviços e programas completos de qualificação e de reabilitação profissional, bem como de inserção e reinserção no mercado de trabalho; (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Nota-se, portanto, que a propositura qualifica a referida Política, atualizando o conceito de acessibilidade e definindo os conceitos de tecnologia assistiva e ajuda técnica. Além disso, busca promover uma melhora efetiva na qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio do estímulo à educação assistida, à reabilitação profissional e à inserção no mercado de trabalho.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 417/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, de autoria do deputado José Patriota.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Joel da Harpa

## PARECER Nº 000706/2023

#### Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023, que torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Colegiado com a finalidade de adequar a proposição às regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco .

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco, que ofereçam atendimento pediátrico, ficam obrigadas a divulgar, em local visível e de fácil acesso, os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

§ 1º Os responsáveis pela administração das unidades de saúde de que trata o caput deste artigo deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negro.

§ 3º A critério da administração das unidades de saúde, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, a unidade de saúde ou o responsável pela instituição, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte da unidade de saúde, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes. [...]”

Nota-se, portanto, que, ao promover a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, nos locais que indica, o Substitutivo em apreço pode trazer importante contribuição para a proteção social integral desse segmento da população, fortalecendo o cumprimento dos dispositivos Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 424/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Joel da Harpa

## PARECER Nº 000707/2023

#### Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de adequar o Projeto às diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, a proposição garante acesso a serviços básicos de saúde para que a população carcerária feminina tenha seus direitos respeitados e seja tratada com dignidade, contribuindo para a promoção do direito à saúde de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Junho de 2023

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Adalto Santos		Joel da Harpa
Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 000708/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição Nº 01/2023  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, que acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a PEC foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, a fim de adequar o seu texto às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A violência contra as mulheres, estruturante da desigualdade de gênero, constituiu-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Nesse contexto, a proposta em análise objetiva alterar a Constituição do Estado de Pernambuco, acrescentando o inciso VII ao seu art. 175, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é, portanto, uma urgente demanda social, e busca garantir condições mais dignas e justas para esse público, sendo dever do Estado coibir, punir e erradicar todo comportamento nesse sentido.

#### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo  
**Relator(a)**

	Delegada Gleide Angelo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegada Gleide Angelo		Rosa Amorim

## PARECER Nº 000709/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 065/2023  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023, que assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa a assegurar o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se a Emenda Supressiva nº 01/2023, com o intuito de evitar indevida ingerência no âmbito de organização da Administração Pública ao prever pormenores da forma de atuação de órgãos públicos.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo assegurar o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, o caráter sigiloso dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e familiar, visando preservar a sua integridade física e sobrevivência.

§1º Os dados cadastrais dos filhos e de outros membros da família das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo.

§2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará, sobretudo, no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou através do serviço de saúde no qual estão sendo acompanhados.

Art. 2º O sigilo dos dados de que trata esta Lei deverá ser mantido a partir do momento em que a mulher der entrada no primeiro órgão de atendimento da rede pública a mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica ou familiar.

§1º O sigilo referente aos dados dos filhos das mulheres vítimas de violência, quanto à matrícula em escolas da rede pública de ensino, se dará nos termos da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

§2º O sigilo também deverá ser mantido em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de seus filhos e familiares.

Art. 3º A classificação dos dados cadastrais como sigilosos se dará por servidores públicos específicos, que terão acesso ao sistema mediante senha individualizada, após o preenchimento e assinatura de termo de sigilo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De maneira oportuna, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs emenda com o objetivo de suprimir o artigo 3º da proposição, tendo em vista que o seu conteúdo provoca indevida ingerência no âmbito de organização da Administração Pública ao prever pormenores da forma de atuação da máquina pública quando da classificação das informações como sigilosas, afrontando a Separação de Poderes e o princípio da Reserva da Administração.

Percebe-se, a partir da análise do texto normativo proposto, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2023, que a iniciativa busca assegurar a proteção dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar incluídos nos cadastros dos órgãos do Estado de Pernambuco, a fim de evitar que tais mulheres sejam encontradas pelos agressores e corram o risco de sofrer retaliações.

A referida proteção se estende ainda aos familiares das mulheres e, dessa maneira, pretende-se que elas e os demais atingidos pelo contexto violento tenham a segurança necessária para buscar a interrupção do ciclo de violência a que estejam submetidos e a punição dos agressores, garantindo-se, assim, que possam dar continuidade à vida na plenitude do exercício de seus direitos.

#### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, com as alterações propostas pela Emenda Supressiva nº 01/2023

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações propostas pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo João Paulo

## PARECER Nº 000710/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.

A proposição dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14-A. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual são obrigatórias a realização de ações, campanhas e a divulgação de mensagens de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas. (NR)

§ 1º As mensagens de que trata o *caput* deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Disque Denúncia 180 (Central de Atendimento à Mulher), o telefone da Ouvidoria das Mulheres da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e informações sobre as redes de proteção à mulher, à criança e ao adolescente. (NR)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as ações e campanhas desenvolvidas deverão ocorrer de forma integrada e coordenada com órgãos e secretarias da administração pública estadual que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente e dos direitos humanos” (AC)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, em especial daquelas ainda crianças e adolescentes, principais vítimas da exploração sexual e do turismo sexual no país, garantindo ações preventivas de conscientização social a respeito da gravidade do problema, do apoio e suporte às vítimas e de estímulo a denúncias. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo João Paulo

## PARECER Nº 000711/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela**  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 085/2023**  
**Autoria: Deputado João Paulo Costa**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, que altera a Lei nº

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição visa alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de integrar a proposta à legislação estadual em vigor, especialmente a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e possui regras de enfrentamento à discriminação nessa seara. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras adicionais de enfrentamento à discriminação no esporte, inclusive relacionadas ao gênero, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
 .....

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)  
 .....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa amplia as possibilidades de atuação do Poder Público no enfrentamento à violência e à discriminação contra a mulher, especialmente no âmbito esportivo, ambiente fortemente marcado pelo machismo e que necessita de medidas cada vez mais efetivas de prevenção e repressão às práticas ofensivas às mulheres. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo  
**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo Rosa Amorim

## PARECER Nº 000712/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre alteração da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar Parágrafo Único no inciso VII, art. 2º, com a previsão das seguintes ações de atenção à mulher gestante em situação de rua ou dependente química:

“Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.” (AC)”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista o fortalecimento da função protetiva às gestantes em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica, com destaque para grávidas em situação de rua e dependentes químicas.

### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo

**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

**Favoráveis**

Delegada Gleide Angelo

Rosa Amorim

## PARECER Nº 000713/2023

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, que altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de fazer ajustes pontuais para aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à melhor técnica legislativa.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a legislação estadual seguindo os parâmetros das leis federais e assim tornar a legislação nacional mais uniforme, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalar assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (NR)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que obriga os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalar assentos nas filas especiais em favor também de gestantes e lactantes, o que representa um avanço principalmente para as mães pernambucanas.

### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim

**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

**Favoráveis**

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

## PARECER Nº 000714/2023

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, que altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, a fim de evitar afronta à autonomia dos entes federativos e ampliar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial; e (AC)

II - violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

Art. 2º.....

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento; (NR)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; ou (NR)

.....

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a propositura fortalece os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contribuindo para uma célere emissão de novos documentos oficiais quando da supressão pelos agressores, prática criminosa recorrente no contexto do tipo de violência em questão e que dificulta às mulheres a quebra do ciclo da violência.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

**Favoráveis**

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

## PARECER Nº 000715/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela**  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Lei da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Atendidos os preceitos legais e regimentais.  
**No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposta foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, uma vez que, em observância à técnica legislativa e à válida preocupação com a segurança jurídica, optou-se por realizar, na legislação estadual ora modificada, referência apenas aos dispositivos contidos na Lei Federal que disciplina

o tema - sem reprodução *ipsis litteris*, no corpo da lei, da integralidade dos referidos dispositivos. Tal solução, além de preservar o núcleo jurídico essencial da proposição, evita a mera reprodução de dispositivos pré-existentes, tendo em vista que a coexistência de regimentos paralelos para tratar de idêntica matéria, além de inadequada do ponto de vista da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, poderia ocasionar situação de grave insegurança jurídica, caso houvesse a alteração de algumas das disposições então disciplinadas. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência. De acordo com o seu art. 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei Federal nº 13.505/2017, por sua vez, acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha, dispoando sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei Estadual nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado, a determinados grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Com isso, em relação à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505/2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.

A proposição em questão busca, portanto, adequar o texto da Lei nº 17.521/2021, de forma a permitir a consecução do objetivo estabelecido pela Lei Maria da Penha: atendimento especializado e acolhedor das vítimas de violência de gênero no âmbito dos órgãos de segurança pública.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo  
**Presidente**

**Favoráveis**

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

## PARECER Nº 000716/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023**  
**Autoria: Deputada Simone Santana**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, que inclui as instituições de ensino públicas e privadas no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana. A proposição altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que específica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca ampliar o rol de estabelecimentos que devem divulgar o contato do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as

Mulheres, e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, incluindo os estabelecimentos de ensino em tal rol:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....  
.....’

VIII - edifícios comerciais, ocupados por órgãos do Poder Público estadual ou que prestem serviços públicos; (NR)

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual; e (NR)

X - instituições de ensino públicas e privadas’. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que consiste em relevante estratégia para garantir às mulheres vítimas de violência o acesso aos cabais de denúncia e acolhimento.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

# PARECER Nº 000717/2023

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023** Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 453/2023, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva n 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva n 01/2023, com a finalidade de suprimir dispositivo já previsto no art. 2º, XI, da norma que se visa alterar.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

XXIV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo; (NR)

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção; e (NR)

**XXVI - enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de pobreza menstrual, compreendendo esta como a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina durante o período menstrual, provocada pela ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, bem como pela ausência de saneamento básico e infraestrutura. (AC)**  
.....”

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que estabelece o Plano Estadual de Educação - PEE, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

METAS E ESTRATÉGIAS  
.....  
.....

Meta 7: .....  
.....

Estratégias:  
.....  
.....

**7.5. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, mormente meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem, assegurando a ampliação da equipe técnica qualificada e a execução dessas atividades. (NR)**  
.....  
.....

**Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 11 (onze) anos de estudo, no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros e entre homens e mulheres, declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)**  
Estratégias:  
.....  
.....

**8.37. Estabelecer parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e os órgãos municipais, estaduais e federais de políticas de promoção e proteção dos direitos das mulheres e movimentos sociais com o objetivo de elaborar planos, programas, projetos e ações voltados para o empoderamento feminino, a formação de novas líderes e o compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher. (AC)**

**8.38. Instituir programas, projetos e ações de enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão da pobreza menstrual. (AC)**

A alteração proposta no Plano Estadual de Educação claramente se coaduna com a defesa e garantia dos direitos das mulheres, uma vez que busca garantir a igualdade de gênero no âmbito da educação e evitar a evasão escolar feminina, inclusive por meio do combate à pobreza menstrual. Desta forma, aperfeiçoa-se o PEE sob a ótica da promoção do direito das mulheres à educação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Rosa Amorim

# PARECER Nº 000718/2023

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023** Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa instituir o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo, ora em análise, para adequar o Projeto em análise às diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a proposta resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez deve-se criar condições mínimas de saúde sexual e reprodutivas às mulheres que se encontram sob custódia do Estado nos estabelecimentos penais. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo  
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegada Gleide Angelo		Rosa Amorim

## PARECER Nº 000719/2023

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023

Autoria: Deputada Delegada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. O Projeto de Lei dispõe que as empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe que os estabelecimentos que indica deverão instituir canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações, nos seguintes termos:

“Art. 1º As empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por central de atendimento o sistema de telecomunicações composto por colaboradores de telemarketing ou de tele atendimento, no qual são centralizadas as demandas dos clientes.

Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e

V - ameaça: crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas. [...]”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que cria mecanismo de combate a assédio e outras violações de direitos cometidas por clientes contra colaboradores das empresas de canais de atendimento, fortalecendo o fim da impunidade e contribuindo para a construção de um ambiente de trabalho mais respeitoso e acolhedor.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

João Paulo  
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegada Gleide Angelo		Rosa Amorim

## PARECER Nº 000720/2023

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023, altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em tela altera a Lei nº 11.505/1997, que estabelece para dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O planejamento familiar, para fins desta Lei, é o conjunto de ações de regulação da fecundidade com o fim de garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (NR)

§ 1º São condições do planejamento familiar, em relação aos métodos anticoncepcionais irreversíveis: (NR)

I - a manifestação livre e esclarecida de vontade da mulher ou do homem de submeter-se, respectivamente, aos métodos contraceptivos de laqueadura das trompas-de-falópio ou vasectomia, expresso em documento específico; (NR)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; (NR)

III - transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico; (NR)

Art. 2º A paternidade e maternidade responsáveis serão exercidos pelo homem, pela mulher ou pelo casal, com a assistência do Estado. (NR)

Art. 3º A esterilização voluntária, como parte do planejamento familiar, somente será efetuada mediante a concordância expressa da mulher ou do homem, independente do consentimento de cônjuge ou companheiro(a). (NR)

§ 2º A esterilização cirúrgica da mulher poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contra-indicação médica e que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto.” (NR)

“Art. 7º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” (NR)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que adequa a Lei nº 11.505/1997 ao que dispõe a legislação federal, dispensando o consentimento do cônjuge ou companheiro (a) para realização de cirurgias de esterilização voluntária, fortalecendo a autonomia reprodutiva das mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023.

**Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.**

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

## PARECER Nº 000721/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar a redação da propositura, bem como suprimir dispositivos que sofriam de vícios de iniciativa. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca garantir o enfrentamento eficiente e integral da endometriose, doença crônica, que leva de 7 a 12 anos para ser diagnosticada nas mulheres em idade reprodutiva, impactando sua qualidade de vida e pode causar dores pélvicas, infertilidade e disfunções psicossociais.

Assim, a medida legislativa visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, organizada por objetivos, instrumentos e diretrizes, nos seguintes termos:

“Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;

II - a realização de campanhas informativas e educativas;

III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;

IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos”.

Percebe-se, desse modo, que a propositura fortalece o atendimento multidisciplinar, a capacitação de profissionais de saúde, o incentivo à pesquisa científica e a promoção da articulação entre políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e direitos humanos direcionadas às mulheres com endometriose.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Junho de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

João Paulo

## PARECER Nº 000722/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023 E Nº 3.590/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 24/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do PLO nº 3.590/2022: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3.590/2023, com o propósito de alterar a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artísticos-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.590/2022, apresentado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.

As duas proposições originais dispunham sobre o mesmo objeto, trazendo diversos pontos de convergência que foram contemplados em uma única proposição, o Substitutivo nº 01/2023 em análise.

A iniciativa busca assegurar o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com doenças raras. Para isso, propõe modificação na Lei nº 15.882/2016, que já assegura o direito às pessoas com deficiência.

Em síntese, a proposição busca incluir as pessoas com doenças raras nos dispositivos do diploma legal vigente, estendendo-lhe as garantias já concedidas às pessoas com deficiência, entre elas: a de que seu acompanhante também terá acesso à meia-entrada, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição; a proibição de que os locais dos eventos cobrem mais de uma meia-entrada dos beneficiários que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual; e vedação a restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame almeja beneficiar aquelas pessoas com doenças raras. Conforme observado no parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a legislação estadual já contempla o benefício da meia-entrada para todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Síndrome de Down e TEA, restando, porém, a possibilidade de extensão do benefício a pessoas com doenças raras. A Comissão também destacou que foi aprovada recentemente a Lei Estadual nº 16.606/2019, que já prevê equiparação de direito a atendimento prioritário em estabelecimentos bancários para pessoas com doenças raras em relação a pessoas com deficiência.

No que tange ao mérito desta Comissão, passemos à análise da repercussão econômica da proposta.

Como o substitutivo apresentado não ampliará a cota de meia-entrada que os promotores de eventos têm que disponibilizar (art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013), conclui-se que proposição não importará em aumento de custos para o setor. De fato, encontra respaldo no art. 139 da Constituição Estadual, que busca conciliar a liberdade de iniciativa, no âmbito do desenvolvimento econômico, com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Por fim, o artigo 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica tem como objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a proposta está em sintonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3.590/2022, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.590/2022, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo  
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos  
Relator(a)  
France Hacker

Antonio Coelho

## PARECER Nº 000723/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo



Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

## PARECER Nº 000727/2023

Antonio Coelho  
**Presidente**

Favoráveis

Mário RicardoRelator(a)  
France Hacker

Abimael Santos

## PARECER Nº 000726/2023

## PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto objetiva assegurar prioridade, para fins de emissão de novos documentos pessoais, às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2023 com o propósito de adequá-lo ao ordenamento jurídico pátrio. Vale a pena transcrever o trecho do parecer da CCLJ que aborda esse ponto:

[...] a emissão de alguns dos documentos elencados no PLO são de responsabilidade de órgãos ligados à União, a exemplo do CPF que é emitido pela Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda; a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que é emitida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (art. 19, VII, do CTB); a carteira de identificação profissional que é emitida pelos órgãos de classe federal; e as certidões e escrituras públicas, uma vez que a matéria referente à emissão de tais documentos é regido pela Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Desse modo, não cabe aos estados membros legislar sobre normas referentes ao procedimento de atendimento para emissão de tais documentos, sob pena de afronta à autonomia dos entes federativos.

Por outro lado, frise-se que encontra-se em vigor no Estado de Pernambuco a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019 (que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar). Assim, em observância à boa técnica legislativa, deverá ser feita uma alteração na referida norma para fins de incluir a prioridade de tais mulheres na emissão da Carteira de Estudante. Assim, passa a ser assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia.

Nesse sentido, vale a pena trazer o conceito de violência patrimonial constante na norma em estudo: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame, ao estabelecer prioridade na emissão de novos documentos pessoais para mulheres vítimas de violência no âmbito das relações domésticas, tem a louvável intenção de oferecer suporte e assistência a essas pessoas, uma vez que tais documentos são fundamentais para o efetivo exercício de direitos, tais como segurança, moradia, acesso à justiça e à cidadania etc. Ademais, os documentos também são úteis em caso de necessidade de deslocamento para outra cidade ou Estado, muitas vezes necessário para deixar a mulher a salvo de nova violência doméstica ou familiar.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

O levantamento do Dossiê Mulher, divulgado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro apontou que, dentre os tipos de violência patrimonial, o crime de danos ao patrimônio é um dos mais recorrentes - e acontece quando o agressor destrói, inutiliza ou deteriora patrimônio alheio, como quebrar o celular da mulher, por exemplo. Depois dele, seguem-se os crimes violação de domicílio e supressão de documentos. Companheiros ou ex companheiros representam a maioria dos agressores e a própria residência é o local em que ocorrem a maioria dos casos - muitas das vezes na frente dos filhos menores de idade.

Pela preocupação com parcela da população em situação de marginalização, a proposição encontra suporte na Constituição Estadual, que, dentro do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, integrante do título referente à Ordem Econômica, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I – planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos. (grifamos)

Demonstrada a ligação direta entre a matéria em análise com o desenvolvimento econômico equilibrado de Pernambuco, garantido por força da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo  
**Presidente**

Favoráveis

Abimael Santos  
France HackerRelator(a)

Antonio Coelho

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade, considerando a Emenda Modificativa nº 01/2023. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta original almeja proibir a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Todavia, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou Emenda Modificativa nº 01/2022, a fim de alterar a ementa, o art. 1º, seu parágrafo único e o §2º, do art. 2º, todos, do PLO nº 208/2023. A CCLJ propôs a respectiva emenda com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição original.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 236, inciso I, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída, podem apresentar emendas modificativas para alterar qualquer parte do texto de um projeto, sem a intenção de substituí-lo no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do projeto original, defende a importância da proposta na sua justificativa, da seguinte maneira:

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias, as quais podem ser utilizadas para a elaboração da droga "lança-perfume" (ou "loló").

O "lança-perfume" é uma droga em forma de solvente inalante. Ela é introduzida no organismo por meio da aspiração pelo nariz ou pela boca. Os solventes são substâncias químicas altamente voláteis, isto é, seu processo de evaporação é muito rápido. Para atrair mais adeptos, o "loló" tem um cheiro adocicado e propositalmente agradável. O intuito é fazer com que as pessoas aspirem suas substâncias e fiquem entorpecidas.

[...]

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. (grifou-se)

A Emenda Aditiva nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promove, apenas, ajustes redacionais que não alteram o significado da proposição inicial. Nesse sentido, a partir da aprovação da respectiva emenda, a iniciativa legislativa passará a ser, conforme citação a seguir:

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e antirrespingo de solda, ou que deles faça uso como matéria-prima de sua atividade-fim, como produto de limpeza ou para manutenção de suas instalações.

Art. 2º Os produtos citados no art. 1º, quando comercializados ou distribuídos, obrigarão o fornecedor a proceder com o registro dos dados de quem os adquirir.

§ 1º O registro indicado no caput será composto do nome ou razão social, endereço, número do documento de identidade (RG), número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, bem como da quantidade e especificação técnica do produto fornecido.

§ 2º Os dados armazenados pelo fornecedor deverão estar disponíveis para consulta pelas autoridades públicas que os solicitar, mediante requisição formal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que a medida em debate está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", haja vista que a proposição visa proteger a população e, por conseguinte, também elevar a sua qualidade de vida e bem-estar:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

[...]

(Grifou-se)

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, ora em apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2023, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo  
**Presidente**

Favoráveis

Abimael Santos  
France Hacker

Antonio CoelhoRelator(a)

## PARECER Nº 000728/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, que estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura tem a finalidade de assegurar ao atleta com deficiência que participar de eventos e competições paraesportivas realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, a mesma premiação e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua.

Além disso, a iniciativa prevê que esse direito não exclui a igualdade de premiações entre homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas, nos termos da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019.

Por fim, a proposta estabelece sanções em caso de seu descumprimento aplicáveis a instituições públicas (responsabilização administrativa de seus dirigentes) ou particulares (advertência e multa).

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame tem a louvável intenção de combater, no âmbito esportivo, a desigualdade entre pessoas com e sem deficiência, estabelecendo a isonomia de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em eventos realizados com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais.

Cumprir destacar, nesse sentido, a Lei Estadual nº 16.669, de 2019, que estabeleceu a igualdade de premiações para homens e mulheres nas competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Conforme assevera a parlamentar autora da proposta em exame, Deputa Delegada Gleide Ângelo, tal garantia merece ser estendida às pessoas com deficiência. A propósito, impende destacar a motivação apresentada pela parlamentar estadual:

Os paratletas brasileiros sofrem com a falta de incentivo e estrutura para continuarem se dedicando ao esporte. As bolsas-auxílios concedidas por órgãos públicos não chegam a todos os atletas e modalidades, o que gera dificuldades mesmo para competidores premiados e que disputam torneios importantes. [...] Se não fossem os movimentos sociais de pessoas com deficiência, competições paraesportivas sequer ocorreriam. E quando ocorrem, os recursos são sempre escassos e os esforços dos organizadores são sempre dobrados.

Percebe-se, sob o aspecto material, que a medida legislativa coaduna-se com a valorização da pessoa humana e com o princípio da não-discriminação, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, a promoção do respeito às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>
Abimael Santos France Hacker		

## PARECER Nº 000729/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 251/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende instituir a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023 com o propósito de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como retirar vícios de inconstitucionalidade. Nesse sentido, impede destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pela Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição Substitutiva tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a **Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento** com o objetivo de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Conforme o art. 2º da proposição, os objetivos da referida Política são: i) promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional e (ii) realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional.

As diretrizes da Política, por sua vez, são elencadas no art. 3º: promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos jovens atendidos;

articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar os jovens atendidos a alcançar a sua autonomia financeira; integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco; incentivo e apoio à organização da população juvenil egressa das instituições de acolhimento e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Mais adiante, o art. 5º estabelece que para dar suporte estratégico e de infraestrutura à Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco, o Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com órgãos da administração pública direta e indireta, federal ou municipal; e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e entidades da sociedade civil organizada.

Consoante o art. 6º, a permanência do jovem na Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento dependerá de

sua manutenção com aproveitamento em curso profissionalizante em que estiver matriculado ou em programa de inserção no mercado de trabalho.

Na hipótese de não estar cursando educação básica, superior ou técnica, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar sua matrícula em alguma das mencionadas atividades, sob pena de exclusão da rede de atendimento.

Por fim, o art. 7º define que a equipe executora da Política de Apoio deverá informar continuamente aos jovens em atendimento acerca de seus direitos e deveres, bem como de benefícios assistenciais que tem direito, de bolsas de estudo disponibilizadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, de oportunidades de trabalho nas agências do trabalho e outros serviços semelhantes, de cursos profissionalizantes com matrícula aberta, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame, ao propor a instituição de uma Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento, tem a louvável intenção de oferecer suporte e assistência a esses jovens em sua transição para a vida adulta, fornecendo-lhes orientação, capacitação, cuidados de saúde e apoio emocional.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

No Brasil, estima-se que, anualmente, cerca de 3 mil jovens egressos de abrigos atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os acolha. Por isso, é o próprio Estado que deve ajudar na socialização desses cidadãos recém-saídos da adolescência e que não têm apoio, passando a viver sem condições mínimas de subsistência e que não têm o suporte de seus familiares, já que, via de regra, não possuem nenhum parente ou não sabem onde eles se encontram.

Observa-se, nesse sentido, que a proposição está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, **promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.**

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I – planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do **combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.**; (grifamos)

Além da perspectiva econômica de geração de emprego e renda, a medida reveste-se numa tentativa de aumentar o bem-estar e a proteção aos jovens em situação de vulnerabilidade, uma vez que a regulamentação da Política em tela traz consigo a perspectiva de uma maior inserção dessa parcela da sociedade.

Dessa forma, as externalidades positivas geradas pelas novas medidas em discussão podem ser muito relevantes para o Estado de Pernambuco nos próximos anos.

Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho
Abimael Santos France Hacker <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000730/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, que pretende alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

A proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 11.751/2000, com o intuito de incluir as carnes de caprino e de ovino na composição da merenda escolar. Há, todavia, a cautela de condicionar a inclusão ao fator regional, também se fixando que, preferencialmente, esses alimentos componham 50% da parcela pertinente à porção de proteína, em comparação com a oferta de carnes de aves e bovina.

#### 2. Parecer do relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à importância dos alimentos indicados na proposição, vale desde logo trazer a justificativa do autor da proposta original:

A busca por alimentos mais saudáveis e a maior exigência em relação à qualidade dos produtos direcionaram parte do nicho de mercado a consumir carnes de melhor qualidade nutricional e sensorial. O consumo de carne caprina e ovina pelos pernambucanos é menor se comparado ao de outras carnes (bovina, suína, aves), contudo, observa-se aumento no consumo destas carnes, e as perspectivas de comercialização são promissoras. Inclusive, é importante ressaltar que, segundo o IBGE 2018, Pernambuco tem o 2º maior rebanho de Caprinos e o 3º maior rebanho de Ovinos do Brasil, o que representa uma expressividade absoluta do nosso Estado na criação dessas espécies no país, devendo ser estimulado e valorizado na região desde a produção até o comércio e consumo.

Além do aspecto econômico considerado, favorável ao desenvolvimento das atividades de criação de caprinos e de ovinos, há de se considerar igualmente os benefícios nutricionais da inserção de tais alimentos na merenda escolar, conforme razões trazidas pelo mesmo autor:

A proteína da carne caprina é similar a da carne bovina e esta possui todos os aminoácidos essenciais e com baixo valor calórico, além da baixa distribuição de gorduras, o que influencia diretamente na textura, suculência e sabor da carne.

Nesse sentido, a norma vindoura eleva o nível de proteção dos alunos de escolas públicas, na medida em que garante seu acesso a alimentos saudáveis e em boas condições de consumo. Isso reforça o compromisso do Estado com seu dever de garantir a saúde de todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, consoante regra programática insculpida no artigo 196 da Carta Magna. Pela preocupação com parcela da população em situação de maior vulnerabilidade, a proposição encontra suporte na Constituição Estadual, que, dentro do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, integrante do título referente à Ordem Econômica, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

Demonstrada a relação da matéria em análise com o desenvolvimento econômico de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho

## PARECER Nº 000731/2023

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 324/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brigido  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, que dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 324/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A iniciativa original pretende regulamentar acerca da reutilização, destinação e comercialização de material fresado proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco.

Todavia, a proposta foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, que conseqüente acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o respectivo substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto original e tais alterações serão detalhadas a seguir, no parecer do relator.

### 2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 116, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Cumpra observar que a CCLJ, quando da análise da respectiva medida, atestou pela sua aprovação, sem identificação de vícios de competência legislativa, legalidade e juridicidade, conforme Parecer nº 497/2023, publicado em 31 de maio de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Por sua vez, o autor argumenta sobre a matéria na justificativa anexa ao referido projeto, nos seguintes termos:

[...]

O material fresado é um resíduo não perigoso e inerte de classe II-B, conforme a classificação de resíduos da Norma ABNT NBR 10004:2004. Também é um resíduo de atividade da construção civil, podendo, ainda, ser classificado segundo a Resolução CONAMA nº 307/2002, que o enquadra na Classe A, que descreve resíduos reutilizáveis ou recicláveis.

O processo de fresagem favorece as técnicas de restauração de pavimento, apresentando-se como uma das principais etapas de qualquer processo de reciclagem e podendo ser realizado tanto no revestimento asfáltico como na camada de base. A fresagem reabilita o pavimento danificado que apresenta desgaste, sendo que o resíduo é composto pelos mesmos materiais de sua origem: areia, brita, filler e uma pequena porcentagem de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP). Assim, mesmo degradado, este pavimento possui qualidade em seus componentes.

Desta forma, verifica-se que o material possui um significativo potencial de melhoramento da pavimentação de vias e um grande valor econômico, sendo inaceitável o desperdício desse recurso.  
(Grifou-se)

A medida legislativa em curso estabelece normas sobre a destinação, o reaproveitamento e a comercialização de material fresado no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, destacando-se as modificações abaixo:

- A mudança principal foi estabelecer que a aplicação do Projeto de Lei se dê apenas para os contratos novos celebrados pelo Poder Público;
- As demais mudanças são meros ajustes redacionais que não impactam no objetivo principal do projeto.

Destaca-se que, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023 passa a configurar com o seguinte texto:

“Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.

Art. 1º O material fresado proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco, receberá as seguintes destinações preferenciais para reaproveitamento:

I - reutilização em outras ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco;

II - destinação ao município onde foi gerado, sendo que, nesta hipótese, deverá ser utilizado, preferencialmente, para recapeamento ou pavimentação de vias ainda não asfaltadas; e

III - comercialização para pessoas jurídicas de direito privado que utilizem o material fresado em suas atividades.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, define-se material fresado como aquele oriundo de escarificação do pavimento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º O disposto no art. 1º aplicar-se-á apenas ao material derivado de contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No que tange ao mérito desta comissão, percebe-se que a proposição legislativa está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, haja vista que eleva o nível de bem-estar da população, por meio do incentivo à gestão responsável e sustentável dos recursos naturais:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;  
[...]  
(Grifou-se)

Assim, entende-se que a proposta em análise está plenamente alinhada ao mérito da presente comissão, pois pode gerar economia de recursos públicos, tendo em vista que reduz a necessidade de aquisição de novos materiais para ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco.

Ademais, ao regradar sobre o reaproveitamento do material fresado, a propositura contribui para a redução do descarte inadequado desses materiais, minimizando os impactos negativos no meio ambiente e promovendo a reciclagem de recursos.

O projeto de lei em debate também incentiva a cooperação entre o Estado e os municípios ao estabelecer que o material fresado seja destinado ao município onde foi gerado, preferencialmente para recapeamento ou pavimentação de vias ainda não asfaltadas. Essa medida pode melhorar a infraestrutura local e contribuir para o desenvolvimento dos municípios.

Portanto, fundamentado no exposto, este relator delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000732/2023

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 359/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende alterar a Lei nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado.

A intenção específica do projeto em tela é acrescentar dois novos dispositivos ao art. 4º-A da referida lei. Esse artigo lista os crimes que, caso haja condenação penal transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, impossibilita o trabalhador de ser utilizado pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas pelo Poder Executivo estadual.

Os dois novos dispositivos propostos incluem os seguintes crimes no rol de vedações:

- Crime de estupro ou qualquer crime sexual contra vulnerável, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- Prática de condutas homofóbicas ou transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero do indivíduo.

Na justificativa que acompanha a proposição, a autora defende que se trata de mais uma medida de combate e prevenção aos crimes contra a população LGBT, “que tanto vêm tendo usurpados os seus direitos e garantias fundamentais”, e aos crimes de estupro e demais crimes sexuais contra vulneráveis.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De forma resumida, o projeto em discussão pretende proibir o uso de trabalhadores, pelas empresas terceirizadas contratadas pela administração pública, que tenham sido condenados por estupro, crimes sexuais contra vulneráveis ou pela prática de condutas homofóbicas ou transfóbicas.

Observa-se, portanto, que o projeto vai no sentido de coibir a prática de tais atos, pois procura acrescentar uma punição econômica aos criminosos que tenham sido efetivamente condenados, com trânsito em julgado.

Na parte que toca à presente comissão, pode-se perceber que o projeto encontra abrigo no título que trata da ordem econômica na Constituição do Estado que, no seu artigo 139, dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, **conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social**, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Ora, a vedação de contratação de criminosos condenados por empresas que prestam serviços para o Estado caracteriza-se como uma restrição da liberdade individual em montante proporcional à preservação dos princípios da justiça social. Reforça-se, ademais, que os efeitos da vedação proposta apenas se aplicam enquanto perdurarem os efeitos da condenação. De modo que, uma vez cumprida completamente a pena imposta pela justiça, o indivíduo possa voltar a integrar plenamente a força laboral.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, salvaguardando os princípios de bem-estar social na busca pelo desenvolvimento econômico. Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000733/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 366/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que, por sua vez, estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O projeto tem o intuito de disciplinar a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023 com o propósito de aprimorar a proposição. Nesse sentido, foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pelo Deputado Antônio Moraes.

O referido substitutivo, analisado de agora em diante, dividiu a proposição em oito capítulos e um anexo único. O Capítulo I trata das disposições gerais, tais como os objetivos da gestão e das atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território do Estado de Pernambuco, reproduzidas e mantidas fora do seu ambiente natural.

Dentre esses objetivos, elencados no artigo 1º, estão: (i) a proteção, a preservação e a conservação de pássaros da fauna brasileira mantidas fora do seu ambiente natural; (ii) o repovoamento das espécies criadas fora do seu ambiente natural; (iii) o reconhecimento da importância estratégica dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes da fauna brasileira e (iv) a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

O artigo 2º apresenta uma série de conceitos e definições, tais como a de criador amador, criador comercial, passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira, pássaro da fauna silvestre pernambucana e órgão ambiental.

Em seguida, o artigo 3º estabelece os princípios gerais de gestão de pássaros, a exemplo do uso sustentável, da posse responsável, do bem-estar animal, do repovoamento das espécies, da geração de emprego, renda e inclusão social e do direito à propriedade privada.

O Capítulo II dispõe sobre o licenciamento e o cadastramento para a criação de passeriformes da fauna nativa. Assim, de acordo com o artigo 4º o órgão ambiental licenciará e manterá cadastro dos criadores amadores e comerciais de passeriformes da fauna nativa brasileira. O artigo 5º, por sua vez, trata dos licenciamentos, que se dividem em licenciamento de criadouro comercial e licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa.

Os Capítulos III e IV abordam, respectivamente, o criador amador de passeriformes da fauna nativa e o estabelecimento comercial de passeriformes da fauna nativa. O §5º do artigo 7º, por exemplo, estabelece que a autorização para criação amadora de passeriformes nativos tem validade anual, devendo ser requerida nova licença 30 dias antes da data de vencimento.

Já o §1º do artigo 10 determina que para a obtenção das licenças de empreendimento de criador comercial, o interessado deve apresentar projeto técnico elaborado por biólogo ou médico veterinário regularmente inscrito no conselho da categoria.

O Capítulo V discorre sobre os dispositivos de identificação dos espécimes, a serem adquiridos diretamente de fabricantes devidamente registrados e homologados pelo órgão ambiental federal. O Capítulo VI, por sua vez, aborda as atividades sem finalidade comercial, tais como a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos.

O processo administrativo para apuração e aplicação de sanções administrativas é tratado no Capítulo VII, enquanto o Capítulo VIII traz as disposições finais.

Por fim, o anexo único traz uma tabela contendo o nome científico e o nome popular das 61 (sessenta e uma) espécies da fauna brasileira que poderão ser criadas e comercializadas.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame tem a louvável intenção de estabelecer objetivos, diretrizes e conceitos aplicáveis na condução da política de gestão e manejo de espécies passeriformes no âmbito do Estado de Pernambuco. Além disso, prevê os requisitos a serem observados pelos criadouros de pássaros da fauna brasileira e pelo órgão ambiental estadual nos procedimentos de licenciamento de atividades amadoras ou comerciais.

O Deputado Antônio Moraes, autor do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

Com a publicação deste ato normativo, haverá maior apoio do Poder Executivo à domesticação e à utilização sustentável de espécies nativas da fauna silvestre brasileira. Haverá ainda maior estímulo à implantação de criadouros desses animais e dinamização da criação profícua de espécies, inclusive as ameaçadas de extinção, diminuindo, também, a pressão do tráfico. Além disso, possibilitará aos criadores trocarem entre si materiais genéticos contidos nos espécimes para evitar endogamia e enfraquecimento do plantel.

Pela preocupação com o bem-estar dos animais, a proposição encontra suporte na Constituição Estadual, que, dentro do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, integrante do título referente à Ordem Econômica, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo; [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente: [...]

b) pela proteção à fauna e à flora;

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: [...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Igualmente, é consentânea com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (§ 1º, VII).

Ademais, cumpre destacar que as regras ora examinadas não configuram violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170 da Constituição de 1988). Com efeito, a livre iniciativa não é absoluta, porquanto condicionada a diversos outros princípios constitucionais que informam a atividade econômica, dentre os quais se encontra a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição de 1988).

Segundo o Portal do Centro Nacional e Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE), ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no Brasil, a observação de aves congrega cerca de 40 mil pessoas praticando ou com algum vínculo com a atividade[1].

Dessa forma, as externalidades positivas geradas pelas novas medidas em discussão podem ser muito relevantes para o Estado de Pernambuco nos próximos anos.

Assim, ao incentivar as boas práticas de preservação e conservação das espécies passeriformes no âmbito do Estado de Pernambuco, além de fomentar indiretamente a cadeia econômica do turismo, tão importante para a geração de emprego e renda, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023.

[1] Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cemave/destaques-e-noticias/274-cemave-atualiza-o-codigo-de-etica-dos-observadores-de-aves.html>.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do que o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	France Hacker <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Mário Ricardo <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho		Abimael Santos

## PARECER Nº 000734/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 e Nº 458/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do PLO nº 441/2023: Deputada Simone Santana  
Autoria do PLO nº 458/2023: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que passam a dispor sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Em síntese, o primeiro projeto dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas de Pernambuco, enquanto o segundo busca criar a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da afinidade de matérias, optou pela tramitação conjunta das duas propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2023, que retirou dispositivos inconstitucionais e unificou em um só texto os dispositivos compatíveis de ambas, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno. Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2023 constrói um arcabouço normativo destinado ao estabelecimento de diretrizes para a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade do Estado do Pernambuco, que poderá ser implementada de forma integrada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, conforme se depreende do seu art. 1º.

Entre os objetivos da referida Política, de acordo com o art. 3º, estão a proteção da agrobiodiversidade e dos biomas; o respeito aos conhecimentos tradicionais; o fortalecimento dos valores culturais; o incentivo à organização comunitária com a criação de bancos comunitários de sementes crioulas; a instituição de um sistema de reposição das sementes criolas; a melhoria da qualidade das sementes produzidas e armazenadas por meio do monitoramento da qualidade física das sementes.

O art. 4º, por sua vez, enumera os instrumentos da Política Estadual em comento: fomento com crédito, incentivos fiscais e subsídios; apoio ao associativismo, ao cooperativismo e às redes de cooperação; compras governamentais; extensão rural e assistência técnica, entre outros.

Por fim, o art. 5º dispõe que a norma será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, as proposições principais tiveram suas tramitações prejudicadas, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco. A intenção é fomentar a agricultura

familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

A Deputada Simone Santana, autora do Projeto de Lei nº 441, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

As sementes crioulas são variedades desenvolvidas e adaptadas pelas populações tradicionais, tais como os agricultores familiares, quilombolas e indígenas. Essas sementes são transmitidas de geração em geração e contribuem para a preservação da biodiversidade, produtividade, qualidade das plantas, respeito às culturas locais, geração de renda e liberdade de escolha da variedade para o consumo familiar. Ademais, as sementes crioulas são uma alternativa economicamente viável, principalmente, para os pequenos produtores, pois são baseadas em conhecimentos empíricos das populações tradicionais, sendo, portanto, de tecnologia livre, ou seja, os pagamentos de royalties para o plantio de sementes são inexistentes.

O Deputado Doriel Barros, por sua vez, autor do Projeto nº 458/2023, afirma que:

Em nosso Estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e de mudas nativas. Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política que os reconheça e incentive, como já vem sendo realizado em outros Estados da Federação, com legislação própria, como em Minas Gerais, São Paulo, Paraíba, Ceará, Sergipe e Alagoas. Pernambuco não pode ignorar as iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito às sementes crioulas e à agrobiodiversidade. Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas de empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve assumir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas tradicionais, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade para este segmento.

A partir da leitura dos seus dispositivos, percebe-se que a proposta está em sintonia com vários princípios da ordem econômica enumerados pelo artigo 170 da Constituição federal, entre eles o da defesa do meio ambiente (inciso VI) e o da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

Ao mesmo tempo, a futura norma coaduna-se com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Além disso, para atender a essas finalidades, os entes devem planejar o desenvolvimento econômico através, prioritariamente, do incentivo à produção agropecuária (artigo 139, parágrafo único, inciso I, alínea “a”).

Vale lembrar que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, de acordo com o artigo 170 da Carta Maior.

Ainda deve ser mencionado que os objetivos elencados pelo artigo 3º do substitutivo têm potencial para gerar externalidades positivas, como, por exemplo, a proteção da agrobiodiversidade e dos biomas (inciso I), o mapeamento da agrobiodiversidade (inciso V) e a instituição de um sistema de reposição das sementes criolas (inciso XII).

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, do Deputado Doriel Barros.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e nº 458/2023.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker	<b>Relator(a)</b>	Antonio Coelho

## PARECER Nº 000735/2023

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 459/2023: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, que pretende dispor sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023.

O projeto original, proposto pelo Deputado Doriel Barros, pretende dispor sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que o acesso às sementes crioulas e mudas locais é essencial para a produtividade da agricultura familiar, para a produção de alimentos e para a preservação da biodiversidade e do patrimônio cultural pernambucano.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas busca promover ajustes na redação da proposição e expurgar dispositivos inconstitucionais.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende dispor sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, que, segundo o seu artigo 2º, são aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas.

Com efeito, a iniciativa assevera categoricamente que essas mudas e sementes são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação, com os objetivos de preservação da agrobiodiversidade, de viabilização do acesso a sementes pelos agricultores e de incentivo à produção de alimentos (artigo 3º).

Nesse ponto, é possível afirmar que a proposição está em harmonia com a Constituição federal, que prescreve que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração; e da redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos VI e VII).

Também está em sintonia com a Constituição estadual, que determina que o estado e os municípios planejem o desenvolvimento econômico por meio, prioritariamente, do incentivo à produção agropecuária (artigo 139, parágrafo único, inciso I, alínea “a”).

Em outro aspecto, a proposta flexibiliza a exigência de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem para a circulação desses produtos (artigo 3º, § 3º), removendo, assim, um potencial obstáculo ao exercício pleno dessa atividade por parte dos agentes econômicos locais.

Vale salientar que essa flexibilização já é permitida pela Lei Federal nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, cujo artigo 8º, § 3o, isenta da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que proporciona efeito econômico positivo aos destinatários.

Portanto, considerando o impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000736/2023

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 462/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, as empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A propositura tem o intuito de tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de um canal de denúncias, pelas empresas de central de atendimento, para os colaboradores que sofreram casos de assédio sexual, LGBTfobia ou xenofobia durante as ligações.

De acordo com o art. 2º da proposição, as denúncias de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia serão caracterizados por palavras, assédio de cunho sexual, intimidação, ofensas ou ameaça.

Conforme o art. 3º, as denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima. Tal procedimento possui caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas.

Por fim, a medida disciplina a punição cabível em caso de descumprimento da nova legislação proposta, qual seja, penalidade de advertência quando da primeira autuação da infração e penalidade de multa quando da segunda autuação.

A multa será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000 (dez mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame busca a adoção de um canal de denúncias pelas empresas de *call center* com o intuito de coibir a prática de casos de assédio sexual, LGBTfobia ou xenofobia, contra seus colaboradores, durante as ligações.

Ademais, ao fixar penalidade pecuniária às empresas de call center que descumprirem tal determinação, a norma em tela cumpre importante papel inibitório de violações contra a dignidade das pessoas vitimizadas por essas práticas, sejam elas constrangedoras, intimidatórias, violentas ou vexatórias, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.

A Deputada Socorro Pimentel, autora da proposta, destaca que:

Os funcionários de empresas de call centers vêm sofrendo com a falta de respeito de muitos usuários do serviço, sendo aqueles, em sua maioria, mulheres, que enfrentam em seu dia a dia a prática de abusos morais como humilhações, xingamentos e ofensas durante seu atendimento. Além do mais, e mais absurdo ainda, há clientes que utilizam o serviço de tele atendimento para praticar atos de teor sexual, causando grande constrangimento a tais trabalhadoras. Por sua vez, os funcionários do sexo masculino desse setor sofrem com situações constantes de discriminação de xenofobia e LGBTfobia durante as ligações.

Ao reprimir esse tipo de comportamento, a iniciativa legislativa manifesta sintonia com a ordem constitucional, como se depreende da leitura do *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (grifamos).

Nesse sentido, a propositura também está plenamente alinhada ao art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (grifamos)

O *caput* do art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, por sua vez, determina que a promoção do desenvolvimento econômico deve ter por finalidade a elevação do nível de vida e do bem-estar da população, levando em conta os princípios superiores da justiça social. É bom lembrar:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos **fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos**. (grifamos)

Por fim, cumpre destacar que a elaboração e a aprovação de políticas que atuem no sentido de desestimular o comportamento discriminatório contra a população LGBTQIA+ poderá trazer ganhos econômicos para o Estado de Pernambuco.

Segundo a LGBT Capital, companhia especializada em administração, consultoria financeira e empresarial orientada à comunidade LGBTQIA+, as pesquisas recentes apontam que o público homossexual gasta 30% a mais do que os heterossexuais. No Brasil, eles movimentam estimados 75 bilhões de dólares por ano.

Num sentido contrário, o estímulo à homofobia, por exemplo, pode resultar em perdas relevantes para a economia local. Segundo estudo do Banco Mundial de 2014, por conta de uma decisão da Suprema da Corte da Índia que criminalizou o sexo entre homossexuais no país, houve prejuízo econômico entre 0,1% e 1,7% do PIB – algo entre US\$ 1,25 bilhão e US\$ 7,7 bilhões.

Assim, reduzir a violência para esse grupo não traz apenas méritos relacionados à redução dos problemas sociais existentes no Brasil e em Pernambuco, mas pode ajudar a fomentar a economia.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
--	------------------------------------	--

Abimael Santos France Hacker	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>
---------------------------------	-------------------	----------------------------------

Portanto, fundamentado no exposto, este relator delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>
Abimael Santos France Hacker		

## PARECER Nº 000737/2023

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original pretende obrigar a Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, a disponibilizar, através do seu sítio eletrônico, informações sobre o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, com a finalidade de informar, orientar, esclarecer e conscientizar a população.

Todavia, o respectivo projeto foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, o qual acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

O referido substantivo promove alterações redacionais no PLO nº 490/2023, a fim de adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Cumprir observar que a CCLJ, quando da análise da respectiva medida, atestou que a mesma não possui vício de competência legislativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Parecer nº 636/2023, publicado em 07 de junho de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O autor da proposta disserta na justificativa anexa ao PLO nº 490/2023 da seguinte maneira:

O desperdício de água é um fator gerador e determinante de muitos problemas ambientais que Pernambuco enfrenta por muito tempo. E por isso, a preservação bem como o uso racional da água é imprescindível, inclusive com o enfrentamento do desperdício de água e mal-uso desse recurso finito. Visto sua importância para a humanidade, em 1922 foi criado pelo ONU (Organização das Nações Unidas) o Dia Mundial da Água, comemorada dia 22 de março por todos os países do mundo. A água é um dos elementos essenciais para o desenvolvimento em sociedade, e nesse sentido, a informação e implantação de mecanismos que possam educar e orientar a população, balizará o consumo de forma consciente e proativa. E esse é o objetivo do Projeto de Lei em tela, já que a Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA que detém a concessão dos serviços públicos de saneamento básico e abastecimento de água no Estado de Pernambuco, e o seu principal acionista é o Governo do Estado, que controla a gestão da companhia. A implantação da plataforma sugerida no projeto em tela no sítio eletrônico da companhia será um importante aliado no enfrentamento ao desperdício e na conscientização do uso racional da água. (Grifou-se)

A iniciativa busca inserir na legislação estadual norma que obrigue a Compea a disponibilizar no seu sítio eletrônico informações de conscientização do uso racional da água, bem como de combate ao desperdício.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, destacando-se as seguintes mudanças:

- Modifica a ementa com o propósito de retirar a palavra "plataforma", ao mesmo tempo que inseri a palavra "cartilha". Além disso, adiciona a expressão "públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco", junto com os serviços abrangidos pela proposição;
- Altera o art. 1º, a fim de excluir a palavra "plataforma" e incluir no lugar a expressão "cartilha ou material e informativo". Além do mais, adiciona as palavras "públicos e privados" no rol de serviços;
- Muda totalmente o art. 2º com o intuito de mencionar que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente proposição em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;
- Exclui integralmente parágrafo único, do art. 2º que tratava do descumprimento dos dispositivos do projeto, assim como da responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis;
- Altera o início da vigência da proposição da data da sua publicação para após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial;
- As demais modificações são meros ajustes redacionais que não alteram o significado do projeto inicial.

Nessa linha, a partir da aprovação do supradito substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023 passa a possuir o seguinte texto:

"Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao seu desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, com a finalidade de informar, orientar, esclarecer e conscientizar a população.

Parágrafo único. O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial."

No que diz respeito ao mérito desta comissão, entende-se que a medida em análise está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população, por meio do combate ao desperdício de água:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente: [...]  
(Grifou-se)

Assim, infere-se que a proposta em análise está plenamente alinhada ao mérito desta comissão, tendo em vista que a utilização da água de maneira inadequada pode gerar esgotamento ou racionamento, e consequentemente sua falta ou racionamento atingirá diversos setores econômicos do estado de maneira negativa, inclusive encarecendo custos de produção.

## PARECER Nº 000738/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.258/2022, que institui meia-entrada para professores de estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, de entretenimento e esportivos, a fim de adicionar ao rol de beneficiários os professores autônomos, de academias e similares. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto pretende alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui meia-entrada para professores de estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, de entretenimento e esportivos, a fim de assegurar o benefício também aos professores autônomos, de academias e similares, que comprovem essa condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Para isso, por meio da inclusão do § 6º ao art. 1º, amplia o alcance do direito previsto no *caput*, qual seja: "Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais e esportivos aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino."

Na justificativa apresentada, o autor aponta a necessidade de corrigir "uma injustiça quanto a exclusão do professor de educação física autônomo do benefício da meia entrada".

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto pretende ampliar benefício vigente para a categoria que aponta, com o propósito de corrigir injustiça no seu segmento profissional.

Tendo em vista que não ampliará a cota de meia-entrada que os promotores de eventos têm que disponibilizar (art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013), deduz-se que proposição não importará em aumento de custos para o setor. Com efeito, encontra respaldo no art. 139 da Constituição Estadual, que busca conciliar a liberdade de iniciativa, no âmbito do desenvolvimento econômico, com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Por fim, o artigo 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica tem como objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

Mário Ricardo <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho
Abimael Santos <b>Relator(a)</b> France Hacker		

## PARECER Nº 000739/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 617/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, que pretende alterar a Lei nº 15.896/2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria da Deputado Eriberto Filho.

O projeto pretende alterar a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exposições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos. Na justificativa apresentada, o autor enaltece a importância do acesso à cultura para a formação integral do ser humano, além de reforçar a necessidade de que a sociedade ofereça meios para viabilizar esse acesso também às pessoas com deficiência.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto pretende conferir nova redação à ementa da Lei nº 15.896/2016, como também acrescentar-lhe o artigo 2º-A, com o intuito de inserir os museus na obrigatoriedade de adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva que já vigora em relação a teatros e cinemas.

Dessa forma, os museus deverão disponibilizar, quando a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos expostos dependa essencialmente da audição, todos os recursos necessários para a compreensão das obras de arte e objetos históricos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, conforme redação proposta ao futuro artigo 2º-A.

A Lei nº 15.896/2016 também dá efetividade a esse comando. E estender aos museus a lógica vigente em relação a outros estabelecimentos culturais guarda compatibilidade com a finalidade da norma estadual, que é garantir o acesso pleno às informações por parte das pessoas com deficiência auditiva.

De início, a iniciativa está em sintonia com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo artigo 8º estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entre outras áreas, à cultura.

Por conta disso, mesmo que a iniciativa consubstancie ônus financeiro novo aos agentes econômicos destinatários, esse custo adicional será compensado pela inclusão promovida, uma vez que a população beneficiada terá estímulo para frequentar esses espaços culturais, elevando, assim, o nível de bem-estar econômico.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

## 3. Conclusão da Comissão

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico benéfico.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo **delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023**.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000740/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 659/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. <b>Pela aprovação.</b>	
--	---	--

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A propositura tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco, tendo como objetivos a diversificação da matriz energética, o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico e social, entre outros.

As diretrizes da mencionada Política de Incentivo são a sustentabilidade ambiental, social e econômica; o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas e eficientes; o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis; o fomento à economia circular, entre outras.

Para alcançar seus objetivos, são propostos no art. 4º da norma instrumentos como a criação de programas de financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa, a capacitação e a formação de profissionais especializados, incentivos fiscais e tributários, entre outros.

Por fim, de acordo com o art. 5º, a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

## PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame tem a louvável intenção de preparar Pernambuco para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis, mais especificamente a biomassa.

Assim, procura direcionar esforços para aumentar a oferta de energia renovável, fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica em biomassa, promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica, estimular a geração de emprego e renda no setor de energia renovável e contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Ademais, incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia é uma medida importante para o uso racional dos recursos naturais e redução de resíduos.

A Deputada Socorro Pimentel, autora da proposta, indica na justificativa apresentada os diversos benefícios do uso da biomassa como fonte de energia:

[...] entre os quais se destacam a disponibilidade e a diversidade de recursos, a geração de empregos locais, a redução da poluição ambiental e a mitigação das mudanças climáticas. Além disso, o aproveitamento energético da biomassa pode contribuir para o manejo adequado dos resíduos sólidos e para o desenvolvimento de uma economia circular, na qual os resíduos de um processo produtivo são utilizados como insumos para outro.

A parlamentar estadual enfatiza ainda que boa parte dos impactos ambientais negativos vivenciados atualmente em todo o mundo dizem respeito à utilização das fontes fósseis de energia:

A biomassa é uma fonte de energia renovável, e seu uso é capaz de contribuir significativamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para a redução da dependência energética de combustíveis fósseis.

Nesse sentido, percebe-se que a demanda reflete a preocupação com a proteção do meio ambiente e encontra sintonia com a Constituição Estadual, destacando-se o artigo que inaugura o capítulo I, do título VI da Carta Magna Estadual, que trata da promoção do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:  
[...]

II - **protegerão o meio ambiente**, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; [...]

III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico**, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;  
( **grifamos** )

Além de atender aos mandamentos constitucionais, merecem destaque as seguintes vantagens para o produtor rural, como informa trabalho publicado pelo Banco do Nordeste:

- Aproveitamento da área de pasto para geração de energia elétrica.
- Ausência de prejuízo à saúde dos animais ou de aumento do consumo de água.
- Redução de custos mensais com sistemas de bombeamento e irrigação.
- Geração de energia elétrica em áreas rurais distantes, onde o fornecimento de energia elétrica é insuficiente ou pouco confiável.

Nesses termos, ao buscar fomentar os empreendimentos que geram impactos socioambientais positivos e considerando que a biomassa é um importante vetor de desenvolvimento social, ambiental, econômico, tecnológico e estratégico, a proposta está em plena harmonia com as diretrizes econômicas preconizadas na Constituição do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, submetido à apreciação.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Junho de 2023

	Mário Ricardo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Abimael Santos France Hacker		Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000741/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

### Art. 1º A Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2025, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.” (NR)

“Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Adalto Santos <b>Relator(a)</b> Henrique Queiroz Filho

## Resultados

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.**

### Segunda Discussão do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do projeto: Deputada Débora Almeida**

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

**Regime de urgência**

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

**APROVADO(A)**

### Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 829/2023

**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Depende de Parecer da 1ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO TEXTO BASE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 830/2023****Autora: Mesa Diretora**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências.

**Depende de Parecer da 1ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**RETIRADO DE PAUTA****Discussão única da Indicação nº 2640/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando à recuperação asfáltica da PE-149, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba e beneficiando cerca de 680 mil pessoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2641/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB, com uma extensão de 58,30 Km. A PE-160 é uma das principais vias de escoamento do que é produzido no Polo de Confeções do Agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2642/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-18, com uma extensão de 18,0 Km, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação. A rodovia limita os municípios de Abreu e Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe, principal alternativa para desafogar o trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2643/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-073, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-101, no município de Ribeirão, passando pelos municípios de Gameleira até o entroncamento com a PE-060, no município de Rio Formoso, com uma extensão de 34,40 Km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2644/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Diretor-Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Sertão da COMPESA e ao Diretor da Gerência Regional do Sertão do São Francisco da COMPESA no sentido de solucionarem a falta de abastecimento de água no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2645/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-130, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 no município de Taquaritinga do Norte ligando com ao município de Vertentes até o entroncamento da PE-90, com uma extensão de 19,10 Km, nesta região de grande desenvolvimento que é o Agreste Setentrional, devendo atender diretamente cerca de 50 mil habitantes, importante rodovia responsável por encurtar o trajeto entre as cidades da região e o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2646/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2647/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Administração, à Secretária de Saúde e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de não permitirem o fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia - HRN, situado no Bairro do Prado, Zona Oeste do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2648/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e à Chefe da Polícia Civil no sentido de viabilizarem a reforma e ampliação no Prédio da Delegacia de Polícia localizada no município de Orocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2649/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de providenciarem melhoria da estrutura física e das condições de trabalho da sede da 3ª Companhia Independente de Policiamento do 21º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 675/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos a Diocese de Caruaru, pelos relevantes serviços de atendimento a milhares de famílias no Agreste de Pernambuco todos os dias, através de intensos trabalhos de evangelização, ações sociais e espirituais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 676/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos a Comunidade Católica Kairós pelo excelente trabalho assistencial ao povo Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 677/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos a 9ª Semana do Bebê realizada pela Prefeitura do Recife, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef).

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 678/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos à Marinha do Brasil (MB) pela Ação Cívico-Social (ACiSo) promovida no Arquipélago de Fernando de Noronha, ocorrida entre os dias 25 e 27 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 679/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos ao Instituto Viva pelo trabalho de transformação de vidas dos pernambucanos há cerca de 10 anos, sobretudo, na Região Metropolitana de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 680/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos ao Centro de Educação de Desenvolvimento Comunitário - CEDEC pelo grande trabalho de assistência social e promoção humana no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 681/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos a União de Radioamadores de Pernambuco por desenvolverem habilidades técnicas, sociais e de solidariedade com o próximo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 687/2023****Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Ivandete Cabral Carneiro, ocorrido no dia 3 de junho de 2023, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão única do Requerimento nº 688/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações ao município de Águas Belas, pela passagem dos seus 152 anos de fundação, que ocorrerá no dia 13 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1) Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a inviolabilidade se aplique a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores, aplicativos de mensagens e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

#### II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

**1) Projeto de Lei Complementar nº 793/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual. .)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**2)Projeto de Lei Complementar nº 813/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco..)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do serviço contratado.)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. )

**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTs.)

**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)

**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 800/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos no Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências.)

**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição..)

**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino que indica, fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências..)

**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios..)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências..)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 808 /2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 809/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação..)  
**Distribuído a Deputada Debora Almeida**

**17) Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "Semana Estadual de Prevenção e Consientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC".)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis..)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**20) Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

#### IV) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 794/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Inscreve o nome de Dominginhos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

#### DISCUSSÃO

#### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1) Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023**, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**  
**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 204/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**  
**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)  
**Relator: Deputado Renato Antunes**  
**Na ausência foi distribuído a Deputada Debora Almeida**  
**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais e da emenda modificativa nº 1/2023.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 740/2023**

**3.1)Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023**, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator, por dependência, Deputado Renato Antunes**  
**Na ausência foi distribuído a Deputada Debora Almeida**  
**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade das proposições principais e da emenda modificativa nº 1/2023.**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica.)  
**Relator: Deputado Renato Antunes**  
**Na ausência, foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**  
**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**  
**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.)  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**  
**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida.)

**Relator: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 416/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural.)

**Relator: Deputado Sileno Guedes**

**Na ausência, foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.)

**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**Na ausência, foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.)

**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo.)

**Relator: Deputado William Brígido**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.)

**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: Pela aprovação, observada a emenda modificativa desta comissão**

**14)Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Consientização da Afasia .)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**15)Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa:

Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Pedido de vistas pelo autor do Projeto**

**16)Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023**, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação com a emenda modificativa desta comissão**

**16.1) Substitutivo nº 1/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Rejeitado**

**16.2) Emenda Aditiva nº 1/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Rejeitado**

#### III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 606/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa, do Programa Parlamento Jovem.)

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Pedido de vistas pelo Deputado Romero Albuquerque**

**2) Projeto de Resolução nº 616/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.)

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3) Projeto de Resolução nº 655/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Confere ao município de Barra de Guabiraba o Título Honorífico de Capital Pernambucana das Águas Minerais.)

**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4)Projeto de Resolução nº 690/2023**, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Renato Rissato Veloso.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**5)Projeto de Resolução nº 791/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Claudio Roberto Catel.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

#### EXTRAPAUTA

#### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 829 /2023**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa**

#### DISCUSSÃO:

#### I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 829 /2023**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Resultado da votação: Pela aprovação do substitutivo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.**

Recife, 13 de junho de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES  
PRESIDENTE CCLJ

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 13 DE JUNHO DE 2023.

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária, que seria realizada no dia 13 de junho de 2023, terça-feira às 11h30m (onze horas e trinta minutos), na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, por motivos de força maior.

Recife, 13 de junho de 2023.  
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO  
Presidente

## RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA DIA 13 DE JUNHO DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO:

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**01) Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**02) Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**03) Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**04) Projeto de Lei Ordinária nº 749/2023**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas suas placas indicativas de vagas preferenciais o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**05) Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**06) Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023**, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados para pessoas ostomizadas, pelas concessionárias das rodovias do Estado, nos banheiros das bases operacionais e serviço de atendimento aos usuários;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**07) Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023**, de autoria do William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**08) Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**09) Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco;  
**Relatório:** Deputado Luciano Duque

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Atenção Integral e Diagnóstico às Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 781/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica;  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.  
**Relatoria:** Luciano Duque

**17) Projeto de Lei Complementar nº 793/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual;  
**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco;  
**Deputado:** Joel da Harpa

**20) Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco;  
**Deputado:** Luciano Duque

**21) Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco;  
**Deputado:** Joel da Harpa

**22) Projeto de Lei Ordinária nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino que indica, fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

**Deputado:** Luciano Duque

#### DISCUSSÃO:

**23) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Gilmar Junior, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa. **Aprovado por unanimidade**

**24) Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023.  
**Relatoria:** Na ausência da Deputada Simone Santana, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa. **Aprovado por unanimidade**

**25) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Izaias Régis, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa. **Aprovado por unanimidade**

**26) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de determinar prioridade de tramitação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.  
**Relatoria:** Deputado Joel da Harpa – **Aprovado por unanimidade**

**27) Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.  
**Tramitação Conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio**

**27.1) Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Tercio. Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.  
**Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes**  
**Relatoria:** Deputado Adalto Santos – **Aprovado por unanimidade**

**28) Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**29) Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**30) Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023**, de autoria Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**31) Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**32) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023**, de autoria do Deputado José Patriota, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**33) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco.  
**Relator:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque – **Aprovado por unanimidade**

**34) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.  
**Relatoria:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado Luciano Duque - **Aprovado por unanimidade**

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social  
Recife, 13 de junho de 2023.

Deputado Adalto Santos  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Antônio Coelho**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 696/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui a obrigatoriedade da paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)  
**Distribuído ao Deputado Antônio Coelho**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.)  
**Distribuído ao Deputado Antônio Coelho**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 708/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados Estratégicos, de interesse social ou de utilidade pública (Fast Track Ambiental).)  
**Distribuído ao Deputado Antônio Coelho**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.)

**Distribuído ao Deputado Antônio Coelho**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 743/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos que comercializem produtos com a finalidade e conotação sexual ou erótica, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Abimael Santos**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados para pessoas ostomizadas, pelas concessionárias das rodovias do Estado, nos banheiros das bases operacionais e serviço de atendimento aos usuários.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 776/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas em razão de atos discriminatórios praticados contra profissionais de limpeza pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado France Hacker**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado France Hacker**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado France Hacker**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.)

**Distribuído ao Deputado France Hacker**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do serviço contratado.)

**Distribuído ao Deputado France Hacker**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 800/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos no Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado France Hacker.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.)

**Relator: Deputado Mário Ricardo**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.)

**Relator: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)

**Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).)

**Relator: Deputado Abimael Santos**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Antonio Coelho**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

## SUBSTITUTIVOS

**11. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado Deputado João Paulo Costa e ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: "Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.)

**Relator: Deputado Abimael Santos**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**12. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado France Hacker.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**13. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado France Hacker**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**14. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023**, de autoria do Deputado Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e oviná na composição alimentar.)

**Relator: Deputado Abimael Santos**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**15. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023**, de autoria do Deputado Willian Brígido (Ementa: Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**16. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023**, de autoria do Deputado Deputado Antonio Moraes (Ementa: Disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Mário Ricardo**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**17. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023**, autoria da Deputada Simone Santana e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Abimael Santos**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**18. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023**, autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

**19. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023**, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.)

**Relator: Deputado Antonio Coelho**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

## DISCUSSÃO

### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Antônio Coelho.**

**Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.**

## INFORMES

1. Realização de **Audiência Pública** sobre o Tombamento do Sítio Histórico das Ruínas de São Bento no dia **26/06/2023**, às **10h30**, no **auditório Ênio Guerra**.

Recife, 07 de junho de 2023.

Deputado **MÁRIO RICARDO**  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NO DIA 13 DE JUNHO DE 2023

### 1. DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 700/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputado Gilmar Junior**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 716/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Debora Almeida**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.)  
**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica.)  
**Relatoria: Deputado Gilmar Junior**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.)  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria: Deputada Debora Almeida**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)  
**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Simone Santana**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 793/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica)  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências.)  
**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de

Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis).

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

### 2. DISCUSSÃO DOS PROJETOS:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 083/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de PE, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social).  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade.

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia).  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade.

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 0465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.).  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Dani Portela, o projeto foi redistribuído para a Deputada Rosa Amorim.**  
Aprovado por unanimidade.

#### II) EMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**6. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023), à **Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência.  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade.

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 065/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Com **Emenda Supressiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade.

**8. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023), ao **Projeto de Lei nº 085/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade

**9. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023), ao **Projeto de Lei nº 0185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade

**10. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023), ao **Projeto de Lei nº 0194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade

**11. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023), ao **Projeto de Lei nº 0257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.), com **Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.)  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade

**13. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 0456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.)  
**Relatoria: Na ausência da Deputada Debora Almeida, o projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo Lima.**  
Aprovado por unanimidade

**14. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 0521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências..)  
**Relatoria: Rosa Amorim**  
Aprovado por unanimidade

Recife, 13 de junho de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Atas de Comissões

### ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2023

Ao décimo sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados Abimael Santos, Antônio Coelho, membros titulares, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a quarta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e três, deu boas vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o Presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: projeto de Emenda Constitucional nº 6/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF)). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 545/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 583/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e estender os direitos às pessoas com patologia crônica). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code)). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 608/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exposições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 621/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 634/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Luizias Régis (Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrações para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 667/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dar publicidade sobre o direito ao atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 683/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. . Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio

de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica). Na ausência do relator, Deputado Doriel Barros, foi redistribuído para o Deputado Antonio Coelho e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing). Relatado pelo Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas). Na ausência do relator, Deputado Rodrigo Farias, foi redistribuído para o Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco). Na ausência do relator, Deputado Rodrigo Farias, foi redistribuído para o Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco). Na ausência do relator, Deputado Doriel Barros, foi redistribuído para o Deputado Antonio Coelho e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda). Na ausência do relator, Deputado Doriel Barros, foi redistribuído para o Deputado Antonio Coelho e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica). Na ausência do relator, Deputado Doriel Barros, foi redistribuído para o Deputado Antonio Coelho e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais). Na ausência do relator, Deputado France Hacker, foi redistribuído para o Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços). Na ausência do relator, Deputado France Hacker, foi redistribuído para o Deputado Antônio Coelho e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura). Relatado pelo Deputado Abimael Santos e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”). Relatado pela Deputada Débora Almeida e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o presidente parabenizou o Deputado Antonio Coelho pela iniciativa do Projeto de lei que cria a Rota dos vinhos, muito importante para o fortalecimento da economia do estado e para a geração de novos empregos. Também deliberou a respeito da Audiência Pública sobre o tombamento das Ruínas de São Bento em Abreu e Lima, tendo destacado a importância histórica e cultural das Ruínas de São Bento para o município de Abreu e Lima e para o estado de Pernambuco. O Presidente reiterou sobre a importância da realização da visita técnica do Colegiado ao Polo Automotivo da JEEP, bem como à Hemorrás. O presidente também comentou sobre a reunião da Frente Parlamentar em Defesa da Transnordestina que debateu sobre a conclusão do Ramal Ferroviário entre Salgueiro e Suape, sobre o Arco Metropolitano e falou sobre a necessidade da retirada dos presídios da Ilha de Itamaracá e a possibilidade de transferência para Itaquitinga. Com a palavra, a Deputada Débora Almeida propôs uma Audiência Conjunta com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para tratar sobre a reforma tributária e o ambiente de negócios em Pernambuco. O Deputado Mário Ricardo sugeriu convidar o ex-Senador Armando Monteiro para a Audiência Conjunta. Com a palavra, o Deputado Abimael Santos falou sobre a importância da visão do Presidente em relação à Ilha de Itamaracá, sobre o abandono em que a ilha se encontra e comentou sobre o Projeto Peixe Boi, que hoje está fechado e necessitando urgentemente de ajuda. Antes de encerrar a reunião, o Presidente agradeceu aos Deputados que participaram da Audiência Pública sobre o Polo de Confeções do Agreste, que ocorreu em Caruaru, presidida pelo Deputado Abimael Santos e com a participação da Deputada Débora Almeida. Em seguida, o Presidente, Deputado Mário Ricardo, agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2023.

Às onze horas do dia nove de maio do ano de dois mil e vinte e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas: Dani Portela, Rosa Amorim, membros titulares e a Deputada Débora Almeida, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Também participou o Deputado Mario Ricardo, não membro desta comissão. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, deu boas-vindas aos presentes e colocou em discussão e aprovação a ata da reunião anterior, não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida procedeu com a distribuição dos projetos em pauta: Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Deleagada Gleide Ângelo, Simone Santana, Sileno Guedes e Socorro Pimentel (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplimento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas,

no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 444/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metropolitano). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBT fobia e xenofobia). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar, da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, home care e cooperativadas no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências). TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o PLO 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; PLO 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 588/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas orientativas sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegadas Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (CMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 660/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transorno do Espectro Autista – TEA, do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada) TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; Projeto de Lei Ordinária nº 0624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizadas em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de outdoors, ou, placas indicativas nas vias públicas do Estado de Pernambuco, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 0075/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.) O parecer da relatora Deputada Debora Almeida foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.) Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências), alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Suprime o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 002/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.) O parecer da relatora Deputada Debora Almeida foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora), alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Acresce inciso IX ao art.4º do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.) Na ausência do Deputado Gilmar Junior, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.) O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0331/2023, de

autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.) Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Debora Almeida, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão, a presidente informou que as coordenadoras de área da Secretaria Estadual da Mulher, ainda não foram nomeadas e o número de registros de violência contra a mulher continua aumentando. Sugeriu aos membros da Comissão que fosse elaborado um ofício e enviado à Governadora, relatando a gravidade da situação e cobrando medidas urgentes. Foi acatado por unanimidade. Informou ainda que o projeto Comissão Itinerante da Mulher – CIM estará reiniciando no dia 29 de maio, no município de Goiana, objetivando fortalecer as políticas públicas para as mulheres naquele município. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Errata

## ERRATA

### No Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões

## Portarias

## PORTARIA N.º 222/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007667/2023, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE:** cancelar as às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, do **CB PM WILTON GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 42608, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de junho de 2023.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 110/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 007557/2023, **RESOLVE:** designar a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Cadastro Funcional, durante o período de gozo das férias do titular, **EDUARDO TORRES GONÇALVES LOPES**, matrícula nº 42479, no período de 15 de junho a 14 de julho de 2023, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 13 de junho de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 111/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 007765/2023 e, no Ofício nº 326/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** lotar na Superintendência Parlamentar, o servidor **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, matrícula nº 42587, no período de 01 de fevereiro de 2023 à 31 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de junho de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 112/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite 007554/2023 e, no Ofício nº 154/2023, **da Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 052/2023, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 14 de abril de 2023, no que se refere as férias da servidora **HELENA CASTRO DE ALENCAR**.

Sala Austro Costa,13 de junho de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 113/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 007554/2023 e no Ofício nº 154/2023, **da Superintendência de Comunicação Social** **RESOLVE:** designar a servidora **JULIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES**, matrícula nº 545, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação, N109, Chefe do Departamento de Rádio, para responder cumulativamente pela Superintendente de Comunicação Social, durante o período de gozo das férias da titular, **HELENA CASTRO DE ALENCAR**, matrícula nº 644, no período de 03 de julho a 01 de agosto de 2023, referente ao exercício 2022.

Sala Austro Costa,13 de junho de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral